



**REVISÃO DO
Plano
Diretor
Participativo
de Macaíba**

PRODUTO 3

PROGNÓSTICO

INTERESSADO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA

ELABORAÇÃO:
FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO
TECNOLÓGICO DO RIO GRANDE DO NORTE – FUNCERN

Natal – RN, 2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA-RN

FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA

Prefeito

AURI ALAÉCIO SIMPLÍCIO

Vice-prefeito

COORDENAÇÃO EXECUTIVA

Joacy Carlos Pereira de Assis - Secretário de Projetos Especiais.

GRUPO DE ACOMPANHAMENTO LOCAL - GAL:

Thiago Vieira da Costa (SEMURB);
Marllos Diego Miranda dos Santos (SEMURB);
João Paulo de Carvalho Silva (SEMURB);
Tereza Germana Cunha Gomes (SEMURB);
Tiago Tenório de Maia Gomes (SEINFRA);
Paulo Guilherme Medeiros (SEINFRA);
Francisca Jacira da Silva e Silva (SMTT);
Francisco Bezerra (SMTT);
José Wilson Ferreira da Silva Júnior (SEMPLE);
Dinarte José de Medeiros (SMT);
Idalécio Soares Cabral (SMT);
Francisco Maia (Sec. Agricultura)
José Ricardo Dantas Marinho (SEMAPE)

NÚCLEO GESTOR:

Secretaria de Educação
Titular: Domingos Sávio
Suplente: Josimar de O. Soares

Secretaria de Saúde
Titular: Gisleyne Karla M. Silva
Suplente: José Alzair Matias da Silva

Secretaria da Cultura
Titular: Marcelo Augusto Bezerra
Suplente: Jacob Marto A. Silva

Secretaria de Esporte e Lazer
Titular: Flaubert Dantas Benício
Suplente: Silvânio Tafarel M. Bezerra

Secretaria de Infraestrutura
Titular: Felipe Tales P. Melo
Suplente: Tiago Tenório M. Gomes



Secretaria de Assistência Social
Titular: Andréa Carla F. S. Bezerra
Suplente: Iago Henrique C. Oliveira

Secretaria de Trânsito e Transporte
Titular: Francisca Jacira S. Silva
Suplente: Francisco Bezerra

Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo
Titular: Deyvison Harley S. Rocha
Suplente: Marllos Diego M. Santos

Secretaria de Planejamento/Des. Econômico
Titular: José Wilson Ferreira da Silva Júnior
Suplente: Cícero Kelmer Cunha Monteiro

Procuradoria Geral do Município
Titular: Adauto Evangelista Neto
Suplente: Wanessa Lima de Sousa

Secretaria da Tributação
Titular: Ulibina Kerly T. Cunha
Suplente: Dinarte José Medeiros

Secretaria de Agricultura
Titular: Francisco Fernandes Maia
Suplente: José Ricardo D. Marinho;

Secretaria de Projetos Especiais
Titular: Joacy Carlos Pereira de Assis
Suplente: Aline Barboza da Silva

Poder Público Legislativo Municipal: 01 vaga
CÂMARA VEREADORES: Titular - Marijara Luz Ribeiro Chaves - Suplente: Edma Araújo D. Maia

Poder Público Executivo Estadual: 02 vagas
CAERN: Titular: Jairo Diniz Lima - Suplente: Felipe César A. Costa de Melo
IDEMA: Titular: Iracy Wanderley Filha - Suplente: Rosa Maria Pinheiro de Oliveira

Entidade de Classe Profissional: 02 vagas
CREA-RN: Titular: Manoel Enéas Pereira Dias - Suplente: Lucildo Hidegardes Câmara
CAU-RN: Titular: Denise Ferreira Queiroz de Melo - Suplente: Henrique Sérgio M. Ramos

Entidades Acadêmica e de pesquisa, pública ou privada, bem como profissionais que desenvolvam trabalhos inerentes a Macaíba: 02 vagas

IFRN: Titular: Paulo Victor N. Araújo

Entidades Empresariais: 02 vagas

CDL: Titular: Thiago César Costa Avelino - Suplente: Jussimário Júnior da Silva

Associações e Conselhos Comunitários: 05 vagas

Setor 01 – Sede - Conselho Comunitário Campo Mangueiras

Titular: Kerginaldo José

Suplente: Francisca Aguiar

Setor 02 - Mangabeira - Eleito em Reunião Comunitária

Titular: Erick Meira

Suplente: Thiago Rodrigues

Setor 03 - Traíras - Eleito em Reunião Comunitária

Titular: Luiz Carlos

Suplente: Manoel Batista

Setor 04 - Cajazeiras - Eleito em Reunião Comunitária

Titular: Francisco Ivanildo

Suplente: Celso Ricardo

Setor 05 - Bela Vista - Associação Moradores Loteamento Brasil

Titular: Manoel Marcos

Suplente: Tereza Cristina

Entidades Sindicais de Trabalhadores: 03 vagas

Sindicato do Comércio

Titular: Luiz Antônio Beserra Lacerda

Suplente: Janssen Bezerra Cortez

Sindicato dos Trabalhadores Rurais

Titular: Jefferson Luiz Lopes da Silva

Suplente: Breno da Silva do Nascimento

Sindicato dos Servidores Públicos

Titular: Adriana Lima de Araújo

Suplente: José de Alcântara R. Neto

Segurança Pública: 01 vaga

PRF/SESED - Titular: Hudson Sérgio de Araújo - Suplente: José Welder M.

Nascimento.

FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO RN - FUNCERN

JAIRO JOSÉ DOS SANTOS
Superintendente

FRANCISCO DIMITROV DE MELO
Gerente Administrativo e Financeiro

ERIVAN SALES DO AMARAL
Gerente de Projetos

CONSULTORIA TÉCNICA

ALDO DA FONSECA TINOCO FILHO
Engenheiro Civil e Sanitarista - Coordenação Geral

MARIA WAGNA DE ARAÚJO DANTAS
Economista - Coordenação Administrativa

MARIA ELEONORA SILVA
Engenheira Civil

JEOZANE RIBEIRO DA COSTA LUCENA
Arquiteta e Urbanista

RAISA RODRIGUES DOS SANTOS
Técnica em AutoCad

LAÍS ARIANE M. B. CORREIA
Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente, Licenciada em Geografia

MARIA LUIZA MEDEIROS GALVÃO
Mestre em Geografia, Licenciada em Geografia

JUAN MULLER DE ANDRADE BANDEIRA
Mestrando em Estudos Urbanos e Regionais, Licenciado em Geografia

PAULO RICARDO MELCHERT DE CARVALHO E SILVA
Engenheiro Agrônomo

LUZIMAR PEREIRA DA COSTA
Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente, Licenciada em Geografia
Técnica em Geoprocessamento



CRISTINA MARIA DANTAS DE MEDEIROS
Socióloga

JUCILENE DE SOUZA SILVA
Socióloga

FÁBIO SILVA GÓIS
Advogado

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	9
II. METODOLOGIA	11
III. QUADRO SÍNTESE DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 049/2009 – PLANO DIRETOR DE MACAÍBA-RN.....	15
REFERÊNCIAS	165
APÊNDICES	166

APRESENTAÇÃO

O Plano Diretor é o instrumento básico da Política Urbana do município, aqui em destaque, o município de Macaíba – RN. Ele define as normas fundamentais de ordenamento e tendências territoriais urbanas e rurais, consoantes à relação existente entre o binômio sociedade e recursos naturais, conforme Young, Sedoura (2019). Contempla as questões vinculadas à estrutura e desenvolvimento territorial para os espaços públicos e privados, quanto ao seu meio ambiente, habitação de interesse social, patrimônio histórico, cultural e paisagístico, mobilidade. As questões foram identificadas nas Leituras Técnicas, para desdobramentos em pontos favoráveis e desfavoráveis nos seus tratamentos, para consequente superação.

Em especial, o presente documento apresenta o Produto 3 - Prognóstico do processo de Revisão e Atualização do Plano Diretor do Município de Macaíba-RN, elaborado pela Secretaria Municipal de Projetos Especiais (SEPRO) de Macaíba-RN com a contribuição da consultoria técnica da Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte (FUNCERN).

A 3ª etapa do processo de revisão consistiu em transformar as contribuições levantadas na fase anterior (2ª etapa - Diagnóstico Integrado) em um conjunto de propostas e normativas apropriadas ao Plano Diretor com base na legislação vigente e referendada pelo Estatuto da Cidade. Nesse sentido, as atividades desenvolvidas no âmbito do Prognóstico tiveram como objetivos: Definir diretrizes básicas; Definir os eixos estratégicos; Definir a estrutura do Plano Diretor; Definir os instrumentos urbanísticos e Definir o macrozoneamento.

Assim, na elaboração do Produto 3 – Prognóstico que teve início após a Segunda Audiência Pública, foi discutido artigo por artigo do Plano Diretor vigente com o objetivo de revisá-lo e, quando necessário, atualizá-lo, considerando o panorama levantado no Produto 2 – Diagnóstico Integrado, bem como os anseios e contribuições da população e do corpo de técnicos municipais, da sociedade civil organizada e de todas as instituições que participam do Processo de Revisão e Atualização do Plano Diretor Participativo do Município de Macaíba-RN.

I. INTRODUÇÃO

O movimento nacional pela reforma urbana conseguiu inserir, na Constituição Federal de 1988, o Capítulo da Política urbana com dois artigos ART: o ART 182 e o ART. 183, o primeiro contemplando Direito À Cidade, Função Social da Cidade e da Propriedade e à Gestão Democrática da Cidade (ART. 182: §1º, §2º) nesse mesmo ART. 182 faculta ao poder público implementar o parcelamento e a edificação compulsória para os imóveis vazios os subutilizados no combate à especulação imobiliária, (§4º) e no outro ART. 183: o Usucapião, para imóveis privados.

O Estatuto da Cidade (Lei 10.257 de 10 julho de 2001) regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo os parâmetros e diretrizes da política urbana no Brasil. As Diretrizes Gerais da Política Urbana estabelecida pelo Estatuto da Cidade temos: garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e ao lazer para as presentes e futuras gerações.

Os princípios, objetivos e diretrizes contidos no Plano Diretor fundamentam-se na Função Social da Propriedade e da Cidade, nos termos do **Art. 182 da Constituição Federal de 1988** e do **Art. 2º da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade**. Deve-se buscar a auto-aplicabilidade do plano diretor, buscando, na medida do possível, regulamentar os instrumentos, permitindo a sua utilização imediatamente após a sua aprovação.

Quanto a sua aplicabilidade, deverão estar alinhadas as políticas públicas voltadas para o bem-estar da população municipal, de modo a garantir as três dimensões do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental, assim como vislumbrar os objetivos do desenvolvimento sustentável, preconizados na Agenda 2030 (ONU, 2015).

Considerando o tripé do desenvolvimento sustentável, passará a ter maior relevância no meio técnico-científico informacional e conseqüentemente no conjunto da região metropolitana de Natal, quando o território ganhará novos conteúdos, através da implantação dos centros de inovação (SANTOS, SILVEIRA, 2001).

Para isso, a sua política urbana incentivará a construção do centro de inovação onde devem se concentrar as atividades inovadoras seja na Zona de Processamento de Exportação, no Distrito Industrial de Macaíba, no Parque Tecnológico, no Centro de

Neurociência, no Centro Industrial Avançado tanto no material como produtos, processos, organização da produção ou marketing, quanto no imaterial como o conhecimento e a informação. Estes centros poderão reunir física e virtualmente a comunidade, para desenvolvimento de projetos de pesquisa e desenvolvimento (P&D) de empresas, para comercialização de serviços de alta qualidade, o que tornará Macaíba no espaço inteligente da região, auxiliando o desenvolvimento econômico e social do seu entorno (ZANDAVALLI; et. .al., 2016).

Assim, o Plano Diretor de Macaíba deve prever a integração territorial dentro dos seus limites, entre as zonas rural e urbana, bem como no âmbito da Metrópole Funcional, possibilitando a interligação física ao aeroporto, CIA, DIM, ZPE, Parque Tecnológico e ao longo dos terminais dos modais ônibus trem, não cobrando outorga e possibilitando os usos mistos.

Para a integração de Macaíba às demais cidades da metrópole funcional de Natal, deve se buscar a estruturação das densidades das infraestruturas de circulação através de diferentes formas: rodovias, ferrovias ampliando o ramal ferroviário interligando aeroporto, CIA, DIM, Parque Tecnológico, Zona de Processamento de Exportação, aeroportos de São Gonçalo do Amarante passageiros e ou cargas, áreas portuárias, focando na circulação de mercadorias e pessoas e uma internet de alta velocidade, criando uma infovia que possibilite a circulação de informações de alta velocidade.

II. METODOLOGIA

O processo de revisão e atualização do Plano Diretor de Macaíba consta de 4 etapas, a saber: 1ª etapa - elaboração do regimento interno e o plano de trabalho; 2ª etapa – realização da leitura técnica e comunitária, resultando no Diagnóstico Integrado, 3ª etapa – elaboração do Prognóstico, com revisão e atualização do texto da lei vigente e, por fim, 4ª etapa – elaboração da minuta do projeto de lei, que, junto com todo o processo participativo das quatro etapas, será encaminhado ao legislativo municipal para a sua apreciação e após a sua aprovação, será submetido à sanção do Exmo. Sr. Prefeito.

O presente documento, por sua vez, apresenta a etapa 3, em que foram realizadas a revisão e as proposições de atualização do texto da lei vigente. Assim, o Plano Diretor vigente foi submetido à revisão detalhada de toda a sua estrutura, a saber: títulos, capítulos e seções, os quais estão dispostos da seguinte forma:

TÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS DA POLÍTICA TERRITORIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA POLÍTICA TERRITORIAL

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS E DOS TERMOS URBANÍSTICOS

TÍTULO II DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO

Seção Única Das Zonas de Proteção Ambiental

CAPÍTULO II DAS ZONAS ESPECIAIS

Seção I Zona especial de Interesse Agrofamiliar

Seção II Zonas especiais de interesse industrial

CAPÍTULO III DAS ÁREAS ESPECIAIS

Seção I Das áreas especiais de interesse social

Seção II Das áreas especiais de interesse histórico e cultural

Seção III Das localidades rurais

Seção IV Das áreas especiais de interesse paisagístico

Seção V Das áreas especiais de segurança alimentar e nutricional

Seção VI Das áreas especiais de interesse habitacional

CAPÍTULO IV DOS PADRÕES DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I Das prescrições urbanísticas da Zona de Adensamento Básico

CAPÍTULO V DA MOBILIDADE

Seção I Dos objetivos e diretrizes gerais

Seção II Do sistema viário urbano

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DO FUNDO DE URBANIZAÇÃO

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Seção I Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Seção II Do IPTU progressivo no tempo e da desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública

Seção III Da outorga onerosa

Seção IV Da transferência de potencial construtivo

Seção V Do direito de preempção

Seção VI Das operações urbanas consorciadas

Seção VII Do consórcio imobiliário

Seção VIII Do direito de superfície

Seção IX Do estudo prévio de impacto de vizinhança

TÍTULO IV DAS DIRETRIZES SETORIAIS

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Seção I - Das diretrizes e dos objetivos

Seção II Do turismo, esporte e lazer

Seção III Da atividade agrícola

Seção IV Da atividade pesqueira

CAPÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO

CAPÍTULO III DO MEIO AMBIENTE

Seção única Das diretrizes da preservação do meio ambiente

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E NATURAL

CAPÍTULO V DO SISTEMA VIÁRIO E DE TRANSPORTE

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E EQUIPAMENTOS URBANOS E COMUNITÁRIOS

Seção I Do saneamento básico

Subseção I Da drenagem urbana e manejo de águas pluviais

Subseção II Da limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos

Seção II Da educação

Seção III Da saúde

TÍTULO V DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DA POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL E DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

Seção I Do Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CONDEPA

Seção II Do orçamento participativo

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO MUNICIPAL

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO VII Das PENALIDADES

Assim a revisão e a atualização do plano diretor de Macaíba-RN, a partir da *lei complementar nº 01 de 19 de dezembro de 2008*, atual plano diretor do município, foram realizadas a partir de um quadro de estudo de cada artigo dessa lei. Com base no produto elaborado na 2ª etapa, chamado de Diagnóstico Integrado, são apresentadas observações necessárias a fim de identificar o que precisa ser atualizado, acrescentado ou retirado do atual Plano Diretor, sempre acompanhado da respectiva justificativa técnica. Ressalta-se que estas proposições foram frutos das reuniões técnicas que aconteceram de forma presencial e por videoconferência.

Com relação às proposições e à correspondente justificativa, foram elaboradas conforme explicitado abaixo:

- I. *A inserção das proposições segue uma sequência lógica conforme detalhado a seguir:*
 - a) Colocar proposição “nº da proposta” e “nome de quem sugeriu”
 - b) Sinalizar em destaque: Texto a ser excluído e / ou Texto a ser inserido.

II. A inserção das justificativas segue a mesma sequência da inserção das proposições conforme detalhado a seguir:

- a) Colocar “nome de quem sugeriu”
- b) Inserir o texto da justificativa.

A seguir, é apresentado o quadro que foi seguido e que, após contribuição dos técnicos municipais, da consultoria e dos delegados eleitos, deverá ser submetido para votação em Audiência Pública. Destacamos que no processo de revisão e atualização do Plano Diretor De Macaíba, todos os participantes têm direito à voz, contudo o voto é reservado apenas aos delegados, representantes eleitos presencialmente na 1ª audiência pública do processo.

Figura 1 – Quadro de estudo utilizado durante a revisão

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA /RN 3ª ETAPA (PROGNÓSTICO) DA REVISÃO DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE MACAÍBA-RN						
QUADRO DE ESTUDO DE CADA ARTIGO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008						
Este quadro contém todos os artigos do atual plano diretor de Macaíba. Com base no diagnóstico, iremos fazer observações necessárias a fim de identificar o que precisa ser acrescentado/retirado.						
Ressalta-se que estas proposições foram frutos das reuniões técnicas que aconteceram de forma presencial e por videoconferência, o nome acima da proposição é apenas para indicar quem a sugeriu.						
ORIENTAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO QUADRO						
Como inserir as proposições? Antes de inserir o texto da proposição colocar “PROPOSIÇÃO (Nº da proposta) (NOME DE QUEM SUGERIU)” Ex: PROPOSIÇÃO 1 ALDO, PROPOSIÇÃO 2 ELENORA, PROPOSIÇÃO 3 LAÍS... Sinalizar em destaque: Texto a ser excluído Texto a ser inserido				Como inserir as justificativas? Antes de inserir o texto da justificativa colocar o nome de quem sugeriu. Ex: ALDO - Contemplar a abrangência da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 como um todo.		
TEXTO DO PLANO DIRETOR	PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO, ACRÉSCIMO, SUPRESSÃO - FUNCERN	JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS DA MODIFICAÇÃO - FUNCERN	PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO, ACRÉSCIMO, SUPRESSÃO - PREFEITURA	JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS DA MODIFICAÇÃO - PREFEITURA	PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO, ACRÉSCIMO, SUPRESSÃO - DELEGADOS	JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS DA MODIFICAÇÃO - DELEGADOS
TÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS DA POLÍTICA TERRITORIAL						
CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS						

Fonte: Funcern, 2020

A partir dessa metodologia de trabalho, cada agente teve seu espaço para proposição de revisão e atualização no Quadro de estudo do Plano Diretor (Figura 1), registrando as sugestões e a respectiva justificativa técnica. A população, por sua vez, contribuiu por meio de dois Formulários de Contribuição para Revisão do Plano Diretor (Apêndices 1 e 2), um mais simplificado e outro mais completo, que ficaram disponíveis do dia 01 de novembro de 2019 até 18 de setembro de 2020, no site oficial do Plano Diretor de Macaíba-RN (<https://macaiba.rn.gov.br/p/plano-diretor>).

Através desses Formulários, foram recebidas 522 (quinhentos e vinte e dois) contribuições tanto na fase nº 2, de construção de diagnóstico integrado, quanto na fase nº 3. Destas, 248 (duzentos e quarenta e oito) sugestões tinham relação direta com Plano Diretor e foram incorporadas como propostas no Quadro de Estudo, as demais que tratavam de temas não relacionados ao Plano Diretor estão sob análise da SEPRO.

Ao final do processo de revisão e atualização da lei, todas as propostas foram condensadas em coluna única, assim como as justificativas, de forma a facilitar a visualização na 3ª Audiência Pública (Figura 2).

Figura 2 – Quadro de estudo condensado para Audiência Pública

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA /RN 3ª ETAPA (PROGNÓSTICO) DA REVISÃO DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE MACAÍBA-RN		
QUADRO DE ESTUDO DE CADA ARTIGO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008		
Este quadro contém todos os artigos do atual plano diretor de Macaíba. Com base no diagnóstico, iremos fazer observações necessárias a fim de identificar o que precisa ser acrescentado/retirado.		
Ressalta-se que estas proposições foram frutos das reuniões técnicas que aconteceram de forma presencial e por videoconferência, o nome acima da proposição é apenas para indicar quem a sugeriu.		
ORIENTAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO QUADRO		
Como inserir as proposições? Antes de inserir o texto da proposição colocar "PROPOSIÇÃO (Nº da proposta)" Ex: PROPOSIÇÃO 1, PROPOSIÇÃO 2.... Sinalizar em destaque: Texto a ser eliminado Texto a ser inserido	Como inserir as justificativas? Antes de inserir o texto da justificativa colocar o número da proposta correspondente. Ex: JUSTIFICATIVA 01 - Texto que justifica a alteração na Proposta 1.	
TEXTO DO PLANO DIRETOR	PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO, ACRÉSCIMO, SUPRESSÃO	JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS DA MODIFICAÇÃO
	Proposição 01: Colocar sumário	Justificativa 01: Ficaria melhor a identificação dos títulos, artigos etc
TÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS DA POLÍTICA TERRITORIAL		
CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS		

Fonte: Funcern, 2020

Em tempo, informamos que, diante do cenário global de pandemia pelo Covid-19, os trabalhos para elaboração do Produto 3 – Prognóstico foram desenvolvidos de forma virtual, com reuniões técnicas por videoconferências. Ressalta-se que antes de se instaurar a pandemia, também houve reuniões técnicas presenciais que subsidiaram este documento.

III. QUADRO SÍNTESE DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 049/2009 – PLANO DIRETOR DE MACAÍBA-RN

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA /RN
3ª ETAPA (PROGNÓSTICO) DA REVISÃO DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE MACAÍBA-RN**

QUADRO DE ESTUDO DE CADA ARTIGO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Este quadro contém todos os artigos do atual plano diretor de Macaíba. Com base no diagnóstico, iremos fazer observações necessárias a fim de identificar o que precisa ser acrescentado/retirado.

Ressalta-se que estas proposições foram frutos das reuniões técnicas que aconteceram de forma presencial e por videoconferência, o nome acima da proposição é apenas para indicar quem a sugeriu.

ORIENTAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO QUADRO

Como inserir as proposições?

Antes de inserir o texto da proposição colocar “PROPOSIÇÃO (Nº da proposta)”

Ex: PROPOSIÇÃO 1, PROPOSIÇÃO 2....

Sinalizar em destaque: **Texto a ser excluído** **Texto a ser inserido**

Como inserir as justificativas?

Antes de inserir o texto da justificativa, colocar o número da proposta correspondente.

Ex: **JUSTIFICATIVA 01** - Texto que justifica a alteração na Proposta 1.

TEXTO DO PLANO DIRETOR	PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO, ACRÉSCIMO, SUPRESSÃO	JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS DA MODIFICAÇÃO
	Proposição 01: Colocar sumário	Justificativa 01: Ficaria melhor a identificação dos títulos, artigos etc
TÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS DA POLÍTICA TERRITORIAL		
CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS		
Art. 1º Em atendimento às disposições do Art. 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – e do Título I, Capítulo II, art. 11, da Lei Orgânica do Município de Macaíba, fica aprovado, nos termos desta Lei, o Plano Diretor Participativo do Município de Macaíba.		

Art. 2º O Plano Diretor Participativo de Macaíba é o instrumento básico da política de desenvolvimento territorial sustentável do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Proposição 01:

Art. 2º O Plano Diretor Participativo de Macaíba, **devendo ser atualizado a cada quatro anos**, é o instrumento básico da política de desenvolvimento territorial sustentável do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Proposição 02:

Art. 2º O Plano Diretor Participativo de Macaíba, **podendo ser atualizado a cada cinco anos**, é o instrumento básico da política de desenvolvimento territorial sustentável do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Proposição 03:

O Plano Diretor Participativo de Macaíba, **devendo ser atualizado a cada cinco anos**, é o instrumento básico da política de desenvolvimento territorial sustentável do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Justificativa 01:

Inserir esse item para poder ser incorporado ao PPA.

Justificativa 02:

acho importante considerar os 05 anos, mas que sejam levados em consideração os avanços no município nesse período a ponto de ser necessária uma nova revisão da lei. Por isso, acredito que deva considerar a “possibilidade” e não o “dever” de revisar num período de 5 anos.

Justificativa 03:

O acréscimo da citação. Entretanto, 4 anos exigirão uma mobilização da comunidade em uma curta periodicidade. 5 anos se tornam mais viáveis operacionalmente e economicamente para a cidade.

<p>Art. 3º O Plano Diretor Participativo do Município de Macaíba deve ser observado pelos agentes públicos e privados que atuam conjuntamente na construção, planejamento e na gestão do território.</p>	<p>Proposição 01: Art. 3º O Plano Diretor Participativo do Município de Macaíba deve ser determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam conjuntamente na construção, planejamento e na gestão do território.</p>	<p>Justificativa 01: “...determinante para todos os agentes ...” RETIRAR OBSERVADO E INSERIR DETERMINANTE, nome mais apropriado.</p>
<p>CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA POLÍTICA TERRITORIAL</p>		
<p>Art. 4º São princípios fundamentais que orientam a política de desenvolvimento territorial no Município de Macaíba:</p> <p>I – função sócio-ambiental da cidade; II – função sócio-ambiental da propriedade; III – sustentabilidade; IV – gestão democrática e participativa.</p> <p>§1º A função sócio-ambiental da cidade no Município de Macaíba corresponde ao direito à cidade para todos, o qual compreende o acesso à terra urbanizada, moradia, saneamento ambiental, infraestrutura, serviços públicos, transporte coletivo, mobilidade urbana e acessibilidade, trabalho, cultura e ao lazer.</p> <p>§2º A propriedade cumprirá sua função sócio-ambiental quando atendidas as exigências</p>	<p>Proposição 01: - Parágrafo 1º: A função sócio-ambiental da cidade no Município de Macaíba corresponde ao direito a um município sustentável a todos, o qual compreende o acesso à terra urbanizada, à habitação, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, aos serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e à acessibilidade, ao trabalho, à cultura e ao lazer.</p>	<p>Justificativa 01: Abrangência de cidade para todo o município</p>

<p>fundamentais de ordenação da cidade expressas neste Plano Diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, tendo como base os princípios do desenvolvimento sustentável.</p> <p>§3º Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida às presentes e futuras gerações.</p> <p>§4º A gestão democrática e participativa tem como objetivo garantir a participação direta dos cidadãos individualmente, ou por suas organizações representativas, na elaboração, execução e controle da política urbana.</p>		
<p>Art. 5º A política de desenvolvimento territorial do Município de Macaíba terá como principais objetivos:</p> <p>I – orientar, promover e direcionar o desenvolvimento do Município, assegurando a conservação de suas características naturais;</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>Inciso I: Orientar, promover e direcionar o desenvolvimento do Município, assegurando a proteção e o uso sustentável dos ecossistemas e recursos naturais.</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>É contraproducente utilizar a conservação das características naturais, porque o meio ambiente não é um objeto estático e/ou inanimado, mas é um sistema organizado que está em constante modificação e que sob influência das atividades humanas se tornam mais céleres essas modificações. Por isso utilizar a</p>

<p>II – garantir o desenvolvimento sustentável, priorizando a função sócioambiental da propriedade e visando assegurar ao cidadão o atendimento aos princípios fundamentais da Constituição Federal e legislações correlatas;</p> <p>III – promover o desenvolvimento econômico local, de forma social e ambientalmente sustentável;</p> <p>IV – garantir o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso a terra e aos serviços públicos de qualidade;</p> <p>V – reverter o processo de segregação sócioespacial na cidade por intermédio da oferta de áreas para produção habitacional dirigida aos segmentos sociais de menor renda, inclusive em áreas centrais, e da urbanização e regularização fundiária em áreas ocupadas por população de baixa renda, visando à inclusão social de seus habitantes;</p> <p>VI – garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, recuperando e transferindo para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público;</p>	<p>Proposição 02:</p> <p>Inciso V: Mitigar o processo de segregação sócioespacial na cidade através do combate à especulação imobiliária, do cumprimento da função sócioambiental da propriedade e do combate à exclusão social por meio de políticas para a produção imobiliária, sobretudo para a população de baixa renda, inclusive em áreas centrais, e da urbanização e regularização fundiária em áreas ocupadas por população de baixa renda, visando à inclusão social de seus habitantes e ao direito à cidade.</p> <p>Proposição 02.1:</p> <p>Inciso V: Reverter o processo de segregação sócioespacial na cidade através do combate à especulação imobiliária, do cumprimento da função sócioambiental da propriedade e do combate à exclusão social por meio de políticas para a produção imobiliária, sobretudo para a população de baixa renda, inclusive em áreas centrais, e da urbanização e regularização fundiária em áreas ocupadas por população de baixa renda, visando à inclusão social de seus habitantes e ao direito à cidade.</p> <p>Proposição 03:</p> <p>Proposta de inclusão:</p> <p>XVI – estimular parcerias entre os setores públicos e privados na área de Inovação Tecnológica, com a finalidade de fomentar a</p>	<p>perspectiva apontada pela ONU nos 17 Objetivos, nesse caso no objetivo 15.</p> <p>Justificativa 02:</p> <p>Inciso V: Há no Plano Diretor vigente uma confusão conceitual importante em relação ao conceito de segregação sócioespacial. Em sua essência, a superação segregação sócioespacial não está relacionada diretamente à produção imobiliária de interesse social. O conceito de segregação está relacionado à forma como a cidade é organizada, ou seja, remete ao problema da renda da terra, aos usos diferenciados e funcionais do espaço. Portanto, a produção do espaço urbano, na lógica do modo de produção capitalista, irá necessariamente implicar segregação sócioespacial. A produção imobiliária poderá suprir a demanda por residência (déficit habitacional), não a segregação sócioespacial.</p> <p>Justificativa 02.1:</p> <p>Inciso V: Ser mais abrangente propondo a resolução do problema da segregação socioespacial.</p> <p>Justificativa 03:</p> <p>Justificativa Incremento:</p> <p>Necessidade de acompanhar os avanços do mercado em</p>
---	---	---

<p>VII – prevenir distorções e abusos na utilização econômica da propriedade, coibindo o uso especulativo de imóveis urbanos como reserva de valor, que resulte na sua subutilização, de modo a assegurar o cumprimento da função sócio-ambiental da propriedade;</p> <p>VIII – adequar o adensamento à capacidade de suporte do meio físico, potencializando a utilização das áreas bem providas de infraestrutura e evitando a sobrecarga nas redes já instaladas;</p> <p>IX – melhorar a qualidade de vida da população;</p> <p>X – garantir a acessibilidade universal, entendida como o acesso de todos a qualquer ponto do território municipal, por intermédio da rede viária e do sistema de transporte público;</p> <p>XI – estimular parcerias entre os setores públicos e privados em projetos de urbanização, ampliação e transformação dos espaços públicos do Município mediante o uso de instrumentos para o desenvolvimento</p>	<p>vinda de empresas ou implantação de projetos dessa natureza no município;</p> <p>Proposição 04:</p> <p>III – promover o desenvolvimento econômico local, primando no uso racional dos recursos naturais em prol do bem-estar social e na garantia de um crescimento econômico ambientalmente sustentável, necessário para suprir as demandas atuais e as necessidades das futuras gerações.</p> <p>Proposição 05:</p> <p>Proposta de inclusão:</p> <p>XV - Adotar medidas de adaptação às mudanças climáticas.</p>	<p>inovação tecnológica.</p> <p>Justificativa 04:</p> <p>A alteração se justifica na perspectiva dos atuais conceitos debatidos mundialmente sobre desenvolvimento sustentável.</p> <p>Justificativa 05:</p> <p>O incremento se justifica na necessidade de se debater a pertinência temática frente para um desenvolvimento que realmente pense nas futuras gerações. As mudanças climáticas é uma realidade e devemos mitigar os seus impactos no município.</p>
---	---	--

<p>urbano atendendo as funções sócioambientais da cidade;</p> <p>XII – estimular parcerias com instituições de ensino e pesquisa, visando à produção de conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológica e ambientalmente adequadas às políticas públicas;</p> <p>XIII – garantir a inclusão social, dando acesso a bens e serviços públicos com políticas sociais para todos os munícipes;</p> <p>XIV – promover a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os Municípios da região metropolitana de Natal, no processo de planejamento e gestão das funções públicas de interesse comum.</p>		
<p>Art. 6º Constituem-se diretrizes básicas da política territorial:</p> <p>I – compatibilizar o uso e ocupação do solo com a proteção ao meio-ambiente, reduzindo a especulação imobiliária e orientando a distribuição de infraestrutura básica e equipamentos urbanos;</p> <p>II – incentivar a construção e a permanência</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>II – incentivar a construção e a permanência de habitação de interesse social, definindo instrumentos que permitam regularizar os assentamentos informais e parcelamentos irregulares ocupados, preferencialmente, por população de baixa renda, atendendo e aplicando o que dispõe a Política Nacional de Regularização Fundiária;</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Reduzir o texto de Regularização já que existem detalhes em Lei específicas ou poderá citar as lei sobre Regularização Fundiária e o decreto</p> <p>Justificativa 02:</p> <p>Atender as diretrizes do ESTATUTO DA METRÓPOLE</p>

<p>de habitação de interesse social, definindo instrumentos que permitam regularizar os assentamentos informais e parcelamentos irregulares ocupados, preferencialmente, por população de baixa renda;</p> <p>III – definir critérios de controle do impacto urbanístico dos empreendimentos públicos e privados;</p> <p>IV – promover e incentivar o turismo como forma de desenvolvimento econômico e social, respeitando e priorizando a proteção ao meio ambiente, observando, no entanto, as peculiaridades locais, bem como o cuidado especial com a população nativa;</p> <p>V – definir o sistema de planejamento como processo participativo através de conselhos ou colegiados, assegurando e estimulando a participação da comunidade;</p> <p>VI – promover convênios e consórcios com entidades públicas e privadas que possam desenvolver estudos específicos sobre o planejamento, notadamente, com suas atribuições comprometidas com a continuidade dos estudos e diagnósticos das</p>	<p>Proposição 02:</p> <p>VII – definir operações consorciadas com Municípios vizinhos e com a iniciativa privada, visando à qualidade do transporte coletivo e do saneamento ambiental, conforme determina o ESTATUTO DA METRÓPOLE</p> <p>Proposição 03:</p> <p>X – garantir suficiente reserva de terras públicas municipais, adequadas para implantação de áreas verdes, de programas habitacionais e regularização fundiária, de equipamentos urbanos e comunitários; A partir da fiscalização, levantamento e criação de um banco de dados que regularizem todas essas áreas para fins de mapeamento e melhor atuação na escolha da proposta a ser executada no local, a partir da real necessidade da localidade e seus habitantes.</p> <p>Proposição 04:</p> <p>XII – definição de áreas que deverão ser objeto de tratamento especial, em função de condições de fragilidade ambiental, do valor cênico-paisagístico, histórico cultural e do interesse social; Atentando para o fato de atuação como manchas (local e entorno) ou locais específicos segundo sua importância.</p>	<p>Justificativa 03:</p> <p>Apenas complementar o texto para permitir uma maior eficiência no preenchimento de um banco de dados para um melhor controle dessas áreas e maior eficiência na proposta a ser executada no local.</p> <p>Justificativa 04:</p> <p>Uma dúvida na verdade, como essas áreas serão especificadas, através de manchas, abrangendo uma área maior ou apenas como ponto específico como, por exemplo, uma residência antiga com grande valor histórico/Cultural.</p> <p>Justificativa 04.1:</p> <p>Algumas situações serão tratadas como área (mancha) e outras de forma específica.</p> <p>Justificativa 05:</p> <p>Apesar dos termos estarem associados é pertinente deixarmos claro.</p> <p>Justificativa 05.1:</p> <p>destacar uma das características do município que é o seu patrimônio cultural e histórico</p>
--	---	---

peculiaridades locais, as quais deverão orientar as revisões do Plano Diretor de forma a mantê-lo sempre atual, participativo e democrático;

VII – definir operações consorciadas com Municípios vizinhos e com a iniciativa privada, visando à qualidade do transporte coletivo e do saneamento ambiental;

VIII – promover a distribuição dos serviços públicos de forma socialmente justa e espacialmente equilibrada;

IX – estimular e possibilitar as condições de autonomia para o deslocamento dos portadores de deficiência;

X – garantir suficiente reserva de terras públicas municipais, adequadas para implantação de áreas verdes, de programas habitacionais e regularização fundiária, de equipamentos urbanos e comunitários;

XI – a adoção do “bairro” como unidade territorial do planejamento urbano utilizando referenciais conhecidos pela população;

XII – definição de áreas que deverão ser objeto de tratamento especial, em função de condições de fragilidade ambiental, do valor

Proposição 04.1:

XII – definição de áreas **ou locais** que deverão ser objeto de tratamento especial, em função de condições de fragilidade ambiental, do valor cênico-paisagístico, histórico cultural e do interesse social;

Proposição 05:

IV – promover e incentivar o **turismo e o patrimônio histórico-cultural local** como forma de desenvolvimento econômico e social, respeitando e priorizando a proteção ao meio ambiente, observando, no entanto, as 4 peculiaridades locais, bem como o cuidado especial com a população nativa;

Proposição 05.1:

IV – promover e incentivar o turismo como forma de desenvolvimento econômico e social, respeitando e priorizando a proteção ao meio ambiente, **o patrimônio histórico-cultural**, observando, no entanto, as peculiaridades locais, bem como o cuidado especial com a população nativa;

cênico-paisagístico, histórico-cultural e do interesse social;

XIII – incentivar a convivência e múltiplos usos em todo o território municipal, observando-se as diferentes características e funções do sistema viário, as condições ambientais e de salubridade, considerando os impactos negativos provenientes dessa implantação no entorno;

XIV – criar procedimentos operacionais que garantam o controle e a revisão sistemática deste Plano e da política de desenvolvimento urbano sustentável, que levem em consideração a integração do Município de Macaíba à região metropolitana de Natal.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênios, contratos, consórcios e parcerias, tanto com entidades governamentais, quanto com a iniciativa privada, com a finalidade precípua de atingir os objetivos e as diretrizes previstas nesta Lei.

<p>CAPÍTULO III DOS CONCEITOS E DOS TERMOS URBANÍSTICOS</p>		
<p>Art. 7º Para os fins desta Lei serão adotados os seguintes termos e conceitos:</p> <p>I – adensamento: intensificação do uso do solo;</p> <p>II – área construída: é a soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação</p> <p>III – área permeável: área do lote onde é possível infiltrar no solo as águas pluviais;</p> <p>IV – área não computável: área construída não considerada para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento, tais como pergolados, beirais, caramanchões, guaritas, garagens, depósitos de lixo ou gás, casas de máquinas ou subestações;</p> <p>V – área de risco: área passível de ser atingida por processos naturais ou antrópicos que causem efeitos adversos, situada em vertentes e em torno destas, áreas suscetíveis de inundação ou alagamento, baixos topográficos, faixas de domínio de linhas ferroviárias, faixas de servidão de linhas de transmissão de</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>V – área de risco: área passível de ser atingida por processos naturais ou antrópicos que causem efeitos adversos, situada em vertentes e em torno destas, áreas suscetíveis de inundação ou alagamento, depressões topográficas, faixas de domínio de linhas ferroviárias, faixas de servidão de linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, áreas sob linhas de canalização de gás, encostas e áreas de instabilidade sujeitas a desabamentos, solapamentos ou soterramentos</p> <p>XXXIII – preservação ambiental: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção, permanentemente, das espécies, habitat e ecossistemas, garantindo suas características originais, sendo incompatível à ocupação humana;</p> <p>XXXVII – unidade de conservação da natureza: espaço territorial incluindo seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação, assegurando a representatividade de amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, preservando o patrimônio biológico existente, e limites definidos,</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Mudar o local das definições para o final do Texto. Sugere-se que o capítulo das definições seja transferido para o final.</p> <p>Solapamento ocorre por erosão dentro do solo, seja por vazamentos em adutoras, que causam buracos que podem tomar grandes proporções. “a longo prazo” dá ideia de que poderá ser alterado em um determinado momento, sendo que “preservação” tem que ser “ad infinitum” “incluindo” garante que tudo lá constante faz parte da UC. Parte do Texto copiado da definição do MMA. https://www.mma.gov.br/areas-protegidas/unidades-de-conservacao/o-que-sao.html. Ao se preservar, não se considera a questão econômica ou de uso.</p> <p>Outros termos poderão ser incluídos nas definições de acordo</p> <p>Fazer a definição de densidade populacional líquida.</p> <p>Justificativa 02:</p> <p>(II) Apenas complementar o conceito de área construída, para não ficar apenas subentendido e promover vários entendimentos na hora da análise.</p> <p>(IV) Esses itens grifados devem ser considerados áreas construídas, pois ao licenciar condomínios, por exemplo,</p>

<p>energia elétrica de alta tensão, áreas sob linhas de canalização de gás, encostas e áreas de instabilidade sujeitas a desabamentos ou soterramentos;</p> <p>VI – área especial: porção do território municipal, delimitada por Lei, que se sobrepõe às zonas em função de peculiaridades que exigem tratamento especial;</p> <p>VII – área especial de interesse social (AEIS): são definidas pelas características socioeconômicas e cultural da população, com renda familiar predominante de até 3 (três) salários mínimos, e pelos atributos morfológicos dos assentamentos;</p> <p>VIII – área útil: a área interna total dos compartimentos com exceção das ocupadas pelas paredes;</p> <p>IX – área verde: espaço livre onde há o predomínio de vegetação arbustiva e arbórea, cuja impermeabilização artificial do solo não exceda a 15% (quinze por cento) da área total da gleba;</p> <p>X – coeficiente de aproveitamento: índice que se obtém dividindo-se a área construída pela</p>	<p>sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção e preservação;</p> <p>XXXVII.1 – unidade de conservação da natureza: espaço territorial incluindo seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação, assegurando a representatividade de amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território municipal e das águas jurisdicionais, preservando o patrimônio biológico existente. e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção e preservação;</p> <p>XLII -Densidade Populacional Líquida - É a relação entre número de habitantes e área líquida (área total excluindo as áreas públicas);</p> <p>Proposição 02:</p> <p>II – área construída total: é a soma das áreas de todos os ambientes de cada pavimento de uma edificação. Tendo em vista que toda área provida de cobertura e piso é considerada como área construída.</p> <p>IV – área não computável: área construída não considerada para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento, tais como</p>	<p>guarita e casa de lixo entram na descrição das licenças como áreas construídas, pois são ambientes.</p> <p>(XIX) Nesse caso o ponto mais alto da edificação seria a última laje técnica ou a caixa d’água , por exemplo? Acho que caberia uma definição mais específica.</p> <p>(XXII) Apenas acrescentar, referenciar o órgão responsável pela parte rural.</p> <p>(XXV) Apenas especificar melhor o lote. Acho importante tratar neste item a parte conceitual de lote. As dimensões, acredito que devam ser especificadas nas prescrições para loteamentos.</p> <p>(XXVIII) existem loteamentos antigos que não foram aprovados pelo município, mas possuem registro no cartório.</p> <p>Justificativa 02.1:</p> <p>Se ajusta melhor a realidade atual do município de Macaíba.</p> <p>Justificativa 03:</p> <p>(IV) Considerar os itens descritos como áreas não computáveis para fins de cálculo de taxas, a fim de estimular e ser um diferencial no município comparado ao entorno (Parnamirim, São Gonçalo do Amarante, Natal, etc). Na descrição das áreas a ser inseridas no documento de licenciamento, tratar como área não computável e inserir o somatório das áreas construídas.</p> <p>(XII) Considerar a aplicação do CAM em toda zona urbana.</p>
--	---	--

<p>área do lote;</p> <p>XI – coeficiente de aproveitamento básico: é o coeficiente de aproveitamento do solo para todos os terrenos estabelecidos na área urbana e de expansão urbana do Município;</p> <p>XII – coeficiente de aproveitamento máximo: é o coeficiente máximo de aproveitamento do solo, permitido nas zonas adensáveis, através do pagamento de outorga onerosa ou da transferência do potencial construtivo;</p> <p>XIII – compensação ambiental: é a contrapartida do empreendedor destinada a retribuir e a compensar a coletividade pelos danos não mitigáveis, causados ao meio ambiente, decorrentes da implantação de empreendimentos e atividades de interesse social ou de utilidade pública ou no caso de empreendimentos e atividades privadas de destinação coletiva, de forte impacto ao meio ambiente, sem prejuízo de responsabilização civil, penal e administrativa por eventual dano ambiental;</p> <p>XIV – condomínio: é a edificação ou conjunto de edificações composto de unidades</p>	<p>pergolados, beirais, caramanchões, abrigo de gás, casas de máquinas ou subestações;</p> <p>XIX – gabarito: distância vertical medida entre o meio-fio e um plano horizontal tangente à parte superior do ponto mais alto da edificação;</p> <p>XI – coeficiente de aproveitamento básico: é o coeficiente de aproveitamento do solo para todos os terrenos estabelecidos na área urbana e de expansão urbana do Município;</p> <p>XXII – imóvel rural: é a área contínua formada de uma ou mais parcelas de terras confrontantes, do mesmo titular, localizada na zona rural do Município e com inscrição no INCRA.</p> <p>XXV – lote: terreno servido de infraestrutura básica, destinado à edificação de qualquer natureza, possuindo, obrigatoriamente, ao menos uma testada mínima de 10,00m para lotes enclausurados voltada para uma via de circulação ou mínima de 13,00m de testada em caso de lotes de esquina, geralmente voltados para duas vias de circulação; e uma área mínima de 200,00m².</p> <p>XXVIII – loteamento irregular: parcelamento do solo aprovado ou não pelo Município, registrado ou não em cartório; ou não executado conforme projeto licenciado;</p> <p>Proposição 02.1:</p> <p>II – área construída total: é a soma das áreas de todos os ambientes</p>	<p>Justificativa 04:</p> <p>Necessidade de definição para as diversas tipologias de condomínio e loteamento, uma vez que o item XIV leva em consideração edificações.</p> <p>Justificativa 05:</p> <p>Necessidade de definição para os diversos tipos de usos, inclusive os novos que deverão ser incluídos neste plano.</p> <p>Justificativa 06:</p> <p>(XIX)Nesse caso o ponto mais alto da edificação seria a última laje técnica ou a caixa d'água, por exemplo? Acho que caberia uma definição mais específica.</p> <p>(XXII)Apenas acrescentar, referenciar o órgão responsável pela parte rural.</p> <p>(XXV)Apenas especificar melhor o lote.</p> <p>(XXVIII)lembrando que existem loteamentos antigos que não foram aprovados pelo município, mas possuem registro no cartório.</p> <p>Justificativa 07:</p> <p>Acho importante tratar neste item a parte conceitual de lote. Proposta de manter a mesma definição;</p>
--	---	--

<p>autônomas, implantadas sobre terreno comum, dotado de instalações comuns, nos termos da legislação específica;</p> <p>XV – conservação ambiental: compreende a proteção, a manutenção, a restauração e a recuperação do ambiente natural, garantindo algumas características originais de determinado ecossistema, sendo possível à utilização humana sob regime de manejo sustentável;</p> <p>XVI – desenvolvimento sustentável: é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, de forma a assegurar qualidade de vida para presentes e futuras gerações;</p> <p>XVII – densidade habitacional: é relação entre o número total de unidades habitacionais construídas e a área total do terreno no qual estão situadas, expressa em unidades habitacionais por hectare (UHs/ha);</p> <p>XVIII – desmembramento: subdivisão de área em lotes na qual seja aproveitado o sistema viário oficial sem que se abram novas vias ou</p>	<p>de cada pavimento de uma edificação, assim considerando todo ambiente provido de cobertura e piso é considerada como área construída.</p> <p>IV – área não computável: área não computável: área construída não considerada para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento, tais como pergolados, beirais, caramanchões, guaritas, depósitos de lixo ou gás, casas de máquinas ou subestações;</p> <p>XIX – gabarito: A altura máxima de uma edificação que é calculada pela distância entre o piso do pavimento térreo e o nível mais alto da cobertura, excluindo-se reservatórios de água.</p> <p>pavimento térreo - é o pavimento com a cota de soleira de ate 1,25 m acima do nível natal de acesso do imóvel em qualquer ponto.</p> <p>XXII – imóvel rural: é a área localizada na zona rural do Município</p> <p>XXV – lote: terreno servido de infraestrutura básica, destinado à edificação de qualquer natureza, possuindo, obrigatoriamente, ao menos uma testada voltada para uma via de circulação; (Manter texto original</p> <p>XXVIII – loteamento irregular: parcelamento do solo aprovado ou não pelo Município, registrado ou não em cartório; ou não executado conforme projeto licenciado;</p> <p>Proposição 03:</p>	
---	--	--

<p>logradouros públicos e sem que se prolonguem ou se modifiquem os existentes;</p> <p>XIX – gabarito: distância vertical medida entre o meio-fio e um plano horizontal tangente à parte superior do ponto mais alto da edificação;</p> <p>XX – habitabilidade: qualidade da habitação adequada ao uso humano, com salubridade, segurança e acessibilidade de serviços e infraestrutura urbana;</p> <p>XXI – habitação de interesse social: aquela destinada a famílias que auferem renda inferior ou igual a 3 (três) salários mínimos, que vivem em loteamentos irregulares e frações urbanas que apresentam fragilidade em termos de habitabilidade;</p> <p>XXII – imóvel rural: é a área contínua formada de uma ou mais parcelas de terras confrontantes, do mesmo titular, localizada na zona rural do Município;</p> <p>XXIII – infraestrutura básica: são os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água</p>	<p>IV – área não computável: área construída não considerada para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento, que são: pergolados, beirais, caramanchões, depósitos de lixo ou gás, casas de máquinas e subestações.</p> <p>XII – coeficiente de aproveitamento máximo: é o coeficiente máximo de aproveitamento do solo, permitido em toda zona urbana, através do pagamento de outorga onerosa ou da transferência do potencial construtivo;</p> <p>Proposição 04: Incrementar definições para:</p> <p>XIV.1 - Condomínio de Lotes, Fração Ideal, Condomínio Residencial de Planta Livre (Loft, kitnet, etc), Edificação Efêmera, Condomínio Rural, Condomínio Comercial (Logístico), Loteamento Rural, Loteamento Misto, Loteamento Comercial.</p> <p>Proposição 05 : Incrementar definições para indústria, fábrica, agroindústria.</p> <p>Proposição 06: XIX – gabarito: distância vertical medida entre o meio-fio e um plano horizontal tangente à parte superior do ponto mais alto da edificação; valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.</p> <p>XXII – imóvel rural: é a área contínua formada de uma ou mais</p>	
---	--	--

potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação;

XXIV – logradouro público: espaço livre destinado, pelo Município, à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação exclusiva de pedestres ou de ciclistas, tais como calçadas, praças, parques e áreas de lazer;

XXV – lote: terreno servido de infraestrutura básica, destinado à edificação de qualquer natureza, possuindo, obrigatoriamente, ao menos uma testada voltada para uma via de circulação;

XXVI – loteamento: subdivisão de área em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, que implique em abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XXVII – loteamento clandestino: parcelamento do solo não aprovado pelo Município e não registrado em cartório;

XXVIII – loteamento irregular: parcelamento do solo aprovado pelo Município, não

parcelas de terras confrontantes, do mesmo titular, localizada na zona rural do Município e com inscrição no INCRA.

XXV – lote: terreno servido de infraestrutura básica, destinado à edificação de qualquer natureza, possuindo, obrigatoriamente, ao menos uma testada mínima de 10,00m para lotes enclausurados voltada para uma via de circulação ou mínima de 13,00m de testada em caso de lotes de esquina, geralmente voltados para duas vias de circulação; e uma área mínima de 200,00m².

XXVIII – loteamento irregular: parcelamento do solo aprovado ou não pelo Município, registrado ou não em cartório; ou não executado conforme projeto licenciado;

Proposição 07:

XXV – lote: terreno servido de infraestrutura básica, destinado à edificação de qualquer natureza, possuindo, obrigatoriamente, ao menos uma testada voltada para uma via de circulação;

<p>registrado em cartório ou não executado conforme projeto licenciado;</p> <p>XXIX – lote padrão: o menor lote admitido para parcelamento, com exceção daqueles passíveis de intervenções em áreas especiais de interesse social (AEIS);</p> <p>XXX – mobilidade urbana: conjunto de serviços que visem ao deslocamento de pessoas, bens e mercadorias em todos os níveis, coordenados pelo Poder Público;</p> <p>XXXI – parcelamento: é a divisão da terra em unidades juridicamente independentes, com objetivo de edificação, por iniciativa do titular do domínio, obrigatoriamente integradas à estrutura urbana e conectadas ao sistema viário municipal e às redes de serviços públicos existentes ou projetados;</p> <p>XXXII – localidades rurais: As comunidades rurais são conceituadas como sendo todo lugar do território municipal onde exista um aglomerado populacional permanente em área rural;</p> <p>XXXIII – preservação ambiental: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem</p>		
--	--	--

à proteção, a longo prazo, das espécies, habitat e ecossistemas, garantindo suas características originais, sendo incompatível à ocupação humana;

XXXIV – recuo: é a menor distância entre a divisa do terreno e o limite externo da projeção horizontal da construção em cada um dos seus pavimentos, não sendo considerada a projeção de beirais e marquises, denominando-se recuo frontal quando se referir aos limites com logradouros ou vias públicas e recuos de fundos e laterais, quando se referir às divisas com outros lotes;

XXXV – sistema viário: é o conjunto de vias, logradouros, acessos e travessias, destinadas à circulação de veículos e pedestres, operacionalizado com elementos de fiscalização, sinalização e controle de tráfego;

XXXVI – taxa de ocupação: é o índice que se obtém dividindo-se a área correspondente à projeção horizontal da construção pela área total do lote ou gleba, não sendo considerada a projeção de beirais e marquises;

XXXVII – unidade de conservação da

<p>natureza: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;</p> <p>XXXVIII – uso sustentável: é a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;</p> <p>XXXIX – zonas: porções do território do Município delimitadas por Lei e caracterizadas por suas funções social e físico-ambiental diferenciadas.</p>		
<p>TÍTULO II DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO</p> <p>CAPÍTULO I</p> <p>DO MACROZONEAMENTO</p>		
<p>Art. 8º O macrozoneamento municipal de Macaíba condicionará o uso e ocupação do</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>§3º Os limites dos bairros da zona urbana do Município de</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>(§7º) Falta definir as zonas de proteção como parágrafo 7º</p>

<p>solo em seu território, dividindo-se nas seguintes macrozonas, conforme delimitação no mapa nº 01, anexo II:</p> <p>I – zona urbana;</p> <p>II – zona de expansão urbana;</p> <p>III – zona rural;</p> <p>IV – zona de proteção ambiental.</p> <p>§1º A zona urbana corresponde à área do território municipal ocupada, decorrente do processo de urbanização, com características propícias a diversos usos, com infraestrutura básica já instalada e sistema viário definido, que permite a intensificação controlada do uso do solo.</p> <p>§2º O perímetro urbano do Município de Macaíba tem o seu limite definido no mapa nº 01, anexo II.</p> <p>§3º Os limites dos bairros da zona urbana do Município de Macaíba compreendidos por: Lagoa das Pedras, Campo da Mangueira, Augusto Severo, Fabrício Pedrosa, São José, Alfredo Mesquita, Centro, Tavares de Lira, Auta de Souza, Campinas, Vilar, Ferreiro Torto, Morada da Fé, Campo da Santa Cruz,</p>	<p>Macaíba compreendidos por: Lagoa das Pedras, Campo da Mangueira, Augusto Severo, Fabrício Pedrosa, São José, Alfredo Mesquita, Centro, Tavares de Lira, Auta de Souza, Campinas, Vilar, Ferreiro Torto, Morada da Fé, Campo da Santa Cruz, Liberdade, Bela Vista I e II e Mangabeira ficam definidos conforme mapa nº 02, anexo II.</p> <p>§4º Na Zona Urbana as prescrições urbanísticas de coeficientes de aproveitamento e densidades máximas constam conforme Quadro XX Anexo XX conforme mapa nº. 03 e o coeficiente básico de 1.0 para todos os bairros</p> <p>§5º A zona de expansão urbana corresponde à área do território municipal ainda não submetida a processo de urbanização, com baixa densidade e com sistema viário projetado, que permita a instalação de infraestrutura ou possua programas e projetos voltados a essa finalidade, conforme mapa nº. 01, anexo II. e o coeficiente de aproveitamento igual a 1</p> <p>§6º A zona rural corresponde à área do território do Município que, por suas características naturais, destina-se ao uso e ocupação do solo por populações rurais, dedicadas exclusivamente à produção agropecuária, à segurança alimentar e nutricional e a outras atividades correlatas à produção, como comercialização, beneficiamento, armazenamento e transformação de suas produções e que, por sua importância estratégica, devem ter suas dinâmicas e identidade cultural e ambiental</p>	<p>(§ 3º) A inclusão do bairro de Mangabeira se justifica pelo fato de a localidade apresentar várias características de bairro com diversos equipamentos urbanos e densidade em alguns pontos já assemelhada a alguns bairros já existentes</p> <p>Será Acrescida no Mapa 1 a criação do Bairro de Mangabeiras conforme Mapa, iniciando logo após o bairro de Ferreiro Torto margeando a BR até a Comunidade de Guarapes e seguindo a direção da linha de transmissão</p> <p>§7 Definir a ZPA. Assim, garante-se que não haja uma nova formação de bairros em zonas propícias à exploração agrícola.</p> <p>Justificativa 02:</p> <p>Importante desconsiderar a área de adensamento máximo, considerando a possibilidade de aplicação da outorga onerosa em toda zona urbana. Quanto ao coeficiente de aproveitamento básico, a sugestão de manter em 1,5 considerando que esse é o índice previsto e aplicado no plano vigente.</p> <p>Justificativa 03:</p> <p>Para um melhor entendimento do texto completo, ficando junto à definição e à diretriz</p>
---	---	---

<p>Liberdade e Bela Vista ficam definidos conforme mapa nº 02, anexo II.</p> <p>§4º A zona urbana está dividida em zona de adensamento máximo e zona de adensamento básico, conforme mapa nº. 03, anexo II.</p> <p>§5º A zona de expansão urbana corresponde à área do território municipal ainda não submetida a processo de urbanização, com baixa densidade e com sistema viário projetado, que permita a instalação de infraestrutura ou possua programas e projetos voltados a essa finalidade, conforme mapa nº. 01, anexo II.</p> <p>§6º A zona rural corresponde à área do território do Município que, por suas características naturais, destina-se ao uso e ocupação do solo por populações rurais, dedicadas à produção agropecuária e a outras atividades não rurais e que, por sua importância estratégica, deve ter suas dinâmicas e identidade cultural e ambiental, preservadas, conforme o mapa nº. 01, anexo II.</p>	<p>§6º- A zona rural corresponde à área do território do Município que, por suas características, destina-se ao uso e ocupação do solo por populações rurais, dedicadas exclusivamente à produção agropecuária, à segurança alimentar e nutricional e a outras atividades correlatas à produção, como comercialização, beneficiamento, armazenamento e transformação de suas produções e que, por sua importância estratégica, devem ter suas dinâmicas e identidade cultural e ambiental (Proposta Fábio)</p> <p>§ 7º. A zona de Proteção Ambiental- Área na qual as características do meio físico restringem o uso e a ocupação visando à proteção, à manutenção e à recuperação dos aspectos ambientais, ecológicos, paisagísticos, históricos, arqueológicos, turísticos, culturais, arquitetônicos e científicos....</p> <p>Proposição 02:</p> <p>§4º A zona urbana será considerada toda como zona de adensamento básico conforme mapa nº XX no anexo XX, sendo adotado o coeficiente de aproveitamento básico igual a 1,5. As demais prescrições encontram-se no quadro XX anexo XX.</p> <p>Proposição 03:</p> <p>Criar capítulo ou artigo para cada zona tratando de definição e diretrizes;</p>	
---	---	--

<p>Seção Única Das Zonas de Proteção Ambiental</p>		
<p>Art. 9º As zonas de proteção ambiental (ZPA) deverão estar previstas em Lei específica do Município, Código Municipal de Meio Ambiente, devendo compor o patrimônio ambiental da porção territorial do Município, sendo a principal estratégia de proteção ambiental a ser definida na política municipal de meio ambiente, sendo classificadas da seguinte forma:</p> <p>I – zona de proteção ambiental I; II – zona de proteção ambiental II; III – zona de proteção ambiental III.</p> <p>§1º A zona de proteção ambiental I (ZPA I) – constitui-se de áreas de domínio público ou privado, destinadas à recuperação ambiental urbana, à proteção dos mananciais, à proteção das áreas estuarinas e seus ecossistemas associados, e as várias formas de vegetação natural de preservação permanente,</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>§1º A zona de proteção ambiental I (ZPA I) – constitui-se de áreas de domínio público ou privado, destinadas à recuperação ambiental urbana, à proteção dos mananciais, à proteção das áreas estuarinas e seus ecossistemas associados e às várias formas de vegetação natural de preservação permanente, inclusive manguezais, sendo incluídas as margens dos rios e reservatórios naturais e/ou artificiais e bacias fechadas de águas pluviais, onde quaisquer atividades modificadoras do meio ambiente natural só serão permitidas mediante licenciamento ambiental e autorização expressa dos órgãos de controle urbanístico e ambiental do Município.</p> <p>§ 4º Nas ZPA os coeficientes serão específicos de acordo com a Regulamentação de cada localidade.</p> <p>Proposição 02:</p> <p>Redigir todo o Art 9º em face das discussões ocorridas sobre o zoneamento ambiental. Listar e definir cada ZPA, conforme manchada no mapa XX anexo XX e definir os parâmetro</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Redigir a regulamentação específica e marcar no mapa do Macrozoneamento</p> <p>Inclusão dos reservatórios é importante para se evitar mau uso dos mesmos, seja para uso em épocas de seca de suas áreas como pastagens, seja para evitar o assoreamento por erosão e garantir longevidade dos mesmos como importante recurso hídrico</p> <p>O art 9º vai se transformado em parágrafo 8º</p> <p>Justificativa 02:</p> <p>Tratar as ZPA's mediante o que foi tratado em reunião com FUNCERN e Prefeitura a respeito dos mapas com a delimitação, as faixas de app a serem adotadas, corpo d'água com área menor de 1,0 hectare não delimitar faixa de app, e demais pontos discutidos e transpostos aos mapas.</p>

inclusive manguezais, sendo incluídas as margens dos rios e bacias fechadas de águas pluviais, onde quaisquer atividades modificadoras do meio ambiente natural só serão permitidas mediante licenciamento ambiental e autorização expressa dos órgãos de controle urbanístico e ambiental do Município.

§2º A zona de proteção ambiental II (ZPA II) – constitui-se de áreas de domínio público ou privado, que venham a ser classificadas pelo órgão ambiental do Município como áreas de risco sujeitas aos eventos ambientais, que possam trazer riscos aos assentamentos humanos e ao patrimônio natural, histórico, turístico e cultural ou que apresentem espécies ameaçadas ou em risco de extinção, classificadas em listas oficiais.

§3º A zona de proteção ambiental III (ZPA III) – constitui-se de áreas de domínio público ou privado, destinadas à proteção integral dos recursos ambientais nela inseridos, especialmente os ecossistemas lacustres associados a afloramentos do aquífero sob os

urbanísticos mínimos nos Quadros Anexos .

<p>tabuleiros costeiros, a vegetação de transição da Mata Atlântica para a caatinga e demais formas de vegetação natural de preservação permanente, onde não serão permitidas quaisquer atividades modificadoras do meio ambiente natural ou atividades geradoras de pressão antrópica.</p>		
<p>Art. 10. O Município, através de seu órgão competente, concederá especial proteção às áreas verdes urbanas, fazendo com que as ações, atividades ou implantação e expansão de empreendimentos que tenham impacto direto ou indireto sobre as mesmas apenas sejam realizadas mediante licenciamento ambiental.</p> <p>§1º Fica proibida a supressão de vegetação arbórea ou arbustiva, nas áreas verdes e logradouros públicos do Município, exceto em caso de emergência fitopatológica ou de iminente perigo à saúde ou à segurança da população, devendo nesses casos, ser expressamente autorizadas pelo órgão municipal responsável pela gestão ambiental do Município, ressalvado o limite estabelecido</p>	<p>Proposição 01 :</p> <p>§1º Fica proibida a supressão de vegetação arbórea ou arbustiva, nas áreas verdes e logradouros públicos do Município, exceto em caso de emergência fitopatológica ou de iminente perigo à saúde ou à segurança da população, devendo nesses casos, serem expressamente autorizadas pelo órgão municipal responsável pela gestão ambiental do Município, e com programada substituição com espécie adequada, a fim de se manter níveis de arborização, ressalvado o limite estabelecido no inciso IX, Art. 7º quando aplicado aos logradouros públicos.</p> <p>§3º Fica o proprietário do loteamento urbano originário da área verde obrigado a arborizá-la com espécies adequadas, a fim de se manter pelo menos uma árvore para cada lote.</p> <p>Proposição 02:</p> <p>Art 7º §2º As alterações que resultem em impacto negativo sobre as áreas verdes do Município estarão sujeitas à compensação</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Assim garante que haja manutenção da arborização, findando a pura supressão. A cidade não possui arborização adequada, assim, novos empreendimentos já contarão com esta prática, criando microclima adequado, controle de ruídos e de umidade, além de avifauna ter refugio.</p> <p>Justificativa 02:</p> <p>Importante citar a (s) legislação (ões) que tratam sobre compensação ambiental.</p> <p>Justificativa 03:</p> <p>Dificuldade em atender e operacionalizar.</p>

<p>no inciso IX, Art. 7º quando aplicado aos logradouros públicos.</p> <p>§2º As alterações que resultem em impacto negativo sobre as áreas verdes do Município estarão sujeitas à compensação ambiental, por parte da pessoa física ou jurídica causadora do impacto, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, penal e civil em razão do dano causado ao meio ambiente, nos termos dispostos na legislação pertinente.</p> <p>§3º Fica o proprietário do loteamento urbano originário da área verde obrigado a arborizá-la quando a mesma estiver desprovida de cobertura vegetal arbórea.</p>	<p>ambiental, por parte da pessoa física ou jurídica causadora do impacto, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, penal e civil em razão do dano causado ao meio ambiente, nos termos dispostos na legislação, através da lei xxxxx.</p> <p>Proposição 03:</p> <p>§3º Manter o texto original</p>	
---	--	--

<p>Art. 11. Na zona de proteção ambiental I, de que trata o §1º do Art. 9º desta seção, a Administração Municipal só permitirá atividades modificadoras do meio ambiente natural mediante licenciamento ambiental e com fins de habitação social, regularização fundiária em AEIS ou nos casos de interesse público.</p> <p>Na zona de proteção ambiental I, de que trata o §1º do Art. 9º desta seção, a Administração Municipal só permitirá atividades modificadoras do meio ambiente natural mediante licenciamento ambiental e com fins de habitação social, regularização fundiária em AEIS ou nos casos de interesse público.</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>Art 11. Na zona de proteção ambiental I, de que trata o §1º do Art. 9º desta seção, a Administração Municipal só permitirá atividades modificadoras do meio ambiente natural mediante licenciamento ambiental COM RESPECTIVA REPOSIÇÃO FLORESTAL NO ENTORNO nos casos de Interesse social, Utilidade Pública e, Baixo Impacto Ambiental, de acordo com lei Federal 12.651/2012;</p> <p>Art 11-A. Na zona de proteção ambiental I, de que trata o §1º do Art. 9º desta seção, a Administração Municipal só permitirá atividades modificadoras do meio ambiente natural mediante licenciamento ambiental com respectiva reposição florestal no entorno da área afetada nos casos de Interesse social, Utilidade Pública e Baixo Impacto Ambiental, de acordo com lei Federal 12.651/2012;</p> <p>Proposição 02:</p> <p>Parágrafo único: Nos casos classificados como baixo impacto, conforme dispõe o código florestal (Lei 12.651/2012), qualquer atividade modificadora do meio ambiente de que trata este artigo, deverá haver parecer do CONDEPA.</p> <p>Proposição 03:</p> <p>Para os casos especiais de modificação que envolvam o meio</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Utilidade pública é diferente de interesse público e está definido em Lei. A inclusão da Reposição Florestal no entorno é para garantir a cobertura florestal da ZPA com espécies naturais do ecossistema local</p> <p>Justificativa 02:</p> <p>É de extrema importância acrescentar a necessidade do parecer do CONDEPA.</p> <p>Justificativa 03:</p> <p>Verificar texto para tratar sobre manguezal no centro da cidade próximo ao PAX. (Fábio)(ZPA1)</p>
--	---	---

	<p>ambiente, deverá ser consultado CONDEPA, com apresentação dos estudos específicos sobre os procedimentos e medidas mitigadoras</p>	
<p>CAPÍTULO II DAS ZONAS ESPECIAIS</p>	<p>Proposição 01: CAPÍTULO II DAS ÁREAS S ESPECIAIS</p>	<p>Justificativa 01: Para seguir o regimento jurídico onde o macrozoneamento fica cobrindo todo o território do município e as Áreas Especiais apenas os locais diferenciados</p>
<p>Art. 12. Serão consideradas, zonas especiais, para os efeitos desta Lei: I – as zonas especiais de interesse agrofamiliar;</p>	<p>Proposição 01: Retirar deste Capítulo I – as zonas especiais de interesse agrofamiliar; II – as zonas especiais de interesse industrial.</p>	<p>Justificativa 01: áreas especiais: Serão consideradas Áreas Especiais e retirar as áreas especiais agrofamiliar</p>

<p>II – as zonas especiais de interesse industrial.</p>	<p>Proposição 02: Art. 12. Serão consideradas áreas especiais, para os efeitos desta Lei:</p> <p>Proposição 03: Criar um capítulo ou artigo para tratar exclusivamente sobre zona rural.</p>	<p>Justificativa 02: Já tratado nas reuniões que deixará de existir Zona Especial e será tratado como áreas especiais.</p> <p>Justificativa 03: Considerando a relevância das discussões voltadas a Zona Rural do município. Já mencionado no artigo anterior sobre zoneamento</p>
<p>Seção I Zona especial de Interesse Agro-familiar</p>	<p>Proposição 01: IR PARA O CAPÍTULO III -DAS ÁREAS ESPECIAIS</p> <p>Proposição 02: Área Especial de Interesse Agrofamiliar</p>	<p>Justificativa 01: Zonas ou áreas especiais ?? ir para a Áreas Especiais</p> <p>Justificativa 02: Utilizar o termo “ZONA” apenas no macrozoneamento. Os demais mapas e manchas tratar enquanto áreas especiais. Concordo, chamar de Área especiais de interesse Agrofamiliar. Deixar o termo “Zonas” só para o macrozoneamento.</p>
<p>Art. 13. As zonas especiais de interesse agro familiar são áreas destinadas à produção agropecuária em unidades familiares ou assentamentos oriundos da reforma agrária no Município, voltadas ao abastecimento de alimentos de primeira necessidade e à</p>	<p>Proposição 01: Art. 13. As áreas especiais de interesse agrofamiliar são áreas destinadas à produção agropecuária em unidades familiares ou assentamentos oriundos da reforma agrária no Município, voltadas ao abastecimento de alimentos de primeira necessidade e à produção comercial de produtos agropecuários.</p>	<p>Justificativa 01: Chamar de Áreas especiais de interesse Agrofamiliar. Deixar o termo “Zonas” só para o macrozoneamento.</p> <p>Coincide com a Zona Rural foi transferida para Zona Rural cap 8º.</p>

<p>produção comercial de produtos agropecuários.</p> <p>§1º As zonas especiais de interesse agro familiar correspondem às porções do território do Município excluídas as macrozonas urbanas, de expansão urbana e a de proteção ambiental; e a zona especial da indústria, conforme mapa nº 04, anexo II.</p> <p>§2º As atividades de produção agropecuária familiar são aquelas realizadas em áreas rurais, cuja prevalência do imóvel rural seja de propriedades familiares ou minifúndios, e sejam destinadas à dinamização da agropecuária familiar e ao estabelecimento de assentamentos rurais produtivos e projetos associativos, com fins sociais de moradia rural e de produção agropecuária, especialmente aqueles organizados em arranjos produtivos locais ou cadeias produtivas.</p> <p>§3º As atividades de produção familiar deverão dar prioridade à produção agrícola, pecuária ou agropecuária mediante a adoção de tecnologias ambientalmente saudáveis, especialmente aquelas que utilizem formas de</p>	<p>§1º As áreas especiais de interesse agrofamiliar correspondem à parte da Zona Rural do território do Município excluídas as macrozonas urbanas, de expansão urbana e a de proteção ambiental; e a zona especial da indústria, conforme mapa nº xx, anexo xx.</p> <p>§2º As atividades de produção agropecuária familiar são aquelas realizadas em áreas rurais ou de expansão urbana, cuja prevalência do imóvel rural seja de propriedades familiares ou minifúndios, e sejam destinadas à dinamização da agropecuária familiar e ao estabelecimento de assentamentos rurais produtivos e projetos associativos, com fins sociais de moradia rural e de produção agropecuária, especialmente aqueles organizados em arranjos produtivos locais ou cadeias produtivas.</p> <p>§3º As atividades de produção familiar deverão dar prioridade à produção agrícola, pecuária ou agropecuária, mediante a adoção de tecnologias ambientalmente saudáveis, especialmente aquelas que utilizem formas de energia limpa oriundas de aerogeradores, biodiesel, biodigestores e energia solar, bem como à produção voltada ao fornecimento de matéria energética para a geração de tais fontes alternativas de energia limpa.</p>	<p>Assim garante-se que não haja uma nova formação de bairros em zonas propícias à exploração agrícola</p> <p>Finalidade comercial ou para consumo próprio, mesmo para pessoas físicas quanto jurídicas</p> <p>redigir os parágrafos complementares deste artigo</p>
---	---	--

<p>energia limpa oriundas de aerogeradores, biodiesel, biodigestores e energia solar, bem como à produção voltada ao fornecimento de matéria energética para a geração de tais fontes alternativas de energia limpa.</p>		
<p>Art. 14. As áreas destinadas à produção agro familiar não poderão ser parceladas em glebas com dimensões inferiores a 01 (uma) fração de parcelamento de 02 (dois) hectares.</p>	<p>Proposição 01: Art 14 As áreas destinadas à produção agrofamiliar não poderão ser parceladas em glebas com dimensões inferiores a 01 (uma) fração de parcelamento de 02 (dois) hectares.</p>	<p>Justificativa 01: Para evitar que as áreas destinadas à agricultura familiar sejam eliminadas transformadas em pequenos latifúndios (ESTÁ DE ACORDO COM INCRA, O QUE ACHAM DESSA FRAÇÃO? FÁBIO E ELEONORA) Modulo Rural do município</p>
<p>Art. 15. A oportunidade de acesso à propriedade da terra, cumprida sua função sócioambiental, é garantida nos termos dispostos na legislação pertinente e na forma prevista nesta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Em atendimento ao disposto no caput deste artigo, incumbe ao Poder Executivo Municipal:</p> <p>I – promover e buscar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade 12 da terra economicamente útil, de preferência nas</p>	<p>Proposição 01: III - Inserir termos da lei 13.465/2017 no tocante à regularização fundiária rural.</p>	<p>Justificativa 01: Atender no que couber à nova Lei de Regularização Fundiária (art 2º ao 8º)ver o que poderá ser inserido</p>

<p>regiões onde habita, e nas demais áreas voltadas à agricultura familiar;</p> <p>II – zelar para que a propriedade da terra rural desempenhe sua função sócioambiental, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.</p>		
<p>Art. 16. As atividades agropecuárias devem ser prioritariamente destinadas ao fortalecimento da matriz econômica do Município, devendo ter as dinâmicas e identidade cultural das populações rurais preservadas e garantindo que não haja desequilíbrios entre as áreas destinadas ao agronegócio e à agricultura familiar.</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>Art. 16. As atividades agropecuárias devem ser prioritariamente destinadas ao fortalecimento da matriz econômica do Município e da Região Metropolitana, devendo ter as dinâmicas e identidade cultural das populações rurais preservadas e garantindo que não haja desequilíbrios entre as áreas destinadas ao agronegócio e à agricultura familiar, e à segurança alimentar de sua população</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Vai para anterior ao art</p>
<p>Seção II Zonas especiais de interesse industrial</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>Será reduzida a localização da Área Especial de Interesse Industrial, conforme Mapa XX das Áreas Especiais</p> <p>Proposição 02:</p> <p>Renomear todas as zonas especiais, para áreas especiais.</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>A grande área própria para uso industrial não se consolidou em alguns locais, tendo conflitos com o uso residencial Sugere-se colocar as Zonas Especiais em Áreas Especiais, porque podem sobrepor o zoneamento</p>

		<p>Justificativa 02:</p> <p>Utilizar “Zona” apenas no macrozoneamento.</p> <p>Concordo com a proposta 01, chamar de Áreas especiais de interesse industrial. Deixar o termo “Zonas” só para o macrozoneamento</p>
<p>Art. 17. As zonas especiais de interesse industrial são áreas destinadas à produção industrial do Município, ao desenvolvimento de sua matriz econômica e à fixação de suas unidades produtivas, como geradoras de expressiva parcela do produto interno bruto do Município, conforme o mapa nº 05, anexo II, assim definidas:</p> <p>I – Distrito Industrial - DIM 1;</p> <p>II – Distrito Industrial – DIM 2;</p> <p>III – Distrito Industrial – DIM 3.</p> <p>§1º. Será permitido uso residencial unifamiliar ou multifamiliar nas zonas tratadas no caput deste artigo, desde que submetido ao EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança.</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>Retirar desta Seção e ser introduzida no capítulo das Áreas Especiais</p> <p>Art. 17. As Áreas especiais de interesse industrial</p> <p>§ 2º As Prescrições para a Áreas Especiais Industrial de interesse industrial são as definidas no Quadro xx Anexo XX</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Ou Áreas Especiais</p>
<p>Art. 18. As atividades industriais deverão ser prioritariamente destinadas ao fortalecimento</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>VII – Oferecer benefícios fiscais às indústrias que empregam</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Permitir que as indústrias deem preferência dos empregos para</p>

<p>econômico do Município, o qual se obriga a adotar medidas que:</p> <p>I – estimulem a instalação dos endereços sede das indústrias com fins de garantir a arrecadação de impostos e taxas no âmbito do Município;</p> <p>II – coíbam a evasão de divisas decorrentes de atos ilícitos ou danosos ao erário público;</p> <p>III – garantam a livre concorrência no âmbito municipal;</p> <p>IV – estimulem a utilização de tecnologias pelas indústrias instaladas no Município, com vistas ao aproveitamento do potencial econômico dos produtos por elas produzidos, especialmente quanto à verticalização da produção, aprofundando os níveis de manufatura de seus produtos para elevarem o valor agregado destes, no mercado;</p> <p>V – estimulem a instalação de indústrias que privilegiem a adoção de tecnologias absorvedoras do maior número de empregados possível do Município de Macaíba;</p> <p>VI – promovam o uso de tecnologias ambientalmente sustentáveis.</p>	<p>moradores do município.</p> <p>Proposição 02: Acrescentar artigo a este capítulo, ou parágrafo ao art 18, no qual conste a classificação dos tipos de atividades industriais, tendo como referência a Tabela do IDEMA.</p> <p>Proposição 03: VIII Incentivo a fim de estimular para instalação de empresas para ocuparem as áreas disponíveis no Centro Industrial Avançado e no Distrito Industrial de Macaíba.</p>	<p>moradores do município como forma de dinamizar a economia e reduzir o tempo de viagens dos trabalhadores</p> <p>Justificativa 02: Importante a classificação para balizar a gestão urbanística e ambiental do município quando se tratar de licenciamentos de empresas ou indústrias com baixo ou nenhum potencial poluidor em áreas fora da mancha que corresponde à área especial de interesse industrial.</p> <p>Justificativa 03: Propor uma política de atração de empresas para se instalarem no DIM e CIA ocupando os lotes vagos gerando aumento de receita e geração de emprego e renda.</p>
--	--	--

CAPÍTULO III DAS ÁREAS ESPECIAIS		
<p>Art. 19. Áreas especiais são porções da zona urbana e da zona de expansão urbana, situadas em zonas adensáveis ou não, com destinação específica ou normas próprias de uso e ocupação do solo, e cujos parâmetros urbanísticos prevalecem sobre os demais parâmetros definidos nesta Lei, compreendendo, dessa forma:</p> <p>I – áreas especiais de interesse social;</p> <p>II – áreas especiais de interesse histórico e cultural;</p> <p>III – localidades rurais;</p> <p>IV – áreas especiais de interesse paisagístico;</p> <p>V – áreas especiais segurança alimentar e nutricional;</p> <p>VI – áreas especiais de interesse habitacional.</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>Art. 19. Áreas especiais são porções da zona urbana e da zona de expansão urbana, situadas em zonas urbanas, expansão urbana ou rural com destinação específica ou normas próprias de uso e ocupação do solo, e cujos parâmetros urbanísticos prevalecem sobre os demais parâmetros definidos nesta Lei, compreendendo, dessa forma:</p> <p>I – áreas especiais de interesse social;</p> <p>II – áreas especiais de interesse histórico e cultural;</p> <p>III – áreas especiais de interesse paisagístico;</p> <p>V – áreas especiais de interesse agrofamiliar;</p> <p>VI – áreas especiais de interesse habitacional.</p> <p>VII - Área Especial de Interesse de Interesse Industrial</p> <p>VII - As Áreas especiais de interesse industrial</p> <p>Parágrafo único -são áreas destinadas à produção industrial do Município, ao desenvolvimento de sua matriz econômica e à fixação de suas unidades produtivas, como geradoras de expressiva parcela do produto interno bruto do Município, conforme o mapa nº 05, anexo II, assim definidas:</p> <p>I – Distrito Industrial - DIM 1;</p> <p>II – Distrito Industrial – DIM 2;</p> <p>III – Distrito Industrial – DIM 3;</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Sugere-se retirar a área especial de interesse paisagístico porque não foi identificado nenhum mirante de observação e qualquer edificação já impede a observação das belezas naturais do vale. Definir se as áreas de segurança alimentar vão permanecer? São compatíveis com a Zona.</p> <p>As zonas Industriais transformadas em Áreas Especiais sairão do Capítulo anterior e vira para as Áreas Especiais</p> <p>Justificativa 02:</p> <p>Tratar o interesse histórico e cultural em capítulo separado uma vez que não haverá um mapa manchado da área e sim a identificação dos imóveis/prédios de interesse histórico do município. Retirar área de interesse paisagístico em detrimento das discussões ocorridas nas reuniões técnicas. Acrescentar área especial de interesse e estímulo econômico visando ao fortalecimento do comércio, à geração de emprego, estimulando urbanisticamente a implantação de atividades comerciais ou de uso misto conforme em área manchada.</p> <p>VII - área do centro da cidade</p> <p>VIII estruturação viária conforme Quadro XX Anexo XX</p> <p>IX - Centro Administrativo e Vila Olímpica</p>

	<p>Parágrafo único. Será permitido uso residencial unifamiliar ou multifamiliar nas zonas tratadas no caput deste artigo, desde que submetido ao EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança</p> <p>Proposição 02: ou normas próprias de uso e ocupação do solo, e cujos parâmetros urbanísticos prevalecem sobre os demais parâmetros definidos nesta Lei, compreendendo, dessa forma:</p> <p>I – áreas especiais de interesse social;</p> <p>II – áreas especiais de interesse histórico e cultural;</p> <p>III – localidades rurais;</p> <p>IV – áreas especiais de interesse paisagístico;</p> <p>V – áreas especiais segurança alimentar e nutricional;</p> <p>VI – áreas especiais de interesse habitacional;</p> <p>VII - Área especial de interesse econômico, comercial e serviços;</p> <p>VIII - Área especial de estruturação viária;</p> <p>IX - Área especial institucional;</p> <p>X - Área especial de proteção a nascentes de rios;</p> <p>Proposição 03: Permanece a Área Especial de Interesse histórico cultural com prescrições diferenciadas com identificação das edificações e ou sítios históricos</p>	<p>X - Zona Especial de Interesse</p> <p>Justificativa 03: Não perder o cuidado com as edificações de interesse histórico</p>
--	--	--

Seção I Das áreas especiais de interesse social		
<p>Art. 20. As áreas especiais de interesse social (AEIS) são definidas pelas características socioeconômica e cultural da população e pelos atributos morfológicos dos assentamentos, e constituem-se das áreas que abrigam população com renda predominante de até 03 (três) salários mínimos, situadas em terrenos públicos ou particulares, destinadas à produção, à manutenção e à recuperação de habitações ou regularização do solo urbano, compreendendo:</p> <p>I – terrenos ocupados por favelas, vilas, loteamentos irregulares ou assentamentos que, mesmo não possuindo as características das tipologias citadas, evidenciam fragilidades quanto aos níveis de habitabilidade, objetivando-se a implantação de programas de urbanização e regularização fundiária;</p> <p>II – terrenos ocupados por assentamentos de comunidades tradicionais, que se encontram em áreas de implantação ou de influência de empreendimentos econômicos e submetidos a processos de valorização imobiliária com</p>	<p>Proposição 01: IV – manter o texto original</p>	<p>Justificativa 01: utilização das edificações abandonadas para uso residencial</p>

<p>impactos negativos sobre as condições socioeconômicas e culturais da população residente;</p> <p>III – glebas ou lotes urbanos, isolados ou contíguos, não edificados, subutilizados ou não utilizados, com área superior 400 m² (quatrocentos) metros quadrados, 14 necessários para implantação de programas de habitação de interesse social;</p> <p>IV – os prédios desocupados ou subutilizados ou aqueles que possam causar risco ao entorno pela sua condição de degradação, localizado em áreas centrais da cidade, cujos projetos terão tratamento diferenciado, resguardando as características próprias de cada imóvel e sua importância histórica.</p>		
<p>Art. 21. Comporão as áreas de interesse social do Município de Macaíba, delimitadas conforme o mapa nº 06, anexo II:</p> <p>I – Alto da Raiz;</p> <p>II – Campinas;</p> <p>III – São José;</p> <p>IV – Loteamento Campo da Mangueira;</p> <p>V – Comunidade Morada da Fé;</p>	<p>Proposição 01: XVI - Área de Pescadores Parágrafo único. As áreas de interesse social do Município de Macaíba descritas neste artigo serão regulamentadas por ato do Poder Executivo Municipal em até 3 (três) anos.</p> <p>Proposição 02: Art. 21. Comporão as áreas de interesse social do Município de</p>	<p>Justificativa 01: Rever junto à Secretaria de Habitação se permanecem essas áreas ou foram já transformadas Colônia dos pescadores do Guarapes</p> <p>Justificativa 02: Utilizar por base os mapas, sendo relacionados nos mesmos os bairros contemplados neste artigo. Evitar diferença de</p>

<p>VI – Vila São Francisco; VII – Complexo Parque das Mangueiras; VIII – Gondelo; IX – Campo da Santa Cruz e Angelim; X – Ferreiro Torto II; XI – Alto da Caixa; XII – Barro Branco; XIII – Vila Mariana; XIV – Vilar; XV – Lagoa das Pedras.</p> <p>Parágrafo único. As áreas de interesse social do Município de Macaíba descritas neste artigo serão regulamentadas por ato do Poder Executivo Municipal em até 3 (três) anos.</p>	<p>Macaíba as localidades relacionadas e delimitadas conforme o mapa nº XX 06, anexo XX II:</p> <p>I – Alto da Raiz; II – Campinas; III – São José; IV – Loteamento Campo da Mangueira; V – Comunidade Morada da Fé; VI – Vila São Francisco; VII – Complexo Parque das Mangueiras; VIII – Gondelo; IX – Campo da Santa Cruz e Angelim; X – Ferreiro Torto II; XI – Alto da Caixa; XII – Barro Branco; XIII – Vila Mariana; XIV – Vilar; XV – Lagoa das Pedras.</p> <p>Proposição 03: Parágrafo único. As áreas de interesse social do Município de Macaíba descritas neste artigo serão regulamentadas por ato do Poder Executivo Municipal em até 3 (três) anos.</p>	<p>informações descritas nos artigos para os mapas.</p> <p>Justificativa 03: Retirar este parágrafo único considerando a sua regulamentação aos termos descritos nesta própria lei</p>
<p>Art. 22. As áreas especiais de interesse social (AEIS) demarcadas no mapa nº. 06, anexo II</p>	<p>Proposição 01: § 3º As Áreas delimitadas com Área Especial de Interesse Social -</p>	<p>Justificativa 01: Rever as áreas demarcadas como a AEIS e ver se teve decreto</p>

ficam, desde já, criadas, e aquelas demarcadas posteriormente após a data da publicação desta Lei serão criadas por Decreto Municipal a partir de aprovação prévia do Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CONDEPA.

§1º No caso de novos remembramentos ou desmembramentos a serem efetivados nas áreas especiais de interesse social (AEIS), fica permitido o remembramento de lotes, desde que não ultrapasse o tamanho máximo de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), e o desmembramento não seja inferior ao lote mínimo de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), até que seja feita sua regulamentação.

§2º Nas áreas especiais de interesse social (AEIS) situadas em zona adensável, prevalecerão os parâmetros urbanísticos da zona de adensamento básico até a sua regulamentação por Decreto Municipal específico ouvido o Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CONDEPA.

AEIS, estão contidas no Anexo XX Mapa XX eo Quadro de Prescrições Urbanísticas no Anexo XX Quadro XX

Proposição 02:

Art. 22. As áreas especiais de interesse social (AEIS) demarcadas no mapa n.º. XX, anexo II ficam, desde já, criadas, e aquelas demarcadas posteriormente após a data da publicação desta Lei serão criadas por Decreto Municipal a partir de aprovação prévia do Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CONDEPA.

§1º No caso de novos remembramentos ou desmembramentos a serem efetivados nas áreas especiais de interesse social (AEIS), fica permitido o remembramento de lotes, desde que não ultrapasse o tamanho máximo de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), e o desmembramento não seja inferior ao lote mínimo de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), até que seja feita sua regulamentação.

§2º Nas áreas especiais de interesse social (AEIS) situadas em zona adensável, prevalecerão os parâmetros urbanísticos estabelecidos no quadro XX anexo XX. da zona de adensamento básico. até a sua regulamentação por Decreto Municipal específico ouvido o Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CONDEPA

de novas criações, que não identifiquei no diagnóstico, bem como reduzir estas áreas

Justificativa 02:

Retirar o parágrafo que trata sobre a anexação e desmembramentos de lotes. No parágrafo 2 criar quadro de prescrições próprio para esta área especial, considerando que, por exemplo, dimensões de lotes e área de lote são tratadas de forma diferenciadas.

Não seria interessante escrever a área mínima de infiltração? Nas moradias mais simples é onde há menor taxa de permeabilidade e menor arborização Tem nas precisões .

<p>Art. 23. Os assentamentos rurais quando da sua implantação deverão garantir no mínimo a instalação da infraestrutura básica nas agrovilas, como creche, escola, unidade de saúde, energia elétrica, abastecimento público de água e solução adequada para o destino dos esgotos domésticos.</p>	<p>Proposição 01: Art. 23. Os assentamentos rurais quando da sua implantação deverão garantir no mínimo a instalação da infraestrutura básica nas agrovilas, como creche, escola, unidade de saúde, energia elétrica, abastecimento público de água e solução adequada para o destino dos esgotos domésticos resíduos sólidos.</p> <p>Proposição 02: Parágrafo Único: Os Assentamentos rurais quando da sua implantação deverão garantir as áreas de Preservação Permanente (APP) e as áreas de Reserva Legal, garantindo exclusivamente seus fins de acordo com esta lei</p> <p>Proposição 03: Art. 23. Os assentamentos rurais, quando da sua implantação, deverão garantir no mínimo a instalação da infraestrutura básica nas agrovilas, como creche, escola, unidade de saúde, energia elétrica, abastecimento público de água e solução adequada para o destino dos esgotos domésticos e resíduos sólidos (reciclagem e compostagem).</p>	<p>Justificativa 01: Incluir Rejeitos sólidos para haver reciclagem e segregação de materiais produzidos Os assentamentos possuem o Estatuto da Terra como sua base, LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964. Ao inserir o respeito às APP e RL evita-se exploração destas áreas a não ser nos usos descritos em Lei. Infelizmente, chegam a criar gado nas Reservas Legais.</p> <p>Justificativa 02: Cuidado Especial com as áreas de fragilidade ambiental</p> <p>Justificativa 03: Ajustes para garantir as definições adequadas. Órgão responsável pela implantação de assentamentos rurais é apenas o INCRA? Existe legislação específica para tal. Não identificado legislação específica sobre assentamentos rurais e a obrigatoriedade de infraestrutura</p>
<p>Seção II Das áreas especiais de interesse histórico e cultural</p>	<p>Proposição 01: Dos locais especiais de interesse histórico e cultural</p>	<p>Justificativa 01: a Área Especial de Interesse Histórica ficaria apenas nas edificações</p>

	<p>Proposição 02: Criar capítulo para Imóveis ou Prédios de interesse histórico e cultural.</p> <p>Proposição 03: Concordo com a proposta 01, entretanto incluindo também o cultural:</p>	<p>Justificativa 02: Ficaria de forma mais destacada, já que o município detém muitas memórias históricas</p> <p>Justificativa 03: “...locais e edificações de interesse histórico-cultural...”</p>
<p>Art. 24. As áreas especiais de interesse histórico e cultural são aquelas situadas em terrenos públicos ou particulares, destinadas à produção, à manutenção e à recuperação de edifícios e sítios de valor histórico e cultural, pertencentes ao patrimônio arquitetônico e urbanístico municipal, estando identificadas conforme mapa nº 07 anexo II.</p> <p>Parágrafo único. O Município poderá instituir incentivos fiscais ou de outra natureza aos imóveis que forem restaurados ou recuperados.</p>	<p>Proposição 01: Art. 24. As edificações e espaços de interesse histórico e cultural são aqueles situados em terrenos públicos ou particulares, destinados à produção, à manutenção e à recuperação de edifícios e sítios de valor histórico e cultural, pertencentes ao patrimônio arquitetônico e urbanístico municipal, estando identificadas como: Solar da Madalena, Solar Ferreiro Torto, Solar do Guarapes e Escola Agrícola de Jundiá.</p> <p>§1ºOutras edificações e locais poderão ser identificados na parte central da cidade, podendo haver licença para modificação do seu interior, no entanto, a parte externa deverá permanecer com suas características o mais aproximado possível da época da sua utilização plena.</p>	<p>Justificativa 01: Citar os incentivos Modificado incluindo as ruínas e os casarios antigos (citar todos como o casarão da Madalena), incluir formas de compensação Relocar o texto do artigo 21 IV – os prédios desocupados ou subutilizados, ou aqueles que possam causar risco ao entorno pela sua condição de degradação, localizado em áreas centrais da cidade, cujos projetos terão tratamento diferenciado, resguardando as características próprias de cada imóvel e sua importância histórica.</p> <p>Justificativa 02: Como por exemplo: alguns sítios arqueológicos indígenas foram</p>

	<p>Proposição 02:</p> <p>Ficam garantidos os locais dos sítios arqueológicos que venham a surgir em decorrência de obras, devendo ser apresentado estudos específicos da área.</p>	<p>encontrados durante a construção da RN que liga a BR-304 ao Aeroporto. Apesar de serem protegidos por lei (Lei Federal nº 3.924/61) é importante ressaltar no plano diretor.</p> <p>Em relação à proposta 02, é prudente submeter ao CONDEPA a verificação de cada situação que envolva obras no entorno verificando caso a caso.</p> <p>Reforçando a contribuição da proposta 02 sobre os sítios arqueológicos. Existem casos recentes em comunidades da zona rural do município.</p>
<p>Seção III Das localidades rurais</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>Seção III Das localidades rurais</p> <p>Levar para as depois das Áreas Especiais, e não confundir com Áreas Especiais - ser um título</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Acredito que assim facilite a leitura do texto do Plano Diretor.</p>
<p>Art. 25. As localidades rurais são conceituadas como sendo todo lugar do território municipal onde exista um aglomerado populacional permanente em área rural.</p> <p>§ 1º. Considerar-se-ão como sendo Distritos: I - Cajazeiras; II - Cana Brava; III -</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>Ver a definição e a implicação de ser distrito ou comunidade rural e indicar a forma de parcelamento, e de arruamento.</p> <p>I - Cajazeiras; II - Cana Brava; III - Mangabeira; e IV - Traíras</p> <p>Localidades ou Comunidades Rurais, fazer a compatibilização</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Serão mantidos os Distritos conforme legislações específicas, ressaltando a criação do Bairro Mangabeira.</p> <p>Justificativa 02:</p> <p>Faltava inserir dois assentamentos e os nomes de dois não</p>

<p>Mangabeira; IV - Traíras.</p> <p>§ 2º. Considerar-se-ão como sendo Comunidades Rurais: I - As Marias; II - Betúlia; III - Cajarana; IV - Capoeira; V - Curral das Juntas; VI - Currallinho; VII - Félix Lopes; VIII - Guarapes; IX - Japecanga; X - Jundiaí; XI - Lagoa dos Currais; XII - Lagoa do Lima; XIII - Lagoa do Mato; XIV - Lagoa dos Pinheiros; XV - Lagoa do Sítio I; XVI - Lagoa do Sítio II; XVII - Lagoa Seca; XVIII - Lamarão; XIX - Mata Verde; XX - Periperi; XXI - Porteiras; XXII - Riacho do Feijão; XXIII - Riacho do Sangue; XXIV - Sucavão dos Gomes; XXV - Tabatinga; XXVI - Tapará; XXVII - Várzea; XXVIII - Lagoa Nova; XXVIX - Lagoa do Peixe; XXX - Lagoa do Espinho; XXXI - Lagoa do Embu; XXXII - Macambira; XXXIII - Baixa Grande.</p> <p>§ 3º. Considerar-se-ão como sendo Assentamentos Rurais: I - Eldorado dos Carajás; II - Quilombo dos Palmares; III - José Coelho; IV - Margarida Alves; V - Caracaxá; VI - Zumbi dos palmares.</p> <p>§ 4º.As prescrições urbanísticas, para as</p>	<p>Proposição 02:</p> <p>Art. 25. As localidades rurais são conceituadas como sendo todo lugar do território municipal onde a ocupação da população é definida pela natureza das atividades econômicas, principalmente agropecuárias.</p> <p>§ 3º. Considerar-se-ão como sendo Assentamentos Rurais: I - Eldorado dos Carajás; II - Quilombo dos Palmares; III - José Coelho; IV - Margarida Alves; V - Caracaxá; VI - Zumbi dos palmares.</p> <p>§ 3º. Considerar-se-ão como sendo Assentamentos Rurais: I - Assentamento Eldorado dos Carajás; II - Assentamento Quilombo dos Palmares II; III - Assentamento Libertação; IV - Assentamento Chico Mendes III; V - Assentamento Margarida Alves; VI - Assentamento Zumbi dos Palmares; VII - Assentamento José Coelho da Silva; VIII - Assentamento Caracaxá.</p> <p>§4º- Considerar-se-ão como e População Tradicional (Quilombola e Interesse Indígenas): Capoeiras e Tapará</p> <p>§ 4º. As prescrições urbanísticas, para as localidades rurais, são aquelas definidas para as zonas Rurais, constante no Quadro xxx Anexo XX</p> <p>§ 5 As localidades rurais são conceituadas como sendo todo lugar do território municipal onde a ocupação da população é definida pela natureza das atividades econômicas, principalmente agropecuárias. Podendo ser considerado o parcelamento da terra</p>	<p>estavam completos</p> <p>Justificativa 03:</p> <p>No que diz respeito aos distritos, levar em consideração os termos da legislação de criação dos distritos. Lei 1.747/2015, 1.748/2015, 1.749/2015, 1.750/2015.</p> <p>Justificativa 04:</p> <p>Atualizar relação dos assentamentos conforme informação da Secretaria de Agricultura, baseada em informações do INCRA.</p>
---	--	--

<p>localidades rurais, são aquelas definidas para as zonas de adensamento básico, quadro 02, Anexo I.</p>	<p>para efeito de uso urbano os imóveis que estejam num raio de 1 Km de alguma das seguintes elementos de infraestrutura: iluminação pública, pavimentação, escola, abastecimento d'água</p> <p>Proposição 03: Verificar o que diz respeito aos distritos</p> <p>Proposição 04: § 3º. Considerar-se-ão como sendo Assentamentos Rurais: I - Eldorado dos Carajás; II - Quilombo dos Palmares II; III - José Coelho; IV - Margarida Alves; V - Caracaxá; VI - Zumbi dos Palmares; VII - Libertação; VIII - Chico Mendes III.</p>	
<p>Seção IV Das áreas especiais de interesse paisagístico</p>		
<p>Art. 26. Áreas especiais de interesse paisagístico são aquelas que, mesmo passíveis de adensamento, visam proteger o valor cênico-paisagístico, assegurar condições de bem estar, garantindo a qualidade de vida e o equilíbrio climático da cidade, conforme mapa nº 08, anexo II, cujas prescrições constam no quadro 06, anexo I.</p>	<p>Proposição 01: Art. 26. Áreas especiais de interesse paisagístico são aquelas que, mesmo passíveis de adensamento, visam proteger o valor cênico-paisagístico, assegurar condições de bem estar, garantindo a qualidade de vida e o equilíbrio climático da cidade, conforme mapa nº 08, anexo II, cujas prescrições constam no quadro 06, anexo I. §1º Na sede do Município as áreas de contemplação serão</p>	<p>Justificativa 01: Sugere-se retirar esta área especial, pois não foi identificado ponto de observação</p> <p>Justificativa 02: Evitar limitação de gabarito Incluir a ÁREA do Guarapes para garantir a visual das ruínas do Casarão.</p>

§1º Na sede do Município as áreas de contemplação serão instituídas para o vale do Rio Jundiá/Potengi, bem como, a área denominada Lagoa das Pedras;

§2º Deverão ser definidos pontos de visuais com o objetivo de proteger a visão cênica e paisagística a ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal em até 2 (dois) anos.

§3º Até regulamentação por ato do Poder Público, fica o gabarito dos bairros relacionados abaixo, limitado a 7,5m (sete vírgula cinco metros), ou dois pavimentos. I – Alfredo Mesquita; II – Auta de Souza; III – Centro; IV – Augusto Severo; V – São José; VI – Tavares de Lira.

instituídas para o vale do Rio Jundiá/Potengi, bem como a área denominada Lagoa das Pedras;

§2º Deverão ser definidos pontos de visuais com o objetivo de proteger a visão cênica e paisagística a ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal em até 2 (dois) anos.

Proposição 02:

Será definida uma área de controle de Gabarito na frente do Solar do Guarapes em direção ao antigo Porto, sendo limitado a 3,0 m de altura a partir das ruínas em direção à foz do Rio Jundiá conforme Mapa XX Anexo XX

Parágrafo xx

Proposição 03:

Art. 26. Áreas especiais de interesse paisagístico são aquelas que, mesmo passíveis de adensamento, visam proteger o valor cênico-paisagístico, assegurar condições de bem estar, garantindo a qualidade de vida e o equilíbrio climático da cidade, conforme mapa nº 08, anexo II, cujas prescrições constam no quadro 06, anexo I.

§1º Na sede do Município as áreas de contemplação serão instituídas para o vale do Rio Jundiá/Potengi, bem como, a área denominada Lagoa das Pedras;

§2º Deverão ser definidos pontos de visuais com o objetivo de

Justificativa 03:

Retirar o art. 26 o qual trata sobre área de interesse paisagístico considerando haver no município ponto de observação.

	<p>proteger a visão cênica e paisagística a ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal em até 2 (dois) anos.</p> <p>§3º Até regulamentação por ato do Poder Público, fica o gabarito dos bairros relacionados abaixo, limitado a 7,5m (sete virgula cinco metros), ou dois pavimentos. I – Alfredo Mesquita; II – Auta de Souza; III – Centro; IV – Augusto Severo; V – São José; VI – Tavares de Lira.</p>	
<p>Seção V Das áreas especiais de segurança alimentar e nutricional</p>		
<p>Art. 27. As áreas especiais de segurança alimentar e nutricional são aquelas destinadas ao abastecimento de alimentos de primeira necessidade, constituindo-se em melhoria ao acesso a alimentos de boa qualidade e de redução do estado de insegurança alimentar, principalmente para a população mais carente do Município.</p> <p>§1º As áreas localizadas no entorno de assentamentos humanos, especialmente aqueles qualificados como assentamentos precários, em zonas urbanas, zona de expansão urbana ou zona especial de interesse agrofamiliar, cuja aptidão seja a produção agropecuária, poderão ser consideradas pelo</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>Art. 27. As áreas especiais de segurança alimentar e nutricional são aquelas destinadas ao abastecimento de alimentos tradicionais de primeira necessidade, constituindo-se em melhoria ao acesso a alimentos de boa qualidade e de redução do estado de insegurança alimentar, principalmente para a população mais carente do Município, e que possuam fonte de água de qualidade e suficiente para pequenos projetos de irrigação.</p> <p>§1º As áreas localizadas no entorno de assentamentos humanos, especialmente aqueles qualificados como assentamentos precários, em zonas urbanas, zona de expansão urbana ou zona especial de interesse agrofamiliar, cuja aptidão seja a produção agropecuária, poderão ser consideradas pelo Município, através de regulamento específico, como área especial de segurança alimentar e nutricional que possui as seguintes características:</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Em termos de sustentabilidade, a agricultura familiar, segurança alimentar é importante ter reciclagem dos nutrientes e bom aproveitamento de recursos hídricos. Assim sendo, pode-se planejar e incentivar o uso de compostagem orgânica para aproveitamento dos resíduos orgânicos segregados em coleta seletiva e também das podas urbanas e reuso das águas e lodo provenientes do tratamento de esgotos. O termo alimentos tradicionais é importante para manutenção da cultura local. Ao se incluírem as fontes boas de recursos hídricos, espera-se o bom uso desses em pequenos projetos de irrigação, garantindo, assim, a capacidade produtiva mesmo em períodos de entre safra e de déficit hídrico.</p> <p>Lotes muito pequenos criam os Minifúndios que, pelo Estatuto da Terra, Lei 4504/64, é tão ou mais danoso que o latifúndio</p>

<p>Município, através de regulamento específico, como área especial de segurança alimentar e nutricional que possui as seguintes características:</p> <p>I – do domínio público ou privado, correspondentes à porção do território adjacente aos assentamentos humanos, inseridas ou não em áreas urbanas ou de expansão urbana conforme estabelecido nesta Lei;</p> <p>II – são áreas voltadas a garantir espaços de produção de alimentos destinados ao abastecimento prioritário da cesta básica alimentar em quantidade e qualidade suficientes para promover o estado de segurança alimentar e nutricional, especialmente à população de baixa renda residente no Município;</p> <p>III – lote mínimo não inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) hectare, para uso misto, sendo vedado o parcelamento do solo abaixo desse limite;</p> <p>IV – lote mínimo não inferior a 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) hectare , para uso não</p>	<p>I – do domínio público ou privado, correspondentes à porção do território adjacente aos assentamentos humanos, inseridas ou não em áreas urbanas ou de expansão urbana conforme estabelecido nesta Lei;</p> <p>II – são áreas voltadas a garantir espaços de produção de alimentos destinados ao abastecimento prioritário da cesta básica alimentar em quantidade e qualidade suficientes para promover o estado de segurança alimentar e nutricional, especialmente à população de baixa renda residente no Município;</p> <p>III – lote mínimo não inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) hectare , para uso misto, sendo vedado o parcelamento do solo abaixo desse limite;</p> <p>IV – lote mínimo não inferior a 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) hectare, para uso não residencial, sendo vedado o parcelamento do solo abaixo desse limite.</p> <p>§2º As parcelas de solo, lotes ou glebas, localizadas na área mencionada no caput deste artigo, que se mantiverem com mais de 70% (setenta por cento) de sua área total utilizada para a produção agropecuária de alimentos de primeira necessidade, poderão ser consideradas pelo Município, através de regulamento específico, como área especial de segurança alimentar e nutricional. §3º As áreas localizadas na zona urbana e zona de expansão urbana, cuja atividade preponderante seja a produção agropecuária e atenda às características referidas anteriormente nos parágrafos 1º e 2º deste</p>	<p>improdutivo, pois não gera condições mínimas para geração de produção e de renda, a não ser com fortes investimentos como com cultivo protegido (estufas) ou hidroponia, normalmente longe da capacidade de investimento das populações de agricultura de subsistência.</p> <p>Seria muito interessante incluir o reuso de efluentes tratados, desde que considerados os parâmetros sanitários, assim como uso de compostagens resultantes de coleta seletiva de rejeitos orgânicos domésticos, e podas.</p> <p>Justificativa 02: Manter texto original</p>
--	---	---

<p>residencial, sendo vedado o parcelamento do solo abaixo desse limite.</p> <p>§2º As parcelas de solo, lotes ou glebas, localizadas na área mencionada no caput deste artigo, que se mantiverem com mais de 70% (setenta por cento) de sua área total utilizada para a produção agropecuária de alimentos de primeira necessidade, poderão ser consideradas pelo Município, através de regulamento específico, como área especial de segurança alimentar e nutricional.</p> <p>§3º As áreas localizadas na zona urbana e zona de expansão urbana, cuja atividade preponderante seja a produção agropecuária e atenda às características referidas anteriormente nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderão receber do Município, incentivos fiscais para a manutenção da prática de agricultura urbana, através de regulamento específico a ser inserido no Código Tributário do Município, com vistas a reduzir as disparidades entre os valores cobrados pelo Imposto Predial e Territorial e Urbano – IPTU e aqueles cobrados a título de Imposto</p>	<p>artigo, poderão receber do Município incentivos fiscais para a manutenção da prática de agricultura urbana, através de regulamento específico a ser inserido no Código Tributário do Município, com vistas a reduzir as disparidades entre os valores cobrados pelo Imposto Predial e Territorial e Urbano – IPTU e aqueles cobrados a título de Imposto Territorial Rural – ITR, incidentes respectivamente sobre a zona urbana e a zona rural fora do perímetro urbano.</p> <p>Proposição 02: Manter texto original.</p>	
--	--	--

<p>Territorial Rural – ITR, incidentes respectivamente sobre a zona urbana e a zona rural fora do perímetro urbano.</p>		
<p>Seção V Das áreas especiais de interesse habitacional</p>		
<p>Art. 28. A área de interesse habitacional é aquela ocupada por população de baixa renda ou área não edificada, subutilizada e não utilizada, necessária à implantação de programas habitacionais para população de baixa renda ou destinados à regularização fundiária nos casos de interesse público.</p> <p>§1º As áreas de interesse habitacional serão definidas através de regulamentação do Poder Executivo Municipal proposto pelo órgão municipal de planejamento urbano e ambiental do Município.</p> <p>§2º Nas áreas de que trata o caput deste artigo o lote mínimo permitido aos novos parcelamentos será de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 8m (oito metros).</p> <p>§3º Não poderá ser efetuada doação pública de terreno que não esteja dentro do programa de</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>§ 4º As áreas de terrenos destinadas à Regularização Fundiária, poderão ter área mínima de 80,00 m², em caso específico poderá ter área menor para manter a comunidade no seu próprio local de ocupação.</p> <p>§5º Os bairros de Bela Vista I e II e Mangabeira serão identificados como de Interesse Habitacional</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Rever o lote mínimo de acordo com a regularização fundiário; Definir ou retirar as áreas de interesse habitacional, ou definir os locais para um parcelamento reduzido como em Bela vista e o novo bairro de Mangabeira.</p>

<p>interesse habitacional, obedecida à legislação vigente.</p>		
<p>Art. 29. Poderá o Município estabelecer outras áreas de interesse habitacional em regulamento específico, voltadas à execução da sua política habitacional.</p>		
	<p>Proposição 01: Sessão VI - Áreas Especial de Interesse Industrial</p>	<p>Justificativa 01: Vai deixar de ser “Zona especial de Interesse Industrial” e vai passar a ser “Área especial de interesse industrial” pois assim vai amenizar consideravelmente os problemas de sobreposição do macrozoneamento que o município possui atualmente.</p>
	<p>Proposição 01: Sessão das Áreas Especiais a serem criadas (VII - Área especial de interesse econômico, comercial e serviços; VIII - Área especial de estruturação viária; IX - Área especial institucional; X - Área especial de proteção a nascentes de rios;)</p>	<p>Justificativa 01: Necessidade de criação dessas áreas especiais para fomentar no município o crescimento e desenvolvimento proposto por cada área.</p>
	<p>Proposição 01: Trazer para esta linha a seção das Comunidades e Localidades Rurais</p>	<p>Justificativa 01: Acredito que assim o texto do Plano Diretor vai ficar mais claro e sucinto e de fácil leitura.</p>
<p>CAPÍTULO IV DOS PADRÕES DE OCUPAÇÃO DO SOLO Seção I Das prescrições urbanísticas da Zona</p>		

de Adensamento Básico		
<p>Art. 30. Os padrões urbanísticos para a zona de adensamento básico serão definidos, conforme quadro 02, anexo I, pelos seguintes parâmetros:</p> <p>I – coeficiente de aproveitamento básico: 1,5 (um vírgula cinco);</p> <p>II – taxa de permeabilização: 30% (trinta por cento);</p> <p>III – gabarito máximo de 19,5m (dezenove vírgula cinco metros), ou 6 (seis) pavimentos, inclusive nas Zonas de Interesse Industrial;</p> <p>IV – gabarito máximo de 7,5m (sete vírgula cinco metros), ou dois pavimentos, nos seguintes bairros:</p> <p>a) Alfredo Mesquita;</p> <p>b) Auta de Souza;</p> <p>c) Centro;</p> <p>d) Augusto Severo;</p> <p>e) São José;</p> <p>f) Tavares de Lira.</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>Retirar a limitação de gabarito, ficando condicionado aos recuos, densidade ou índice de utilização</p> <p>Art. 30. Os padrões urbanísticos para a zona Urbana de adensamento básico serão definidos, conforme quadro 02, anexo I, pelos seguintes parâmetros:</p> <p>I – coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um vírgula zero);</p> <p>II - O coeficiente máximo será de acordo com cada bairro com base na infraestrutura disponível e a densidade de suporte</p> <p>III - Os índices urbanísticos estão na Tabela XX Anexo XX</p> <p>IV - As densidades previstas máximas constam na tabela XX Anexo XX</p> <p>V- taxa de permeabilização mínimo de: 30% (trinta por cento);</p> <p>Parágrafo Único - Nos empreendimentos que se enquadram com necessidade de RIV poderá ser alterada de acordo com o tipo de solo e o estudo de permeabilidade e drenagem apresentado.</p> <p>III – gabarito máximo de 19,5m (dezenove vírgula cinco metros), ou 6 (seis) pavimentos, inclusive nas Zonas de Interesse Industrial;</p> <p>IV – gabarito máximo de 7,5m (sete vírgula cinco metros), ou dois pavimentos, nos seguintes bairros:</p> <p>a) Alfredo Mesquita;</p> <p>b) Auta de Souza;</p> <p>c) Centro;</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Retirar a limitação de gabarito, ficando condicionado aos recuos, densidade ou índice de utilização</p> <p>Sugere-se 1,0 para todo o município exceto a zona adensável (Urbana) compreendido por todos os 16 bairros:</p> <p>Redefinir gabarito ???</p> <p>Redefinir o zoneamento básico em cima do cruzamento da infraestrutura e do adensamento pela tabela de informações.</p> <p>Ver a fórmula de aplicação</p> <p>Zona de adensamento básico será composta pelas zonas de expansão urbana e zona rural.</p> <p>Justificativa 02:</p> <p>Rever a parte de gabarito, estipular um valor maior que permita um terceiro pavimento por exemplo.</p> <p>Justificativa 03:</p> <p>Manter o Coeficiente de aproveitamento básico em 1,50 considerando que é o estabelecido na lei atual e que não gera prejuízo urbano ao município, conforme discutido em reuniões técnicas e também é uma forma de gerar atratividade para a vinda de empreendimentos para município, atrelando a isso infraestrutura urbana, geração de emprego e receita para o</p>

	<p>d) Augusto Severo;</p> <p>e) São José;</p> <p>f) Tavares de Lira</p> <p>Proposição 02:</p> <p>IV – gabarito máximo de 7,5m (sete vírgula cinco metros), ou dois pavimentos, nos seguintes bairros:</p> <p>Proposição 03:</p> <p>Art. 30. Os padrões urbanísticos para a zona de adensamento básico serão definidos, conforme quadro XX, anexo XX, pelos seguintes parâmetros:</p> <p>I – coeficiente de aproveitamento básico: 1,5 (um vírgula cinco);</p> <p>II – taxa de permeabilização: 30% (trinta por cento);</p> <p>III – gabarito máximo de 81,25m (dezenove vírgula cinco metros), ou 25 (vinte e cinco) pavimentos, inclusive nas Zonas de Interesse Industrial;</p> <p>IV – gabarito máximo de 7,5m (sete vírgula cinco metros), ou dois pavimentos, nos seguintes bairros:</p> <p>Proposição 04:</p> <p>A limitação de Gabarito a 19,50 acima desta determinação cada projeto terá que ser ouvido o CONDEPA</p>	<p>município. No item III tratar o gabarito máximo no quadro de prescrições e, quanto a gabarito, considerar a possibilidade de verticalização do município haja vista a disponibilidade de área e também por considerar que Natal já não dispõe de área de expansão, e Parnamirim já se une a macaíba por processo de conurbação (região de Bela Vista). Ademais, sugiro que empreendimentos com gabaritos acima de 32,5m ou 10 pavimentos sejam apreciados (aprovados) pelo CONDEPA e COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO. Sugiro a exclusão do item IV o qual limita o gabarito.</p> <p>Justificativa 04:</p> <p>Somente Retirar a limitação do gabarito poderemos estar comprometendo a garantia futura dos recursos (uso sustentável). Sugiro que os gabaritos acima de 19,5m ou 6 pavimentos sejam apreciados (aprovados) pelo CONDEPA.</p> <p>Assim, cada uma construção (de grande porte) será analisado perante suas particularidades dentro da atual composição urbana .</p>
<p>Art. 31. Os padrões urbanísticos para a zona</p>	<p>Proposição 01:</p>	<p>Justificativa 01:</p>

<p>de adensamento máximo serão definidos pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, a partir de informações da capacidade de suporte da infraestrutura básica fornecida pelas entidades públicas e privadas respectivas, ouvido o Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CONDEPA.</p> <p>Parágrafo único. As concessionárias de serviços públicos, especialmente de água e esgotamento sanitário e de energia elétrica, ficam obrigadas a fornecer os dados referentes à capacidade de suporte das respectivas infraestruturas, por bairro, a cada 06 (seis) meses.</p>	<p>Art. 31. Os padrões urbanísticos para a zona Urbana constam na Tabela xx Anexo xx e poderão ser redefinidos pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, a partir de informações da capacidade de suporte da infraestrutura básica fornecidas pelas entidades públicas e privadas respectivas, ouvido o Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CONDEPA.</p> <p>§1º. As concessionárias de serviços públicos, especialmente de água e esgotamento sanitário e de energia elétrica, ficam obrigadas a fornecer os dados referentes à capacidade de suporte das respectivas infraestruturas, por bairro, a cada 12 (doze) meses.</p> <p>§2º Os índices que vão compor o acompanhamento serão anexos desta Lei e serão reavaliados a cada ano e só serão modificados os índices das localidades onde houver mudança na infraestrutura analisada como parâmetros iniciais</p> <p>§3º As licenças para edificar nos lotes não conformes consolidados terão análises e vistorias específicas de acordo com a localidades apresentando relatório específico, quando da análise</p> <p>Proposição 02:</p> <p>Art. 31. Os padrões urbanísticos para a zona de adensamento</p>	<p>O adensamento serão aplicados em todos os bairros de forma diferente de acordo com o fator de planejamento, ou seja todos os bairros serão adensáveis</p> <p>Definição de gatilho através de fórmula</p> <p>Fica como zonas adensáveis os bairros de :</p> <p>Devido à grande quantidade de lotes menores que o determinado, faz-se necessária uma consideração diferente para que o mesmo faz parte da cidade legal.</p> <p>Observar o decreto vigente sobre o tema</p> <p>Justificativa 02:</p> <p>Excluir este artigo considerando toda a zona urbana como Zona de Adensamento Básico e regulamentando a aplicação de Outorga Onerosa em todos os bairros.</p>
---	---	---

	<p>máximo serão definidos pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, a partir de informações da capacidade de suporte da infra-estrutura básica fornecida pelas entidades públicas e privadas respectivas, ouvido o Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CONDEPA.</p> <p>Parágrafo único. As concessionárias de serviços públicos, especialmente de água e esgotamento sanitário e de energia elétrica, ficam obrigadas a fornecer os dados referentes à capacidade de suporte das respectivas</p>	
<p>Art. 32. Toda edificação situada na zona de adensamento máximo terá o gabarito máximo correspondente a 20 (vinte) pavimentos – 62,5 (sessenta e dois vírgula cinco metros).</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>Art. 32. Toda edificação situada no município terá seu gabarito máximo definido pelos recuos e largura das ruas adjacentes a edificação existentes na fórmula de $G = 2(R+L)$</p> <p>G- altura máxima contando todos os elementos construtivos</p> <p>R - recuos frontais da edificação</p> <p>L- largura da rua onde estão voltados a edificação ai consideradas a somatória da parte carroçável e os passeios</p> <p>Proposição 02:</p> <p>Ficam Estabelecidos valores para os limites de gabarito da mesma forma para uso multifamiliares (condomínio) considerando imóveis de 25 andares.</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Sem limite de gabarito</p> <p>O gabarito será definido pelos recuos</p> <p>Justificativa 02:</p> <p>A implantação de imóveis dessa natureza, obedecidos todos os parâmetros técnicos urbanísticos e ambientais, implica a implantação de infraestrutura urbana e qualidade de moradia. Além de aquecimento econômico do município.</p>
<p>Art. 33. O parcelamento do solo observará as</p>	<p>Proposição 01:</p>	<p>Justificativa 01:</p>

<p>zonas de uso e padrões urbanísticos definidos neste Plano Diretor.</p> <p>§1º É vedado o parcelamento do solo em áreas impróprias à edificação, até que sejam asseguradas as condições que permitam a ocupação, devendo o interessado anexar ao projeto respectivo, proposta de soluções técnicas de correção das condições do terreno para análise.</p> <p>§2º Os projetos de parcelamento do solo devem abranger o imóvel em sua totalidade.</p> <p>§3º Para a aprovação de parcelamento do solo, o Município, a critério do órgão competente, poderá exigir avaliação de impacto urbano e ambiental, levando em conta a disponibilidade e repercussão sobre o transporte público, acesso aos equipamentos urbanos, saneamento, condições físico-ambientais e outros aspectos técnicos relevantes.</p>	<p>-Art. 33. O parcelamento do solo observará as zonas de uso e padrões urbanísticos definidos neste Plano Diretor, conforme Quadro de prescrições.</p> <p>O Percentual de Áreas constará no Quadro XX Anexo XX , as demais diretrizes constará em Lei Específica de Parcelamento do solo.</p> <p>Proposição 02:</p> <p>§2º Os projetos de parcelamento do solo devem abranger o imóvel em sua totalidade, atentando para seu entorno, de modo que não venha a causar prejuízo a terceiros.</p>	<p>Já existe uma lei de parcelamento Lei nº 1.222/2005</p> <p>Justificativa 02:</p> <p>Acrescentar e relacionar o entorno, pois alguns parcelamentos chegam a causar danos a terceiros, e alguns momentos não reconhecem que o parcelamento causou esses danos.</p>
<p>Art. 34. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:</p> <p>I – ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, será obrigatória a reserva de uma faixa non-</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>I- Manter faixa vegetada com matas ciliares ao longo das águas correntes e dormentes, sendo obrigatória uma faixa não inferior à solicitada pela Lei 12.651/2012, e 15 metros mesmo em rios efêmeros (drenagens naturais ocasionais em grandes</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Princípio da prevenção, sempre usar o mais restritivo. Garantir que haja matas ciliares mesmo em corpos hídricos onde a Lei 12651/2012 não exige APP, como rios efêmeros ou temporários, reservatórios menores que um hectare.</p>

<p>aedificandi de no mínimo 15m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;</p> <p>II – as vias de loteamento deverão, necessariamente, se articular com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.</p>	<p>pluviosidades) ou temporários e em reservatórios naturais ou artificiais menores que um hectare.</p> <p>II- ao longo das faixas de domínio público das rodovias, será obrigatória a reserva de uma faixa non-aedificandi de no mínimo 15m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;</p> <p>III- as vias de loteamento deverão, necessariamente, se articular com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.</p> <p>Parágrafo Único - Em casos específicos a dimensão de 15,00m poderá ser reduzido não menor que 5,00m</p> <p>Proposição 02:</p> <p>III - A via de desaceleração ou de acesso aos loteamentos particulares é de responsabilidade do empreendedor que deseja aprová-lo e executá-lo em determinada área próxima de rodovias.</p> <p>Proposição 03:</p> <p>III - Os loteamento deverão ser dotados de 01 via estruturante em seu partido, além do arruamento do projeto.</p> <p>Proposição 04:</p> <p>Manter o texto sem a redução para 5,00 m</p>	<p>Justificativa 02:</p> <p>Alguns loteamentos não atentam para essa parte junto ao DNIT, e depois ficam querendo que a prefeitura venha a garantir a execução do mesmo, sem ter nenhum custo com isso.</p> <p>Justificativa 03:</p> <p>Pensando na qualidade da mobilidade urbana, a necessidade dos loteamentos terem em seu partido vias principais e largas.</p> <p>Justificativa 04:</p> <p>Não identificado amparo legal</p>
<p>Art. 35. Para aprovação de loteamento pelo</p>	<p>Proposição 01:</p>	<p>Justificativa 01:</p>

<p>Município, o interessado deverá apresentar requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:</p> <p>I – projeto dos componentes de infraestrutura de abastecimento de água, esgoto, drenagem, energia elétrica e iluminação pública e memorial descritivo;</p> <p>II – declaração das concessionárias de serviços de água, esgotos e energia elétrica definindo a viabilidade de fornecimento dos serviços ou a compatibilidade de implantação de sistemas independentes com avaliação dos respectivos projetos.</p> <p>Parágrafo único. O projeto urbanístico deverá contemplar o disposto na Lei Municipal nº. 1.222/2005 e legislações complementares e sucedâneas.</p>	<p>Manter texto</p> <p>Proposição 02:</p> <p>Fica proposta a revisão da Lei de Parcelamento do solo (1222/2005) para a devida adequação à Lei do Plano Diretor</p>	<p>Lei do Parcelamento</p> <p>Deverá ser observada a Legislação para verificar o que já existe para não ter duplicidade</p> <p>Art. 108. O Art. 74 da Lei Municipal nº. 1.222, de 07 de julho de 2005, alterado pelo Art. 2º da Lei Municipal nº. 1.381, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 74. O condomínio fechado a ser implantado em área não parcelada (gleba), deverá fazer reserva de área adjacente, externa aos seus limites, com frente para via ou logradouro público, a ser doada ao Município, correspondente a 15% (quinze por cento), no mínimo, da área total do empreendimento.”</p> <p>Justificativa 02:</p> <p>A lei de parcelamento deverá ser revisada em virtude de algumas omissões e desconformidades em relação à situação atual do município. Em detrimento disso, algumas definições devem ser revistas no Plano Diretor, a fim de que a lei de parcelamento do solo tenha o plano diretor como referência em alguns pontos.</p> <p>Atentar para as diferenças entre loteamento e condomínio, no que trata o art 74 da lei 1.222.</p>
---	---	---

<p>Art. 36. Fica vedado o parcelamento do solo, para fins urbanos:</p> <p>I – em terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, nomeadamente das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas exigências específicas dos órgãos competentes;</p> <p>II – em terrenos ou parcelas de terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento).</p> <p>§1º Exceção das condições referidas neste artigo os projetos de regularização fundiária de assentamentos em área especial de interesse social.</p> <p>§2º Fica vedado o parcelamento do solo, pela iniciativa privada, que acarrete danos irreversíveis ao meio ambiente além da área específica do projeto de parcelamento.</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>Verificar a lei do Parcelamento (Lei Federal 6.66 de 1979) e incluir o que convém ao Plano Diretor de Macaíba.</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Texto fica atualizado e se adequa à lei vigente. Deverão ser lidas as duas leis, a partir do artigo 35 ao artigo 40.</p>
<p>Art. 37. No parcelamento do solo, serão destinadas áreas ao arruamento e à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, obedecendo ao traçado e ao</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>Verificar a lei do Parcelamento e incluir o que convém ao Plano Diretor de Macaíba.</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Ajustar a Lei do Parcelamento</p> <p>Justificativa 02:</p>

<p>regime urbanístico estabelecido por esta Lei.</p> <p>§1º Os equipamentos públicos urbanos são os equipamentos que compõem as redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário, redes pluviais, de energia elétrica, comunicação, iluminação pública, arruamento e guias.</p> <p>§2º Os equipamentos públicos comunitários são os de lazer, cultura, educação, esporte, saúde, e segurança.</p> <p>§3º Será também reservada faixa, nos fundos de vales, em que não se permitirá qualquer tipo de construção, com a finalidade de garantir o escoamento superficial de águas pluviais e permitir a implantação de equipamentos urbanos de infraestrutura.</p> <p>§4º As áreas de manguezal ficam classificadas como áreas de preservação permanente, ficando vedadas a qualquer tipo de ocupação ou exploração comercial, exceto a pesca tradicional. Fica também vedada a concessão de licenciamento ambiental, bem como a renovação das já existentes.</p>	<p>Proposição 02: Art. 37. Manter texto original.</p> <p>Proposição 03: poderá o município recusar ou propor modificação no partido urbanístico para atender e compatibilizar o sistema viário e os equipamentos urbanos.</p>	<p>Acho importante uma descrição de tipos e dimensões de ruas que possamos nos basear para uma melhor análise da circulação viária no licenciamento de um loteamento. Deverá ser compatível com o Mapa do Sistema viário principal e o Quadro de hierarquização do sistema viário.</p> <p>Justificativa 03: Para solucionar problemas de infraestrutura</p>
<p>Art. 38. O Município poderá recusar ou</p>	<p>Proposição 01:</p>	<p>Justificativa 01:</p>

<p>alterar, total ou parcialmente, qualquer projeto de parcelamento do solo, tendo em vista:</p> <p>I – os objetivos e diretrizes desta Lei;</p> <p>II – o desenvolvimento urbano e econômico do Município;</p> <p>III – a defesa do meio ambiente e das reservas naturais ou turísticas;</p> <p>IV – a localização, configuração topográfica e características físicas do solo e do subsolo.</p>	<p>Manter o texto original e verificar a lei do parcelamento e acrescentar o que convém.</p>	<p>Permanece o texto existente e remete para a Lei do Parcelamento</p>
<p>Art. 39. Poderá haver parcelamento rural do solo, desde que atendidos os requisitos de área mínima exigidos pelo INCRA, conforme Art. 5º da Lei Federal 4.504/64 - Estatuto da Terra e demais normas pertinentes.</p> <p>Parágrafo único. O Município poderá fixar diretrizes urbanísticas, como o traçado viário, escoamento das águas pluviais, proteção da mata ciliar e outros que julgar necessário.</p>	<p>Proposição 01: Verificar a lei do Parcelamento e incluir o que convém ao Plano Diretor de Macaíba.</p> <p>Proposição 02: Art. 39 Mesmo atendendo aos requisitos de área mínima, por ser em área rural não deve passar pelo INCRA para parcelamento</p>	<p>Justificativa 01: Ajustar o texto para se adequar à Lei do Parcelamento Vigente.</p> <p>Justificativa 02: Acho que o município pode demonstrar interesse em parcelar uma área rural, mas esse ato não é de responsabilidade do INCRA?</p>
<p>Art. 40. Não será permitido o parcelamento rural do solo:</p> <p>I – em terrenos alagadiços e sujeitos às inundações;</p> <p>II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;</p>	<p>Proposição 01: Verificar a lei do Parcelamento e incluir o que convém ao Plano Diretor de Macaíba.</p>	<p>Justificativa 01: Lei do Parcelamento</p>

<p>III – em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;</p> <p>IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;</p> <p>V – em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.</p> <p>Parágrafo único. Fica vedado o parcelamento rural do solo que acarrete danos irreversíveis ao meio ambiente além da área específica do projeto de parcelamento.</p>		
<p>CAPÍTULO V DA MOBILIDADE</p>		
<p>Seção I Dos objetivos e diretrizes gerais</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>Verificar o que está na proposta na Lei 14.026/2020 que trata do saneamento básico e acrescentar o que convém.</p>	
<p>Art. 41. A organização do território municipal deverá ser disciplinada de modo a assegurar a mobilidade em seu interior e a compatibilidade necessária com a região metropolitana de Natal, onde se insere o Município de Macaíba.</p> <p>Parágrafo único. Por mobilidade compreende-se o direito de todos os cidadãos ao acesso aos</p>		

<p>espaços públicos em geral, aos locais de trabalho, aos equipamentos e serviços sociais, culturais e de lazer através dos meios de transporte coletivos, individuais e dos veículos não motorizados, de forma segura, eficiente, socialmente inclusiva e ambientalmente sustentável.</p>		
<p>Art. 42. A implantação de qualquer projeto, público ou privado, deverá, na respectiva área, considerar:</p> <p>I – a articulação e complementaridade com as legislações pertinentes;</p> <p>II – princípios de acessibilidade previstos na legislação federal aplicável</p> <p>III – critérios e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei e na legislação municipal de parcelamento e uso e ocupação do solo,</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>Art. 42. A implantação de qualquer projeto, público ou privado, deverá, na respectiva área, considerar:</p> <p>I – a articulação e complementaridade com as legislações pertinentes;</p> <p>II – princípios de acessibilidade previstos na legislação federal aplicável</p> <p>III – critérios e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei e na legislação municipal de parcelamento e uso e ocupação do solo, e no Plano de Mobilidade Urbana. (Lei municipal 1.752/2015)</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Compatibilizar no que couber ao Plano de Mobilidade Lei nº 1.752/2016</p>
<p>Art. 43. São diretrizes gerais para a implementação da política de mobilidade no Município de Macaíba:</p> <p>I – prioridade aos pedestres, ao transporte coletivo e de massa e ao uso de bicicletas;</p> <p>II – integração das medidas e ações municipais</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>Art. 43. São diretrizes gerais para a implementação da política de mobilidade no Município de Macaíba:</p> <p>I – prioridade aos pedestres, ao transporte coletivo e de massa e ao uso de bicicletas;</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Transcrever do Plano de Mobilidade para que uma lei não anule a outra e gere futuros conflitos.</p>

<p>voltadas para a mobilidade com os programas e projetos estaduais e federais, no que couber;</p> <p>III – estruturação do transporte coletivo de passageiros para potencializar as funções urbanas e atender aos desejos e às necessidades de deslocamentos da população na área urbana e rural;</p> <p>IV – desenvolvimento e diversificação dos meios de transporte municipal e intermunicipal para pessoas e cargas, com aproveitamento do potencial de infraestrutura hidroviária, rodoviária e cicloviária;</p> <p>V – minimização dos conflitos entre os meios de transporte de cargas e de pessoas no sistema rodoviário e ciclo-viário;</p> <p>VI – redução dos custos operacionais do sistema de transporte.</p> <p>Parágrafo único. Todos os equipamentos ou instalações de grande porte, da iniciativa privada ou governamental, tais como terminais de carga, campos de pouso (aeroportos), shopping centers, distritos industriais, grandes conjuntos habitacionais e loteamentos (acima de cem unidades), repartições públicas e vias</p>	<p>II – integração das medidas e ações municipais voltadas para a mobilidade com os programas e projetos estaduais e federais, no que couber;</p> <p>III – estruturação do transporte coletivo de passageiros para potencializar as funções urbanas e atender aos desejos e às necessidades de deslocamentos da população na área urbana e rural;</p> <p>IV – desenvolvimento e diversificação dos meios de transporte municipal e intermunicipal para pessoas e cargas, com aproveitamento do potencial de infraestrutura hidroviária, rodoviária e cicloviário;</p> <p>V – minimização dos conflitos entre os meios de transporte de cargas e de pessoas no sistema rodoviário e ciclo-viário;</p> <p>VI – redução dos custos operacionais do sistema de transporte.</p> <p>Parágrafo único. Todos os equipamentos ou instalações de grande porte, da iniciativa privada ou governamental, tais como terminais de carga, campos de pouso (aeroportos), shopping centers, distritos industriais, grandes conjuntos habitacionais e loteamentos (acima de cem unidades), repartições públicas e vias regionais, etc., terão sua localização e realocação determinadas pelas diretrizes gerais da infraestrutura viária e de política urbana desta Lei</p>	
---	---	--

<p>regionais, etc., terão sua localização e realocização determinadas pelas diretrizes gerais da infraestrutura viária e de política urbana desta Lei</p>		
<p>. Seção II Do sistema viário urbano</p>		
<p>Art. 44. São diretrizes específicas para a infraestrutura física do sistema viário urbano:</p> <p>I – hierarquização, adequação e ampliação do sistema viário urbano para permitir uma melhor eficiência das funções urbanas e maior articulação entre os bairros da cidade;</p> <p>II – aplicação de instrumentos da política urbana, especialmente a operação urbana consorciada, para obter retorno do investimento público na abertura, melhoramento ou prolongamento de vias que valorizem áreas particulares;</p> <p>III – desestímulo à circulação de veículos de carga pesada dentro da área central da cidade.</p> <p>Parágrafo único. A implantação das diretrizes específicas para a infraestrutura física do sistema viário urbano será feita mediante:</p> <p>I – definição das larguras mínimas das faixas de rolamento do sistema viário e das calçadas,</p>	<p>Proposição 01: ART xx O Sistema viário será composto pelas principais vias existentes e projetadas constante no Quadro xx Anexo XX e Mapa XX Anexo XX</p> <p>Proposição 02: A Hierarquização de todas as vias da zona urbana estão definidas no XX anexo XX desta lei.</p> <p>Proposição 03: As vias serão classificadas como sendo: Via de Trânsito Rápido - (Definição); Via Arterial - (Definição); Via Coletora - (Definição); Via Local - (Definição); Via para Pedestres -</p>	<p>Justificativa 01: Transcrever o que diz no Plano de Mobilidade para não gerar conflito de leis.</p> <p>Justificativa 02: Balizar o planejamento urbano e ambiental do município a fim de hierarquizar e exigir em parcelamentos novos a implantação mínima de tais vias.</p> <p>Justificativa 03: Necessidade de classificar para que o planejamento urbano seja voltado também à qualidade da mobilidade. Constam no quadro xx Anexo xx da hierarquização do sistema viária.</p>

<p>de acordo com a hierarquização prevista para a cidade;</p> <p>II – garantia ao acesso às áreas de preservação ambiental;</p> <p>III – implantação, manutenção e preservação dos canteiros com arborização nas avenidas, objetivando a qualidade ambiental do espaço urbano.</p>		
<p>TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA</p>		
<p>Art. 45. Para promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, o Município de Macaíba adotará os instrumentos contidos no art. 4º da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.</p>	<p>Proposição 01: Parágrafo Único - Serão desenvolvidas ações contínuas de acompanhamento para operar os instrumentos de forma que sejam autoaplicáveis quando couber</p>	<p>Justificativa 01: É importante que boa parte dos instrumentos que necessitem de estudo específicos sejam colocados de forma autoaplicável</p>
<p>CAPÍTULO I DO FUNDO DE URBANIZAÇÃO</p>		
<p>Art. 46. Fica criado o fundo de urbanização (FURB), que se constituirá das receitas a seguir especificadas:</p> <p>I – valores em dinheiro correspondentes à outorga onerosa da autorização de construção de área superior à correspondente à densidade</p>	<p>Proposição 01: § 1º. I- serão utilizados segundo plano específico encaminhado anualmente ao Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente (CONDEPA), simultaneamente à Lei Orçamentária Anual</p>	<p>Justificativa 01: aplicabilidade independência, autonomia para a administração</p> <p>Justificativa 01.1: Desvincular da lei orçamentária.</p>

<p>ou coeficientes básicos estabelecidos nesta Lei;</p> <p>II – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;</p> <p>III – rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;</p> <p>IV – 30% (trinta por cento) dos recursos provenientes do licenciamento urbanístico;</p> <p>V – recursos provenientes da aplicação do IPTU progressivo, previsto nesta Lei.</p> <p>§1º Os recursos do FURB atenderão aos seguintes critérios de gestão:</p> <p>I – serão utilizados segundo plano específico encaminhado anualmente à Câmara Municipal, simultaneamente à Lei Orçamentária Anual;</p> <p>II – serão aplicados na execução de obras de infraestrutura, nos pagamentos de desapropriações e demais despesas necessárias à implementação de projetos urbanísticos ou na aquisição de imóveis destinados à criação de novas AEIS;</p> <p>III – enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento das</p>	<p>Proposição 01.1:</p> <p>§ 1º. I- serão utilizados segundo plano específico encaminhado anualmente ao Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente (CONDEPA).</p> <p>Proposição 02:</p> <p>§2º O FURB será gerido pelo órgão Municipal responsável pelo planejamento urbano e terá sua regulamentação efetuada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de até 180 dias após a aprovação desta Lei</p> <p>Proposição 03:</p> <p>§2º O FURB será gerido pelo órgão Municipal responsável pelo planejamento urbano e ambiental e terá sua regulamentação efetuada pelo Poder Executivo Municipal em um prazo máximo de 06 (seis) meses.</p> <p>Proposição 04:</p> <p>Art. 46. Fica criado o fundo de urbanização e meio ambiente (FURBAM), que se constituirá das receitas a seguir especificadas:</p> <p>Proposição 05:</p> <p>IV – 30% (trinta por cento) dos recursos provenientes do licenciamento urbanístico e ambiental:</p>	<p>Justificativa 02:</p> <p>Deverá ser estipulado prazo para não virar letra morta</p> <p>Justificativa 03:</p> <p>contemplar a questão ambiental e garantir a sua implementação</p> <p>Justificativa 04-08:</p> <p>Adequação de proposição para incluir a política ambiental ao fundo de urbanismo</p>
--	--	--

<p>receitas do próprio FURB;</p> <p>IV – no fortalecimento institucional do órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente.</p> <p>§2º O FURB será gerido pelo órgão Municipal responsável pelo planejamento urbano e terá sua regulamentação efetuada pelo Poder Executivo Municipal,.</p>	<p>Proposição 06:</p> <p>III – enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas do próprio FURBAM;</p> <p>Proposição 07:</p> <p>§2º O FURBAM será gerido pelo órgão Municipal responsável pelo planejamento urbano e ambiental e terá sua regulamentação efetuada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de até 180 dias após a aprovação desta Lei.</p> <p>Proposição 08:</p> <p>II – serão aplicados na execução de obras de infraestrutura, nos pagamentos de desapropriações e demais despesas necessárias à implementação de projetos urbanísticos e ambientais ou na aquisição de imóveis destinados à criação de novas AEIS;</p>	
<p>CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS</p>		
<p>Seção I Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios</p>		
<p>Art. 47. O Poder Executivo Municipal poderá</p>	<p>Proposição 01 :</p>	<p>Justificativa 01:</p>

<p>exigir do proprietário do imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento sob pena de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, devendo fixar os prazos e condições para implementação dessas condições.</p> <p>§1º Considera-se não edificado o lote ou gleba onde o coeficiente de aproveitamento é igual a 0,0 (zero).</p> <p>§2º Considera-se subutilizado o lote ou gleba:</p> <p>I – situado na zona urbana que contenha edificação cuja área construída represente um coeficiente de aproveitamento inferior a 05 % (cinco por cento) para os lotes de até 1.000m² (mil metros quadrados);</p> <p>II – situado em áreas com destinação específica e que contenham edificação de uso não residencial, cuja área destinada ao desenvolvimento da atividade seja inferior a 1/3 (um terço) da área do terreno, aí compreendidas áreas edificadas e não edificadas necessárias à complementação da atividade;</p>	<p>IV - Que não recolham IPTU há mais de 5 anos de acordo com o código civil e Lei de Regularização Fundiária</p> <p>I – situado na zona urbana que contenha edificação cuja área construída represente um coeficiente de aproveitamento inferior a 05 % (cinco por cento) para os lotes acima 1.000m² (mil metros quadrados);</p> <p>Proposição 02:</p> <p>§1º Considera-se não edificado o lote ou gleba onde o coeficiente de aproveitamento é menor ou igual a 5,0% (cinco por cento) ao estabelecido por esta lei.</p> <p>Proposição 03:</p> <p>§3º Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de imóvel, edificado, que esteja comprovadamente desocupado há mais de 03 (três) anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.</p> <p>Proposição 04:</p> <p>§3º Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de imóvel edificado, que esteja comprovadamente desocupado e sem qualquer uso, há mais de 05 (cinco) anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.</p>	<p>Já discutido pela equipe técnica</p> <p>Justificativa 02: para evitar desapropriações em locais onde existam edificações e usos</p> <p>Justificativa 03: Garantir a definição em um prazo mais extenso</p> <p>Justificativa 04: O texto se adequa melhor à realidade do município.</p> <p>Justificativa 05: Atender no que couber</p>
---	--	--

<p>III – imóveis com edificações paralisadas ou em ruínas situados em qualquer área.</p> <p>§3º Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de imóvel, edificado, que esteja comprovadamente desocupado há mais de 02 (dois) anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.</p>	<p>Proposição 05:</p> <p>§4 °No caso do imóvel não apresentar forma de aproveitamento, o município poderá fazer a demolição da edificação .</p>	
<p>Art. 48. Ficam definidos como áreas passíveis de aplicação do parcelamento, edificação ou utilização compulsória, nos termos do §4º do Art. 182 da Constituição Federal, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados nas zonas de adensamento máximo, conforme mapa 03, anexo II .</p> <p>§1º Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento do consórcio imobiliário, conforme disposições do Art. 46 da Lei Federal nº. 10.257 de 10 de Julho de 2001 – Estatuto da Cidade</p> <p>§2º Ficam excluídos da obrigação estabelecida no caput :</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>Art. 48. Ficam definidos como áreas passíveis de aplicação do parcelamento, edificação ou utilização compulsória, nos termos do §4º do Art. 182 da Constituição Federal, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados nas zonas Urbanas, conforme mapa xx anexo I</p> <p>§8º Para aplicação deste instrumento entende-se como Empreendimentos de grande porte acima de 5.000 m² de área construída e lote superior a 8.000,00 m²</p> <p>Proposição 02:</p> <p>Art 48 §4º Os proprietários dos imóveis de que trata o parágrafo anterior terão 01 (um) ano, a contar da data da notificação, para apresentar projeto de construção ou parcelamento e 02 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar sua execução.</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>A definição da aplicação do instrumento vai ser o cruzamento da infraestrutura com os vazios urbanos.</p> <p>Apresentar o quadro de definições</p> <p>Utilizar na zona urbana</p> <p>Rever o Mapa indicando todos os bairros</p> <p>Verificar nas definições o que e: lote subutilizado , não edificado</p> <p>§8º Empreendimentos de grande porte acima de 5.000 m² de área construída e lote superior a 8.000,00 m²</p> <p>Justificativa 02:</p> <p>Atentar para o fato de que a licença emitida para construção tem uma validade de 2 (dois) anos para que o projeto seja executado, caso não seja renovada a licença no período que antecede sua validade, o documento irá caducar e será necessário um novo</p>

<p>I – imóveis que necessitem de áreas construídas menores para o desenvolvimento de atividades econômicas;</p> <p>II – imóveis localizados em unidades de conservação da natureza;</p> <p>III – imóveis de interesse do patrimônio histórico-cultural ou ambiental;</p> <p>IV – imóveis com exploração de produtos hortifrutigranjeiros, vinculados à produção de base familiar;</p> <p>V – imóveis utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades, ouvido o Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CONDEPA, de Macaíba</p> <p>§3º Os imóveis abrangidos por este instrumento serão identificados pelo Poder Executivo Municipal e notificados nos termos dos § 2º e § 3º do Art. 5º da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).</p> <p>§4º Os proprietários dos imóveis de que trata o parágrafo anterior, terão 01 (um) ano, a</p>		<p>licenciamento do projeto</p> <p>Lembrando que a licença para construir tem uma validade de 2 (dois) anos para finalizar a execução, podendo ser renovada através de pedido antes do vencimento da mesma, vindo a caducar.</p> <p>Alguns empreendimentos são licenciados por etapas, no entanto os mesmos são de certa forma abandonados depois de uma ou algumas etapas feitas, estourando o cronograma físico da obra e a licença urbanística que tem validade de 02 anos para execução. Posteriormente o empreendedor aparece como se nada tivesse acontecido, gerando uma reanálise devido ao tempo parado para fins de saber o que ainda está faltando ou em desacordo com o cronograma apresentado.</p>
--	--	---

<p>contar da data da notificação, para apresentar projeto de construção ou parcelamento, e 02 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar sua execução.</p> <p>§5º Os empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderão prever a conclusão das obras em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.</p> <p>§6º Os pedidos de aprovação de projetos só poderão ser apresentados, para o mesmo lote por 02 (duas) vezes.</p> <p>§7º Caso o imóvel encontre-se sob demanda judicial, o proprietário deverá apresentar documentação comprobatória, justificando, ainda, não estar à lide paralisada por ato de vontade própria.</p>		
<p>Art. 49. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior a data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta seção, sem interrupção de quaisquer prazos.</p>		
<p>Seção II Do IPTU progressivo no tempo e da</p>		

desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública		
<p>Art. 50. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos nos artigos 48 e 49 desta Lei, o Município procederá à aplicação de alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar.</p> <p>§1º As alíquotas do IPTU progressivo incidentes sobre os imóveis serão fixadas conforme quadro abaixo: 1º ano 2º ano 3º ano 4º ano A partir do 5º ano 2% 3% 5% 8% 15%</p> <p>§2º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo, ressalvados os casos previstos nesta Lei</p> <p>§3º Após o 5º (quinto) ano da cobrança do IPTU progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação do parcelamento, edificação ou utilização do imóvel, o</p>	<p>Proposição 01: § 3º Após o 5º (quinto) ano da cobrança do IPTU progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação do parcelamento, edificação ou utilização do imóvel, o Município poderá promover a desapropriação do imóvel, mediante pagamento com títulos da dívida pública, nos termos do Art. 8º da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).</p> <p>Proposição 02: Manter o texto</p>	<p>Justificativa 01: Evitar a desapropriação de terras, o município não tem recursos.</p> <p>Justificativa 02: Atender à determinação do Estatuto da Cidades</p>

<p>Município poderá promover a desapropriação do imóvel, mediante pagamento com títulos da dívida pública, nos termos do Art. 8º da Lei Federal nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).</p>		
<p>Art. 51. Na implementação dos institutos previstos nesta seção aplicam-se as normas legais previstas nos artigos 7º e 8º da Lei Federal nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).</p>	<p>Proposição 01: Art. 51. Na implementação dos institutos previstos nesta seção aplicam-se as normas legais previstas nos artigos 7º e 8º da Lei Federal nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).</p> <p>Proposição 02: Art. 51. Na implementação dos institutos previstos nesta seção aplicam-se as normas legais. §1º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos. (inserir os demais parágrafos do artigo 7 e 8 da 10.257)</p> <p>Proposição 03: Transcrever os artigos relativos a este assunto do estatuto da cidades. (Artigo 7 e 8)</p>	<p>Justificativa 01: Deveria transcrever o texto do Estatuto para o Plano Diretor todos os instrumentos do Plano atende ao Estatuto da Cidade</p> <p>Justificativa 02: Buscar deixar todos os artigos definidos, mesmo sendo necessário transcrever de outra legislação.</p> <p>Justificativa 03: Deveria transcrever o texto do Estatuto para o Plano Diretor todos os instrumentos do Plano atende ao Estatuto da Cidade e não haver conflito de leis.</p>
<p>Seção III Desapropriação com Pagamento</p>	<p>Proposição 01:</p>	<p>Justificativa 01:</p>

<p>de Título</p>	<p>Seção III Desapropriação com pagamento em título</p> <p>Art. xx Após o 5º (quinto) ano da cobrança do IPTU progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação do parcelamento, edificação ou utilização do imóvel, o Município poderá promover a desapropriação do imóvel, mediante pagamento com títulos da dívida pública, nos termos do Art. 8º da Lei Federal nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).</p>	<p>Para manter o destaque dos instrumentos</p>
<p>Seção III Da outorga onerosa</p>		
<p>Art. 52. Considera-se outorga onerosa à autorização para construção acima do coeficiente de aproveitamento básico de que trata esta Lei no Art. 30, inciso I, exceto áreas especiais, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, nas zonas de adensamento máximo, até o coeficiente máximo previsto para aquela área, conforme mapa 09, anexo II.</p> <p>Parágrafo único. A outorga onerosa referida no caput deste artigo será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>Parágrafo único. A outorga onerosa referida no caput deste artigo será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal</p> <p>Proposição 02:</p> <p>§1º: A expressão da aplicação do instrumento acima dar-se-á pela fórmula $OUT = \text{Área excedente do coeficiente de aproveitamento básico} \times \text{valor venal do terreno} \times \text{Fator de planejamento}$</p> <p>§2º Consta no Tabela xx Anexo xx o fator de planejamento referente a cada bairro e localidade.</p> <p>Proposição 03:</p> <p>Art. 52. Considera-se outorga onerosa à autorização para construção acima do coeficiente de aproveitamento básico de que trata esta Lei no Art. 30, inciso I, exceto áreas especiais, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, nas zonas de</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Não transferir para regulamentação futura, deverá ser já regulamentada no texto</p> <p>Justificativa 02:</p> <p>Fazer a regulamentação da outorga e introduzir a fórmula $OU = \text{área excedente do coeficiente de aproveitamento} \times \text{valor (venal) do terreno} \times \text{fator de ajustes (fator de planejamento)}$ proporcional a cada bairro</p> <p>Ou seja os bairros com coeficiente 1 mais populosos e valiosos</p> <p>Ex: centro,</p> <p>Os bairros mais afastados seria o coeficiente 0,5 ou seja a outorga reduzido para a metade.</p> <p>Justificativa 03:</p> <p>Áreas especiais não são passíveis de aplicação de outorga?</p>

	<p>adensamento máximo, até o coeficiente máximo previsto para aquela área, conforme mapa XX, anexo XX.</p> <p>Parágrafo único. A outorga onerosa referida no caput deste artigo será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal</p>	<p>Excluir o parágrafo único, considerando que este instrumento deve ser regulamentado por esta própria lei, descrevendo toda a sua forma de aplicação.</p>
<p>Art. 53. As edificações que ultrapassarem o coeficiente básico, sem autorização, sujeitarão o infrator à multa de 100% (cem por cento) calculada sobre o total do valor da outorga, sendo este valor recolhido para o fundo de urbanização, Parágrafo único. A aplicação da multa de que trata o caput deste artigo não exime o infrator das penalidades de embargo e demolição que poderão ser aplicadas.</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>Art. 53. As edificações que ultrapassarem o coeficiente básico, sem autorização, sujeitarão o infrator à multa de 100% (cem por cento) calculada sobre o total do valor da outorga, sendo este valor recolhido para o fundo de urbanização.</p> <p>Parágrafo único. A aplicação da multa de que trata o caput deste artigo não exime o infrator das penalidades de embargo e demolição que poderão ser aplicadas.</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Criar um título no final antes das disposições finais e introduzir</p>
<p>Art. 54. A outorga onerosa será concedida gratuitamente para construção de habitação de interesse social situada na zona de adensamento máximo ou nas AEIS desde que observadas as limitações das prescrições urbanísticas inseridas nesta Lei, aprovação do Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente</p> <p>§1º A autorização de que trata o caput deste artigo, somente será feita mediante a</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>Art. 54. A cobrança da outorga onerosa será dispensada para construção de habitação de interesse social situada nas AEIS e nas áreas Especiais de Habitação, bem como num raio de 500 m em torno dos terminais modais de integração ferroviários e rodoviários previstas desde que observadas as limitações das prescrições urbanísticas, inseridas nesta Lei, aprovação do Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CONDEPA e atendidas as limitações da infraestrutura instalada em cada Bairro e os impactos cênico-paisagísticos</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>A outorga poderá ser em qualquer área urbana</p> <p>Justificativa 02:</p> <p>Levar para o Capítulo da Infrações</p> <p>Justificativa 03:</p> <p>Cada solução será beneficiada com desconto de 10% chegando no máximo de 30%</p> <p>Quanto à proposta 03, sugiro que seja inserido um capítulo</p>

aprovação do projeto de habitação de interesse social, pelo Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CONDEPA de Macaíba.

§2º Os projetos aprovados pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, nos termos do caput deste artigo e executados em desacordo com os mesmos, sujeitarão o infrator à multa de 200% (duzentos por cento) do valor equivalente à outorga onerosa que seria aplicada, sendo este valor recolhido para o fundo de urbanização, após a apuração da infração.

Proposição 02:

§2º Os projetos aprovados pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, nos termos do caput deste artigo e executados em desacordo com os mesmos, sujeitarão o infrator à multa de 200% (duzentos por cento) do valor equivalente à outorga onerosa que seria aplicada, sendo este valor recolhido para o fundo de urbanização, após a apuração da infração.

Proposição 03:

Serão beneficiados com desconto de até 30% da outorga onerosa o empreendimento ou construção que adotarem soluções sustentáveis nos setores de energia, reciclagem de resíduos, utilização de efluentes gerados, inovação tecnológica assim como o armazenamento e uso das águas pluviais.

Proposição 04:

§2º Os projetos aprovados pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, nos termos do caput deste artigo, e executados em desacordo com os mesmos, sujeitarão o infrator à multa de 200% (duzentos por cento) do valor equivalente à outorga onerosa que seria aplicada, sendo este valor recolhido para o fundo de urbanização, após a apuração da infração.

voltado à inovação tecnológica, abrangendo e incentivando empreendimentos que utilizem de métodos construtivos sustentáveis, ou que sejam empreendimentos cuja atividade prevista seja para geração de fontes sustentáveis.

Justificativa 04:

Retirar este parágrafo, considerando que a lei municipal 1671/2013 prevê a aplicação de multas para esse tipo de infração.

Justificativa 05:

Com isso ajuda o desenvolvimento econômico e sustentável do município de Macaíba.

	<p>Proposição 05:</p> <p>Quanto à proposta 03, sugiro que seja inserido um capítulo voltado à inovação tecnológica, abrangendo e incentivando empreendimentos que utilizem de métodos construtivos sustentáveis, ou que sejam empreendimentos cuja atividade prevista seja para geração de fontes sustentáveis.</p>	
<p>Seção IV Da transferência de potencial construtivo</p>		
<p>Art. 55. A transferência de potencial construtivo é a autorização expedida pelo Município ao proprietário do imóvel urbano, privado ou público, para edificar em outro local, ou alienar mediante escritura pública, o potencial construtivo de determinado lote, para as seguintes finalidades, conforme mapa nº. 10, anexo II:</p> <p>I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e espaços de uso público;</p> <p>II – proteção do meio ambiente natural, paisagístico, cultural e do patrimônio histórico;</p> <p>III – programas de regularização fundiária e de urbanização de áreas ocupadas por população</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>§1º O potencial construtivo somente poderá ser transferido para imóveis situados nas zonas Urbanas, de adensamento básico e máximo, sendo condicionado às prescrições urbanísticas estabelecidas para o local de destino, onde haja disponibilidade de estoque de potencial construtivo, de acordo com a densidade prevista, no caso do uso residencial</p> <p>§5º A fórmula de transferência do direito de construir é a seguinte:</p> $Pc = \frac{Ptr \times Vmr \times Cc \times Fc}{Vmc \times Cr}$ <p>Ptr = Potencial construtivo do imóvel que recebe o potencial;</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Definir a fórmula de compensação da transferência, relacionando o valor do terreno nos dois imóveis o cedente e o receptor</p> <p>Para o imóvel que cede o potencial</p> <p>Justificativa 02:</p> <p>Buscar a aplicabilidade de todos os instrumentos presentes nos termos regidos por esta lei.</p> <p>Justificativa 03:</p> <p>Oportunizar a regularização de imóveis, desde que não estejam causando graves prejuízos ambientais.</p> <p>Justificativa 04:</p>

<p>de baixa renda e habitação de interesse social;</p> <p>IV – melhoramentos do sistema viário;</p> <p>V – proteção dos mananciais da região metropolitana de Natal, mediante convênio ou consórcio entre os Municípios envolvidos.</p> <p>§1º O potencial construtivo somente poderá ser transferido para imóveis situados nas zonas de adensamento básico e máximo, sendo condicionado às prescrições urbanísticas estabelecidas para o local de destino, onde haja disponibilidade de estoque de potencial construtivo.</p> <p>§2º Poderão ser objeto de transferência de potencial construtivo os imóveis situados em:</p> <p>I – zonas de proteção ambiental, nos termos da Lei que as regulamenta;</p> <p>II – áreas non aedificandi;</p> <p>III – áreas necessárias à implantação de equipamentos públicos;</p> <p>IV – áreas destinadas a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;</p> <p>V – demais áreas onde o proprietário do</p>	<p>Pc = Potencial construtivo do imóvel que cede o potencial;</p> <p>Vmc = Valor do metro quadrado do imóvel que cede o potencial;</p> <p>Vmr = Valor do metro quadrado do imóvel que recebe o potencial;</p> <p>Cr = Coeficiente de aproveitamento do imóvel que recebe o potencial;</p> <p>Cc = Coeficiente de aproveitamento do imóvel que cede o potencial;</p> <p>Fc = Fator de correção</p> <p>§ 6º O fator de correção será de acordo com cada localidade constante no Quadro de Prescrição Básica Anexo xx Quadro xx</p> <p>Proposição 02:</p> <p>VI - Regularização de imóveis edificados anterior à aprovação desta lei, os quais estão impedidos de legalização pela legislação atual.</p> <p>Proposição 03:</p> <p>Oportunizar a regularização de imóveis</p> <p>Proposição 04:</p> <p>§1º O potencial construtivo somente poderá ser transferido para</p>	<p>Considerar que devemos tratar toda a zona urbana como zona de adensamento básico, retirando a nomenclatura de zona de adensamento máximo desta lei.</p> <p>Regulamentar o instrumento nesta própria lei.</p> <p>Justificativa 05:</p> <p>O instrumento garante o atrativo de usar a outorga às áreas urbanas</p>
--	---	--

<p>imóvel seja impedido de utilizar o potencial construtivo básico, definido nesta Lei, em razão de limitações urbanísticas relativas à proteção e à preservação do patrimônio histórico, cultural, natural e ambiental.</p> <p>§3º A transferência do potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações com as finalidades constantes nos incisos I a V do caput deste artigo.</p> <p>§4º A transferência do potencial construtivo poderá ocorrer apenas uma vez na sua plenitude e não implica em transferência da propriedade.</p>	<p>imóveis situados na zona de adensamento básico e máximo, sendo condicionado às prescrições urbanísticas estabelecidas para o local de destino, onde haja disponibilidade de estoque de potencial construtivo.</p> <p>Proposição 05:</p> <p>§1º O potencial construtivo somente poderá ser transferido para imóveis situados na zona Urbana, sendo condicionado às prescrições urbanísticas estabelecidas para o local de destino, onde haja disponibilidade de estoque de potencial construtivo.</p>	
<p>Art. 56. A transferência de potencial construtivo deverá atender às seguintes disposições:</p> <p>I – o potencial construtivo transferível poderá ser negociado, no todo ou em parte, para um ou mais lotes;</p> <p>II – o potencial construtivo transferido acarretará a baixa no estoque de potencial construtivo adicional do bairro em que estiver</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>II – o potencial construtivo transferido acarretará a baixa no estoque de potencial construtivo adicional do bairro em que estiver densidade prevista para o bairro onde estiver localizado o imóvel receptor,</p> <p>Proposição 02:</p> <p>O potencial construtivo acarretará na dedução no valor do coeficiente máximo do imóvel receptor</p>	<p>Justificativa 01 :</p> <p>Porque o controle do estoque deverá ser a densidade já que foram feitos estudos para cada bairro.</p> <p>Justificativa 02:</p> <p>Permite que seja transferido o potencial desde que seja feita a redução do potencial máximo.</p>

<p>localizado o imóvel receptor.</p>		
<p>Art. 57. A transferência do potencial construtivo será efetuada mediante autorização especial a ser expedida pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, previamente à emissão do licenciamento, sendo especificada, em metros quadrados sua quantidade de área transferível, atendidos os limites desta Lei e da legislação pertinente.</p> <p>Parágrafo único. O proprietário beneficiado pela autorização da transferência do potencial construtivo que não cumprir as obrigações decorrentes do fato que a autorizou, frustrando o interesse do cumprimento dos incisos II ou V, do art. 55 desta Lei, torna-se obrigado a indenizar o Município pelo dano urbanístico causado, de no mínimo, na mesma proporção do benefício financeiro auferido, restituindo ao fundo de urbanização - FURB o valor da transação.</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>Parágrafo único. O proprietário beneficiado pela autorização da transferência do potencial construtivo que não cumprir as obrigações decorrentes do fato que a autorizou, frustrando o interesse do cumprimento dos incisos II ou V, do art. 55 desta Lei, torna-se obrigado a indenizar o Município pelo dano urbanístico causado, de no mínimo, na mesma proporção do benefício financeiro auferido onde será elaborada avaliação monetária do bem proporcional por técnico do município ou por comissão de avaliação de bens, restituindo ao fundo de urbanização - FURB o valor da transação.</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Importante especificar que o não cumprimento pelo proprietário acarretará multa pela infração baseado no bem implantado (área transferida) e avaliado o valor de mercado para o bem.</p>
<p>Art. 58. A transferência do potencial construtivo será averbada no registro imobiliário competente, à margem da matrícula do imóvel cedente e do receptor do</p>		

<p>potencial construtivo alienado. Parágrafo único. A averbação do imóvel cedente de potencial construtivo deverá conter, além da descrição da área cedida, as condições de proteção, preservação e conservação, quando for o caso.</p>		
<p>Art. 59. Os casos omissos e aqueles que não se enquadrem nos termos desta Lei, referentes à aplicação da transferência de potencial construtivo, serão decididos pelo órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.</p>	<p>Proposição 01: Art. 59. Os casos omissos e aqueles que não se enquadrem nos termos desta Lei, referentes à aplicação da transferência de potencial construtivo, serão decididos pela órgão municipal responsável pelo planejamento urbano Comissão Municipal de Planejamento Urbano.</p> <p>Proposição 02: Art. 59. Os casos omissos e aqueles que não se enquadrem nos termos desta Lei, referentes à aplicação da transferência de potencial construtivo, serão decididos pela CONDEPA</p>	<p>Justificativa 01: Importante deixar definido a quem cabem as devidas competências estabelecidas nos termos desta lei. Comissão de Planejamento existe ou será criada? Fabio CMPU - Já existe (Joacy)</p> <p>Justificativa 02: Acredito que assim possa sanar de forma mais eficiente os casos omissos.</p>
<p>Seção V Do direito de preempção</p>		
<p>Art. 60. O Poder Público Municipal, por meio do direito de preempção, terá a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja incluído em área a ser delimitada em Lei específica e o Poder Público</p>	<p>Proposição 01: § 1º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.</p> <p>§2º O direito de preempção. confere ao Poder Público municipal</p>	<p>Justificativa 01: Fazer o mapa do direito de preempção e definir o período de aplicação, conforme o Estatuto da Cidade, transferência do Estatuto da Cidade</p> <p>Justificativa 02:</p>

<p>dele necessite para:</p> <p>I – regularização fundiária;</p> <p>II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;</p> <p>III – constituição de reserva fundiária;</p> <p>IV – ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;</p> <p>V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;</p> <p>VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;</p> <p>VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;</p> <p>VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.</p>	<p>preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.</p> <p>§ 3º Fica delimitado todo o território municipal para aplicação do instrumento as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo e exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:</p> <p>I – regularização fundiária;</p> <p>II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;</p> <p>III – constituição de reserva fundiária;</p> <p>IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;</p> <p>V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;</p> <p>VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;</p> <p>VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;</p> <p>VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;</p> <p>§4º. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.</p> <p>§5º O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.</p> <p>§ 6º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de</p>	<p>Importante deixar os instrumentos regulamentados e aplicáveis à vista desta lei.</p> <p>Justificativa 03: Ficar mais completo</p> <p>Justificativa 04: O poder Público municipal terá preferência na aquisição de imóvel para beneficiar toda a população macaibense com: regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental, e proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.</p>
--	--	---

validade.

§ 7º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 8º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 9º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 10º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 11º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

§ 12 Fica definido com local de aplicação dos Direito de Preempção todo o município

Proposição 02:

Art. 60. O Poder Público Municipal, por meio do direito de preempção, terá a preferência para aquisição de imóvel na zona urbana, objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja incluído em área delimitada em mapa XX anexo XX

	<p>Lei específica e o Poder Público dele necessite para:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – regularização fundiária; II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social; III – constituição de reserva fundiária; IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana; V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários; VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes; VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; <p>Proposição 03: O artigo deverá ser reformulado transcrevendo parte do que tem no EC e complementando com o que o mesmo determina ou seja local de aplicação e sua finalidade</p> <p>Proposição 04: Art. 60. O Poder Público Municipal, por meio do direito de preempção, terá a preferência para aquisição de imóvel em todo o território municipal, objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja incluído em área a ser delimitada em Lei específica e o Poder Público dele necessite para:</p>	
<p>Art. 61. As áreas onde incidirá o direito de preempção serão delimitadas em legislações específicas, que também fixarão seus prazos de vigência e as finalidades para as quais os</p>	<p>Proposição 01: Art. 61. As áreas onde incidirá o direito de preempção serão delimitadas em legislações específicas, que também fixarão seus prazos de vigência e as finalidades para as quais os imóveis se</p>	<p>Justificativa 01: Definir locais, prazos e utilização de acordo com o Estatuto da Cidade e definir a forma de procedimento do Cartório</p>

<p>imóveis se destinarão.</p> <p>§1º Os prazos de vigência não serão superiores a 5 (cinco) anos, renováveis a partir de 1 (um) ano após o decurso do prazo inicial.</p> <p>§2º O direito de preempção fica assegurado ao Município, durante a vigência do prazo fixado por Lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao imóvel.</p>	<p>destinarão as constantes no Mapa xx Anexo XX. Prazo de 5 anos renováveis por igual período</p> <p>§2º O direito de preempção fica assegurado ao Município, durante a vigência do prazo fixado por Lei específica prazo de 5 anos renovável por igual período, independentemente do número de alienações referentes ao imóvel.</p> <p>Proposição 02: Permanecer o texto original</p>	<p>Justificativa 02: O texto original já está claro e sucinto, não necessitando de alteração.</p>
<p>Art. 62. Tanto o Município quanto os particulares deverão observar as disposições do Art. 27 da Lei Federal nº. 10.257/2001 e as estabelecidas em legislação municipal específica.</p>	<p>Proposição 01: Parágrafo único. A determinação prevista no § 1º do art. 61 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.</p> <p>Proposição 02: Transcrever o art. 27 do estatuto.</p> <p>Proposição 03: Parágrafo Único Os locais onde incidirão o Direito de Preempção são os constante no anexo XX Mapa XX, constando das áreas e</p>	<p>Justificativa 01: Atender às determinações do EC Se necessário for, transcrever o art 27 do estatuto.</p> <p>Justificativa 02: Deixar claro na lei, mesmo que seja necessário transcrever de outra legislação. Torná-la de fácil leitura.</p> <p>Justificativa 03: Atender ao que determina o artigo 27 da Lei 10.257/2001</p>

	<p>sua utilização.</p> <table border="1" data-bbox="719 408 1440 678"> <thead> <tr> <th data-bbox="719 408 1077 467">Local</th> <th data-bbox="1077 408 1440 467">Finalidade</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="719 467 1077 526">Área 1- bairro Centro</td> <td data-bbox="1077 467 1440 526">I, V e VIII</td> </tr> <tr> <td data-bbox="719 526 1077 585">Área 2 Bairro de Boa Vista e</td> <td data-bbox="1077 526 1440 585">I, II, e IV</td> </tr> <tr> <td data-bbox="719 585 1077 678">Área 3 Bairro de Ferreiro Torto</td> <td data-bbox="1077 585 1440 678">IV</td> </tr> </tbody> </table>	Local	Finalidade	Área 1- bairro Centro	I, V e VIII	Área 2 Bairro de Boa Vista e	I, II, e IV	Área 3 Bairro de Ferreiro Torto	IV	
Local	Finalidade									
Área 1- bairro Centro	I, V e VIII									
Área 2 Bairro de Boa Vista e	I, II, e IV									
Área 3 Bairro de Ferreiro Torto	IV									
<p>Art. 63. Durante o prazo de vigência do direito de preempção, o órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente deverá ser consultado quando houver alienações, solicitações de parcelamento do solo ou emissão de licenças para construção e funcionamento de atividades.</p>	<p style="text-align: center;">Proposição 01:</p> <p>Definição dos procedimentos</p> <p>§ 1o À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.</p> <p>§ 2o O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.</p> <p>§ 3o Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros,</p>	<p>Justificativa 01: Trazer para Lei do PD os procedimentos constantes no Estatuto das Cidades (art 27 EC)</p> <p>Justificativa 02: Procedimentos pelo EC</p>								

	<p>nas condições da proposta apresentada.</p> <p>§ 4o Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.</p> <p>§ 5o A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.</p> <p>§ 6o Ocorrida a hipótese prevista no § 5o o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.</p> <p>Proposição 02: Manter o texto original</p>	
Seção VI Das operações urbanas consorciadas		
<p>Art. 64. A operação urbana consorciada consiste no conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental,</p>	<p>Proposição 01: § 1º Poderá ser instituída nova Operação Urbana Consorciada em qualquer parte do município, sendo cada operação urbana consorciada será criada por Lei específica, de acordo com as disposições dos Arts. 32 a 34 da Lei Federal nº. 10.257/2001, devendo estabelecer, entre outros:</p> <p>§ 6º As áreas onde incidirá a operação urbana estão prioritariamente marcadas no Mapa XX Anexo XX.</p>	<p>Justificativa 01: Será delimitada uma mancha sendo acompanhado sistema viário O bairro de Bela Vista I Ajuste no ordenamento do texto § 1º será das áreas de incidência</p>

notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o sistema de transporte coletivo, implantando programas de melhorias de infraestrutura, sistema viário e de habitações de interesse social, conforme mapa nº. 10, anexo II.

§1º Cada operação urbana consorciada será criada por Lei específica, de acordo com as disposições dos Arts. 32 a 34 da Lei Federal nº. 10.257/2001, devendo estabelecer, entre outros:

I – a quantidade de certificado de potencial adicional de construção - CEPAC a ser emitida, obrigatoriamente proporcional ao estoque de potencial construtivo adicional previsto para a operação;

II – o valor mínimo do certificado de potencial adicional de construção – CEPAC;

III – as fórmulas de cálculo das contrapartidas;

IV – as formas de conversão e equivalência dos certificados de potencial construtivo adicional, em metros quadrados, de potencial de alteração de uso e porte.

§2º Caberá ao órgão municipal de

<p>planejamento urbano e meio ambiente a coordenação, acompanhamento e monitoramento de todo projeto de operação urbana consorciada.</p> <p>§3º A operação urbana consorciada pode ser proposta pelo Poder Executivo Municipal, ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.</p> <p>§4º No caso de operação urbana consorciada de iniciativa da municipalidade, o Poder Público Municipal poderá, mediante chamamento em edital, definir a proposta que melhor atenda ao interesse público.</p> <p>§5º No caso de operação urbana consorciada proposta pela comunidade, o interesse público da operação será avaliado pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, ouvido o Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CONDEPA de Macaíba.</p>		
<p>Art. 65. Na implantação das ações das operações urbanas consorciadas poderá haver a modificação de coeficientes urbanísticos, regras sobre uso, ocupação e parcelamento do</p>		

<p>solo, procedimentos de regularização fundiária e urbanística, considerando-se o impacto ambiental delas decorrentes e desde que previamente discutidas e aprovadas em audiências públicas com os segmentos interessados e encaminhadas ao conselho gestor da operação.</p>		
<p>Art. 66. Cada operação urbana consorciada será criada por Lei específica e deverá conter, no mínimo:</p> <p>I – justificativa, objetivos e metas;</p> <p>II – definição de área de abrangência, perímetro e limites;</p> <p>III – programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;</p> <p>IV – estudo prévio de impacto de vizinhança – EIV – e demais estudos ambientais que se façam necessários;</p> <p>V – programa de atendimento econômico, social e de sustentabilidade ambiental, voltado para a população diretamente afetada pela operação;</p> <p>VI – previsão de benefícios a uma área especial de interesse social (AEIS);</p>		

<p>VII – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;</p> <p>VIII – plano de avaliação e fiscalização, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil, coordenado por um conselho gestor, especificamente criado para cada operação urbana consorciada;</p> <p>IX – prazo de validade;</p> <p>X – infrações e penalidades cabíveis, assim como normas processuais aplicáveis;</p> <p>XI – conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos. Parágrafo único. Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso VII deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.</p>		
<p>Art. 67. A Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial</p>		

<p>construtivo adicional de construção - CEPACS, que serão alienados em Leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras e serviços necessários à própria operação.</p> <p>§1º Os certificados de potencial construtivo adicional de construção serão livremente negociados, mas convertidos em direito de construir unicamente na área objeto da operação.</p> <p>§2º Apresentado pedido de licença para construir ou para modificar o uso, o certificado de potencial adicional de construção será utilizado no pagamento da contrapartida correspondente aos benefícios urbanísticos concedidos que superem os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, respeitados os limites estabelecidos na Lei de cada operação urbana consorciada.</p>		
	<p>Proposição 01: Criar um novo Art.</p> <p>Art. xx Fica autorizado o município a participar de Operações Urbanas e Interfederativas, nos termos do Estatuto da Metrôpoles (Lei 13.089/2015).</p>	<p>Justificativa 01: Considerar um novo artigo para garantir a aplicação do Estatuto da metrôpoles Lei 13089/2015</p>

Seção VII Do consórcio imobiliário		
<p>Art. 68. O Poder Executivo Municipal poderá facultar o estabelecimento de consórcio imobiliário, como forma de viabilização de planos de urbanização, edificação, revitalização de áreas degradadas, incluindo a recuperação de áreas contaminadas ou parques lineares, por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.</p> <p>§1º O disposto neste no caput deste artigo aplicar-se-á também aos imóveis sujeitos ao parcelamento e à edificação ou utilização compulsórios nos termos desta Lei. 6</p> <p>§2º O Município poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos do caput deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.</p> <p>§3º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das</p>	<p>Proposição 01: §4º Lei municipal definirá e regulamentará as demais condições para aplicação deste instrumento.</p> <p>Proposição 02: Art. 68. O Poder Executivo Municipal poderá facultar o estabelecimento de consórcio imobiliário, como forma de viabilização de planos de urbanização, edificação, revitalização de áreas degradadas, incluindo a recuperação de áreas contaminadas ou parques lineares, por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.</p> <p>§4º Lei municipal definirá e regulamentará as demais condições para aplicação deste instrumento.</p>	<p>Justificativa 01: Importante deixar todo este artigo regulamentado por esta própria lei.</p> <p>Justificativa 02: Retirar Lei Específica (autoaplicabilidade)</p>

<p>obras.</p> <p>§4º Lei municipal definirá e regulamentará as demais condições para aplicação deste instrumento.</p>		
<p>Seção VIII Do direito de superfície</p>		
<p>Art. 69. O proprietário de terreno urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>Art. 69. O proprietário de terreno urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis, de acordo com os artigos 1369 a 1377 do código civil.</p> <p>Proposição 02:</p> <p>§1º A nível de tramitação processual no órgão responsável pela gestão urbana e ambiental do município, será aceito contrato particular assinado e autenticado pelas partes envolvidos.</p> <p>§2º Para efeitos legais, em se tratando ao disposto no §1º deste artigo, o documento final será emitido em nome do proprietário legal.</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Citar artigo do código civil</p> <p>Art. 1.369. O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.</p> <p>Parágrafo único. O direito de superfície não autoriza obra no subsolo, salvo se for inerente ao objeto da concessão.</p> <p>Art. 1.370. A concessão da superfície será gratuita ou onerosa; se onerosa, estipularão as partes se o pagamento será feito de uma só vez, ou parceladamente.</p> <p>Art. 1.371. O superficiário responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel.</p> <p>Art. 1.372. O direito de superfície pode transferir-se a terceiros e, por morte do superficiário, aos seus herdeiros.</p> <p>Parágrafo único. Não poderá ser estipulado pelo concedente, a</p>

		<p>nenhum título, qualquer pagamento pela transferência.</p> <p>Art. 1.373. Em caso de alienação do imóvel ou do direito de superfície, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições.</p> <p>Art. 1.374. Antes do termo final, resolver-se-á a concessão, se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para que foi concedida.</p> <p>Art. 1.375. Extinta a concessão, o proprietário passará a ter a propriedade plena sobre o terreno, construção ou plantação, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário.</p> <p>Art. 1.376. No caso de extinção do direito de superfície em consequência de desapropriação, a indenização cabe ao proprietário e ao superficiário, no valor correspondente ao direito real de cada um.</p> <p>Art. 1.377. O direito de superfície, constituído por pessoa jurídica de direito público interno, rege-se por este Código, no que não for diversamente disciplinado em lei especial.</p> <p>Justificativa 02: Há situações na atualidade em que o proprietário, através de</p>
--	--	--

		<p>contrato particular de compra e venda e termo de autorização, permite a outra parte construir determinado empreendimento em seu imóvel, sendo o documento final emitido em nome do proprietário legal.</p>
<p>Art. 70. O Poder Público poderá conceder onerosamente o direito de superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio. Parágrafo único. O direito de superfície abrangerá a totalidade do território do Município, conforme mapa n.º 11, anexo II.</p>	<p>Proposição 01: Art. 70. O Poder Público poderá conceder gratuitamente ou onerosamente o direito de superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio. Parágrafo único. O direito de superfície abrangerá a totalidade do território do Município, conforme mapa n.º 11, anexo II.</p> <p>Proposição 02: Manter texto original</p>	<p>Justificativa 01: Para atender à possibilidade de a concessão ser gratuita em alguns casos específicos, sem local específico de aplicabilidade.</p> <p>Justificativa 02: Evitar doações indiscriminadas</p>
<p>Art. 71. Este instituto reger-se-á pelas demais disposições contidas nos Arts. 21 ao 24 da Lei Federal n.º 10.257/2001.</p>	<p>Proposição 01: Art. 71. Este instituto reger-se-á pelas demais disposições contidas neste artigo. nos Arts. 21 ao 24 da Lei Federal n.º 10.257/2001.</p> <p>Proposição 02: Manter o texto original</p>	<p>Justificativa 01: Deixar claros os artigos de forma que se tenha leitura a mais clara e objetiva possível. TRANSCREVER TEXTO DO ESTATUTO DAS CIDADES Art. 21. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis. § 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida à legislação</p>

		<p>urbanística.</p> <p>§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.</p> <p>§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.</p> <p>§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.</p> <p>§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.</p> <p>Art. 22. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.</p> <p>Art. 23. Extingue-se o direito de superfície:</p> <p>I – pelo advento do termo;</p> <p>II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.</p> <p>Art. 24. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões</p>
--	--	--

		<p>e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.</p> <p>§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.</p> <p>§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis</p> <p>Justificativa 02: - reportar ao Estatuto das Cidades</p>
Seção IX Do estudo prévio de impacto de vizinhança		
Art. 72. Fica instituído o estudo prévio de impacto de vizinhança – EIV – como instrumento de análise para subsidiar o licenciamento de empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, que na sua instalação ou operação possam causar impactos ao meio ambiente, sistema viário, entorno ou à comunidade de forma geral, no âmbito do Município.		
Art. 73. Lei específica definirá os	Proposição 01:	Justificativa 01:

<p>empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) e do relatório de impacto de vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.</p> <p>Parágrafo único. Os empreendimentos ou atividades considerados como de grande impacto, assim definidos na Lei específica, deverão ser submetidos à apreciação do CONDEPA.</p>	<p>Art. 73. Lei específica definirá os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) e do relatório de impacto de vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, poderão estar em qualquer parte do município</p> <p>Parágrafo único. Os empreendimentos ou atividades considerados como de grande impacto, assim definidos na Lei específica, constarão do Quadro XX Anexo XX.</p> <p>Proposição 02:</p> <p>Art. 73. Lei específica definirá os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), do relatório de impacto de vizinhança (RIV) e relatório de impacto sobre tráfego urbano (RITUR) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.</p> <p>Parágrafo único §1º Os empreendimentos ou atividades considerados como de excepcional grande impacto, assim definidos na Lei específica, deverão ser submetidos à apreciação do CONDEPA.</p> <p>§2º Sendo necessária a apresentação de RIT-Relatório sobre o Tráfego, o mesmo deverá ser analisado pelo órgão responsável pela gestão do trânsito no município, quando tiver interferência no mesmo .</p>	<p>Definir os empreendimentos e atividades e as medidas mitigadoras, sem necessidade de remeter para uma Lei futura.</p> <p>Justificativa 02:</p> <p>Importante definir quadro com classificação dos empreendimentos variando de Porte Excepcional (excepcional impacto) a Pequeno Porte (pequeno ou nenhum impacto). (consta em Quadro a ser Anexado)</p> <p>Justificativa 03:</p> <p>Classificar o que será de excepcional impacto</p>
---	---	--

	<p>§3º EIV e RIV serão analisados por comissão específica formada por técnicos da prefeitura.</p> <p>Proposição 03: Considera-se Excepcional Impacto os usos que provoquem transformação ao meio ambiente , ao tráfego</p>	
<p>Art. 74. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo para análise, no mínimo, os seguintes itens:</p> <p>I – descrição detalhada do empreendimento;</p> <p>II – delimitação das áreas de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade, considerando entre outros aspectos:</p> <p>a) o adensamento populacional;</p> <p>b) equipamentos urbanos e comunitários;</p> <p>c) o uso e ocupação do solo;</p> <p>d) valorização imobiliária;</p> <p>e) operação de tráfego e demanda por transporte público;</p> <p>f) ventilação e iluminação;</p>	<p>Proposição 01: Art. 74. ... h) descrição detalhada das condições ambientais do imóvel e do entorno dele, com exigência de teste de infiltração do solo, a fim de determinar o cálculo da drenagem das áreas impermeabilizadas totais e destinação devida de efluentes tratados.</p> <p>j) geração de resíduos sólidos, efluentes líquidos e emissões gasosas com Qualificação e quantificação dos resíduos, efluentes e emissões gasosas a serem gerados</p> <p>Proposição 02: IV – medidas de controle ambiental, mitigadoras ou compensatórias adotadas nas diversas fases, para os impactos citados no inciso anterior, indicando as responsabilidades pela implantação das mesmas de acordo com legislação, Resoluções</p>	<p>Justificativa 01: Acréscimo relativo a medidas mitigadoras</p> <p>Justificativa 02: Transcrever para este inciso trechos pertinentes às resoluções CONAMA e CONEMA ao tratado neste artigo. Lei 13.465</p>

<p>g) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;</p> <p>h) descrição detalhada das condições ambientais;</p> <p>i) poluição sonora, atmosférica e hídrica;</p> <p>j) geração de resíduos sólidos, efluentes líquidos e emissões gasosas;</p> <p>k) impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.</p> <p>III – identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento ou atividade, nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, se for o caso;</p> <p>IV – medidas de controle ambiental, mitigadoras ou compensatórias adotadas nas diversas fases, para os impactos citados no inciso anterior, indicando as responsabilidades pela implantação das mesmas.</p> <p>§1º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, razão pela qual estarão disponíveis à consulta no órgão competente do Poder Público Municipal, para qualquer interessado</p> <p>§2º A elaboração do EIV não substitui o</p>	<p>CONAMA e CONEMA e normas ABNT vigentes.</p>	
---	--	--

<p>licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.</p>		
<p>Art. 75. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:</p> <p>I – ampliação de redes de infraestrutura urbana;</p> <p>II – área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;</p> <p>III – ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;</p> <p>IV – proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>Art. 75. O Poder Executivo Municipal, quando for o caso, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:</p> <p>I – ampliação de redes de infraestrutura urbana tais como drenagem urbana, abastecimento de água, esgotamento sanitário, pavimentação ou criação de vias, outras ;</p> <p>Proposição 02:</p> <p>Art. 75.</p> <p>...VI – cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;</p> <p>Proposição 02.1:</p> <p>VI - Manter texto original</p> <p>Proposição 03:</p> <p>Ficam classificados os usos impactantes nas seguintes categorias</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>A utilização deste artigo por parte do poder executivo dependerá do relatório de análise dos estudos apresentados e também a depender do porte e atividade do empreendimento.</p> <p>Justificativa 02:</p> <p>Não se trata de equipamentos comunitários nem infraestrutura</p> <p>Justificativa 02.1:</p> <p>Mitigação dos impactos socioeconômicos</p> <p>Justificativa 03:</p> <p>Utilizar como parâmetro a Tabela do IDEMA</p> <p>Classificação: micro, pequeno, médio, grande e excepcional.</p> <p>No caso específico da tipologia de carcinicultura, em função dos critérios estabelecidos na Resolução Conama nº 312/2002 {BRASIL, 2002 #640} e das peculiaridades desses empreendimentos subdivide-se em classe I e classe II. Os parâmetros adotados para classificação são: área do projeto, comprimento das instalações, vazão, capacidade de armazenamento, quantidade</p>

<p>V – manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;</p> <p>VI – cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;</p> <p>VII – percentual de habitação de interesse social no empreendimento;</p> <p>VIII – possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;</p> <p>IX – manutenção de áreas verdes.</p> <p>§1º As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.</p> <p>§2º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de termo de compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos gerados pela implantação do empreendimento e demais exigências definidas pelo Poder</p>	<p>conforme Tabela XX do Anexo XX:</p>	<p>de empregados, investimento, entre outros, sendo as respectivas faixas definidas em função da tipologia da atividade/empreendimento.</p>
--	--	---

<p>Executivo Municipal, antes da finalização das obras e serviços.</p> <p>§3º O certificado de conclusão da obra ou alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.</p>		
<p>TÍTULO IV DAS DIRETRIZES SETORIAIS</p> <p>CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL</p>		
<p>Art. 76. O desenvolvimento econômico no Município de Macaíba será articulado com o desenvolvimento social e a proteção do meio ambiente, buscando sempre a melhoria da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais, ficando estabelecidas as seguintes diretrizes:</p> <p>I – aperfeiçoar o modelo econômico-social adotado pelo Município, considerando os desafios do crescimento econômico, da equidade social e o respeito ao meio ambiente;</p> <p>II – integrar o Município de Macaíba ao processo de desenvolvimento socioeconômico do Rio Grande do Norte, fortalecendo sua</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>VII – instituir o plano de desenvolvimento econômico e social em um prazo de 03 (três) anos.</p> <p>Proposição 02:</p> <p>VIII - Promover o desenvolvimento e incentivo às cooperativas para produção de agricultura familiar com apoio aos microempreendedores</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Prever em lei o tempo para elaboração de implantação deste plano visando ao fortalecimento da economia e desenvolvimento social.</p> <p>Justificativa 02:</p> <p>Incentivo a criação de cooperativas para a produção de mandioca.</p>

<p>interação institucional com os Municípios da região metropolitana de Natal;</p> <p>III – estimular empreendimentos que gerem emprego no âmbito do Município, buscando parcerias para qualificação e aproveitamento da mão de obra local;</p> <p>IV – estabelecer parcerias com órgãos públicos e privados, nas áreas econômica e social, para o empreendimento de programas específicos de desenvolvimento econômico sustentável;</p> <p>V – incentivar e apoiar tanto as microempresas quanto as de pequeno porte, individuais e coletivas, adotando políticas fiscais que venham a favorecer o desenvolvimento socioeconômico do Município;</p> <p>VI – desenvolver ações buscando o equilíbrio entre a oferta e a demanda de capacitação profissional;</p> <p>VII – instituir o plano de desenvolvimento econômico e social.</p>		
<p>Art. 77. Com objetivo de orientar o desenvolvimento e o ordenamento do território</p>	<p>Proposição 01: Art. 77. Com objetivo de orientar o desenvolvimento e o</p>	<p>Justificativa 01: Importante citar agroindústria no texto;</p>

<p>municipal, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para as atividades industriais, comerciais e de serviços:</p> <p>I – direcionar a localização dos usos industriais, comerciais e de serviços nas áreas do Município, objetivando o ordenamento do uso e ocupação do solo;</p> <p>II – apoiar e incentivar o desenvolvimento e aperfeiçoamento das iniciativas individuais e coletivas com fins de desenvolver e consolidar a economia solidária, voltada para as atividades industriais, comerciais e de serviços;</p> <p>III – estimular a implantação da infraestrutura básica necessária e adequada ao desenvolvimento destas atividades.</p>	<p>ordenamento do território municipal, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para as atividades industriais, agroindustriais, comerciais e de serviços:</p> <p>Proposição 02:</p> <p>IV - Instituir política de incentivo fiscal para atração de agroindústria na Zona Rural do município;</p>	<p>Justificativa 02:</p> <p>Incentivar a geração de emprego, receita para o município, e desenvolvimento da zona rural, através de incentivo para atrair agroindústrias para o município.</p>
<p>Seção II Do turismo, esporte e lazer</p>		
<p>Art. 78. O desenvolvimento turístico do Município de Macaíba terá como base as seguintes diretrizes:</p> <p>I – promover a atividade turística, melhorando o comércio e a prestação de serviço, bem como incentivando o empreendedorismo social;</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>VII - Elaborar projeto de implantação de urbanização de locais de beleza cênica-paisagística na área urbana do município</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Existência de vários locais públicos que poderiam ser urbanizados como forma de lazer natural como é o caso da Lagoa das Pedras</p>

<p>II – promover o patrimônio histórico-cultural como atrativo turístico do Município;</p> <p>III – fortalecer as características turísticas do Município através da:</p> <ul style="list-style-type: none">a) divulgação do patrimônio histórico-cultural;b) implantação de postos de informações turísticas;c) implantação de sinalização turística; <p>IV – estimular o crescimento e a melhoria da rede turística, através da:</p> <ul style="list-style-type: none">a) implantação da política de incentivos fiscais, viabilizando a instalação de empreendimentos turísticos;b) criação de áreas de especial interesse turístico; <p>V – incentivar a participação e patrocínio da iniciativa privada através de:</p> <ul style="list-style-type: none">a) realizações de eventos culturais e esportivos;b) colaboração na produção e veiculação de material publicitário referente ao incentivo à atividade turística; <p>VI - estimular o desenvolvimento das atividades esportivas e de lazer, através da:</p>		
---	--	--

<p>a) destinação de espaços públicos voltados à prática de esporte e de lazer nos projetos de parcelamento do solo;</p> <p>b) promover o acesso aos equipamentos esportivos municipais e às práticas esportivas, de lazer, de atividades físicas, proporcionando o bem estar e melhoria da qualidade de vida;</p> <p>c) ampliar e consolidar programas destinados à disseminação de práticas saudáveis junto à comunidade.</p> <p>Parágrafo único. Nas áreas com deficiência de infraestrutura, especialmente de abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta regular de resíduos sólidos, os projetos para empreendimentos turísticos deverão apresentar soluções para suprir essas necessidades, em consonância com as diretrizes municipais.</p>		
<p>Seção III Da atividade agrícola</p>		
<p>Art. 79. O Município de Macaíba apoiará a atividade agrícola, observando as seguintes diretrizes:</p> <p>I – desenvolvimento de mecanismos que visem à comercialização direta do produtor ao consumidor;</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>Art. 79 ...</p> <p>I – desenvolvimento de mecanismos que visem à comercialização direta do produtor individual ou em cooperativas de produtores, ao consumidor;</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Pela lei da Agricultura Orgânica 10.831/2003, deve haver certificação para se garantir que os produtos gerados sejam isentos de agrotóxicos e fertilizantes solúveis. Pode-se estender para os produtos que são gerados a partir de reuso de efluentes e compostos de rejeitos, como ecologicamente sustentável. Não</p>

<p>II – incentivo à produção de alimentos de baixo custo e à criação de animais de ciclo curto, com vistas a viabilizar o abastecimento alimentar e nutricional da população residente no Município;</p> <p>III – estimular as pequenas propriedades, cujas práticas de suas atividades agrícolas se harmonizem com o ambiente natural.</p>	<p>III – estimular às pequenas propriedades, cujas práticas de suas atividades agrícolas se harmonizem com o ambiente natural, com certificação de produção ecologicamente sustentável, orgânica e com uso de reciclados gerados nas atividades dos municípios</p> <p>Proposição 02:</p> <p>IV - Na zona rural haverá áreas prioritárias para a atração de agroindústrias conforme mancha contida no mapa XX anexo XX;</p> <p>V - Instituir e Regular program de aquisição de produtos provenientes da agricultura familiar incrementando-os na merenda escolar, garantindo a compra do produto pelo poder público mediante critérios estabelecidos. Prazo de 18 (dezoito) meses para regulamentação pelo executivo municipal;</p>	<p>somente pequenas propriedades, mas todas as que pratiquem agropecuária sustentável</p> <p>Justificativa 02:</p> <p>Atrair empresas voltadas à agroindústria para o município. Incentivar que o pequeno produtor faça uso da sua terra e conseqüentemente, através do trabalho no campo, consiga gerar uma fonte de renda.</p>
<p>Seção IV Da atividade pesqueira</p>		
<p>Art. 80. O Município de Macaíba apoiará a exploração dos recursos pesqueiros, de modo socialmente correto, preservando o meio ambiente e o patrimônio físico e cultural do Município, com as seguintes diretrizes básicas:</p> <p>I – preservação do direito das comunidades pesqueiras em seu espaço vital;</p> <p>II – apoio à pesca como atividade de resgate à identidade sócio-cultural de comunidades</p>		

<p>nativas de pescadores;</p> <p>III – incentivo à produção pesqueira, não predatória e ambientalmente correta;</p> <p>IV – ampliar e apoiar parcerias e iniciativas na produção, distribuição e comercialização de pescados;</p>		
<p>CAPÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO</p>		
<p>Art. 81. A política municipal da regularização fundiária e habitação tem as seguintes diretrizes básicas:</p> <p>I – desenvolver programas para urbanização das áreas ocupadas por população de baixa renda;</p> <p>II – apoiar e dar suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população de baixa renda para fazer ou melhorar sua moradia;</p> <p>III – viabilizar a não aplicação do imposto progressivo, do parcelamento, edificação e utilização compulsória, nas áreas especiais de interesse social;</p> <p>IV – buscar a viabilização de projetos para habitação de interesse social, tanto junto aos governos federal e estadual, como também</p>	<p>Proposição 01: Parágrafo Único 1º §2º Serão atendidas no que couber as instruções da Lei Federal 13.465/2017 e do Decreto 9.310/2018.</p> <p>Proposição 02: Criação de seção Seção I Dos Parcelamentos O município promoverá um amplo projeto para reorganizar os parcelamentos irregulares que apresentarem inconformidade de diversas ordens territorial, sendo os mesmos ajustados as coordenadas georeferenciadas.</p> <p>Proposição 03: V – realizar programa de assistência técnica e jurídica para regularização fundiária, que atenda à população de baixa renda</p>	<p>Justificativa 01: Serão referendados os textos da Lei Federal e do Decreto referente ao mesmo Lei 13.465/2017 e decreto 9.310/2018.</p> <p>Justificativa 02: Atender ao grande nº de loteamentos que apresentam diferenças entre o projeto aprovado e a forma de ocupação física no local de implantação</p> <p>Justificativa 03: (idem a Justificativa 1) Serão referendados os textos da Lei Federal e do Decreto referente ao mesmo Lei 13.465/2017 e decreto 9.310/2018.</p> <p>Justificativa 04:</p>

<p>incentivando a participação da iniciativa privada na construção de moradias;</p> <p>V – realizar programa de assistência técnica e jurídica para regularização fundiária, que atenda à população de baixa renda inserida em áreas de ocupações irregulares, buscando a regularização da ocupação;</p> <p>VI – instituir o plano de regularização fundiária e habitacional do Município.</p> <p>Parágrafo único. Serão criadas áreas especiais de interesse social nos locais com ocupação irregular, para fins de regularização fundiária e urbanística.</p>	<p>inserida em áreas de ocupações irregulares, buscando a regularização da ocupação com base na Lei Federal nº 11.888/2008;</p> <p>Proposição 04:</p> <p>VII - Poderão ser legalizados os imóveis edificados anterior à aprovação desta lei, os quais estão em desconformidade desde que os índices previstos e os parâmetros urbanísticos de : recuos, gabarito, altura, ocupação, densidade, utilização não ultrapassem 50% do previsto na Lei, sendo feita avaliação no local, considerando as características do entorno, ouvindo uma Comissão de Planejamento, definida para esse fim</p> <p>Proposição 05:</p> <p>VIII- Autorizar legalização de imóveis com Escritura particular</p> <p>Proposição 06:</p> <p>NOVO ARTIGO</p> <p>Art. XX. A regularização fundiária de imóveis edificados obedecerá às seguintes fases:</p> <p>I - requerimento feito pelo requerente de direito junto com os documentos necessários para comprovação das informações prestadas, e abertura de processo administrativo no órgão responsável pela gestão urbana e ambiental do município;</p>	<p>Permitir que edificações construídas de forma irregular possam ser legalizadas. Ver texto adequado da instrução normativa de lotes não conforme</p> <p>Justificativa 05:</p> <p>Permitir que se construa , mesmo ainda não tendo o documento do terreno de forma legalizada</p> <p>Justificativa 06 e 07:</p> <p>Um dos principais gargalos existentes no município são imóveis/glebas de terras registradas no cartório de imóveis as quais apresentam sobreposição de áreas públicas, e também parcelamento de solo aprovado e registrados que foram executados em desconformidade ao aprovado e necessitam de regularização, além de imóveis edificados em áreas antigas da cidade que carecem de regularização. É de fundamental importância e encarada como prioridade a previsão legal nesta lei voltada para regularização fundiária destes problemas, considerando ser um processo participativo e que foram problemas levantados pela sociedade nas diversas reuniões e participações durante este processo. Importante criar mapa e manchar áreas as quais, prioritariamente, deverão passar por processo de regularização fundiária.</p>
---	--	--

II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária por comissão específica ou equipe técnica do município;

IV - saneamento do processo administrativo;

V - decisão da comissão de regularização fundiária, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI - expedição da CRF pelo Município; e

VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis do município.

Parágrafo primeiro: Os termos deste artigo se aplicam às solicitações de regularização fundiária para projetos coletivos e para individuais.

Parágrafo segundo: Poderão requerer a regularização de imóvel entidades da administração pública (união, estadual ou municipal), cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse

público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana, proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores, Defensoria Pública, Ministério Público.

Proposição 07:

NOVO ARTIGO

Art. 81-A. A regularização fundiária de imóveis não edificados, glebas de terras, parcelamento de solo executado em desacordo ao aprovado, obedecerá às seguintes fases:

I - requerimento feito pelo requerente de direito junto com os documentos necessários para comprovação das informações prestadas, e abertura de processo administrativo no órgão responsável pela gestão urbana e ambiental do município;

II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária por comissão específica ou equipe técnica do município;

IV - saneamento do processo administrativo;

V - decisão da comissão de regularização fundiária, mediante ato

	<p>formal, ao qual se dará publicidade;</p> <p>VI - expedição da CRF pelo Município; e</p> <p>VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis do município.</p> <p>Parágrafo primeiro: Os termos deste artigo se aplicam às solicitações de regularização de imóveis os quais apresentam registro público com problemas na área escritura, parcelamentos de solo aprovados e executados em desacordo ao aprovado, entre outros casos que se assemelham ao tratado neste artigo.</p> <p>Parágrafo Segundo: Os casos omissos serão resolvidos pela comissão de regularização fundiária , observando o estabelecido na lei federal 13.465/2017.</p>	
<p>CAPÍTULO III DO MEIO-AMBIENTE</p>		
<p>Art. 82. A Política Municipal de Meio Ambiente tem como objetivos:</p> <p>I – manter conservada a cobertura vegetal nas zonas de proteção ambiental;</p> <p>II – controlar as atividades poluidoras e as que provoquem impacto ambiental;</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>Art. 82. A Política Municipal de Meio Ambiente tem como objetivos:</p> <p>I – manter conservada e preservada a cobertura vegetal nas zonas de proteção ambiental e nas áreas de preservação permanente, segundo legislação federal Lei 12.651/2012;</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Proteger e preservar as APP é importante para manutenção dos recursos ambientais.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Monitoramento é a melhor forma de garantir o cumprimento das condicionantes de licenciamento ambiental - Educação ambiental é o melhor modo de proteção do meio

<p>III – promover a utilização racional dos recursos naturais;</p> <p>IV – preservar e buscar a recuperação de ecossistemas essenciais;</p> <p>V – viabilizar a criação de unidades de conservação da natureza no plano municipal.</p>	<p>II – controlar e monitorar as atividades poluidoras e as que provoquem impacto ambiental;</p> <p>III – promover a educação ambiental, utilização racional dos recursos naturais e reciclagem dos resíduos gerados nas atividades domésticas, comerciais, agropecuárias e industriais;</p> <p>IV – preservar e buscar a recuperação de ecossistemas essenciais, e também das áreas de preservação permanente;</p> <p>Proposição 02:</p> <p>I – manter texto original;</p> <p>IV - Manter texto original</p>	<p>ambiente</p> <p>- inserir a reciclagem dos resíduos gerados</p> <p>Justificativa 02:</p> <p>As APP's são partes de ecossistemas essenciais</p>
<p>Seção única</p> <p>Das diretrizes da preservação do meio ambiente</p>		
<p>Art. 83. A efetivação dos objetivos desta Lei condiciona-se à observação das seguintes diretrizes:</p> <p>I – proteger o patrimônio natural e paisagístico;</p> <p>II – desenvolver instrumentos normativos, administrativos e financeiros para viabilizar a gestão do meio ambiente;</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>X -Contribuir para atualização dos Estudos existentes sobre a Bacia do Rio Pitimbu no território do município de Macaíba</p> <p>Proposição 02:</p> <p>Art. 83. A efetivação dos objetivos desta Lei condiciona-se à observação das seguintes diretrizes:</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Identificação de diversos aglomerados urbanos nas suas margens ou área de influência</p> <p>Justificativa 02:</p> <p>Corredores ecológicos permite que haja fluxo gênico, garantindo diversidade e evitando consanguinidade - de nada serve avaliar sem implantar as mitigações necessárias. Como se</p>

<p>III – instituir e executar projetos de recomposição vegetal contemplando no mínimo às margens dos rios e lagoas, bem como a manutenção de fragmentos de matas remanescentes, priorizando pela manutenção da biodiversidade local;</p> <p>IV – integrar os procedimentos legais e administrativos de licenciamentos e as ações de fiscalização municipal com os órgãos ambientais do Estado e da União;</p> <p>V – implementar programas de controle da poluição em todos os níveis;</p> <p>VI – estabelecer processo de avaliação de impacto ambiental;</p> <p>VII – promover e viabilizar programas e projetos de recuperação de ecossistemas, diretamente ou mediante convênios ou consórcios públicos;</p> <p>VIII – estabelecer parcerias com órgãos do Estado e da União, visando ao gerenciamento dos recursos hídricos no Município;</p> <p>IX – instituir o plano de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente.</p>	<p>III – instituir e executar projetos de recomposição vegetal contemplando, no mínimo, as margens dos rios e lagoas, bem como a manutenção de fragmentos de matas remanescentes, criando corredores ecológicos favorecendo fluxo gênico priorizando pela manutenção da biodiversidade local;</p> <p>VI – estabelecer processo de avaliação de impacto ambiental, exigindo devida mitigação;</p> <p>X – estabelecer como áreas prioritárias de reposição florestal as matas ciliares de todos rios, dando-se prioridade especial às nascentes e margens do Rio Pitimbu e os rios que cortam áreas urbanizadas</p> <p>Proposição 02.1: VI - Manter texto original</p> <p>Proposição 03: §1º – Fica estabelecido um prazo de 10 (dez) meses para regulamentar e instalar o Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente - CONDEPA; §2º - Fica definido um prazo de 12 (doze) meses para elaboração e implantação do código de meio ambiente municipal; §3º - Fica estabelecido um prazo de 12 (doze) meses para implantação de licenciamento ambiental no âmbito municipal, no</p>	<p>exige reposição florestal das atividades que necessitem suprimir vegetação natural na sua instalação, definir estas áreas como prioritárias à reposição, é uma forma de garantir a sua cobertura vegetal, sem ônus aos municípios</p> <p>Justificativa 02.1: Medidas mitigadoras são etapas dos estudos de impacto ambiental.(Caracterização ambiental, identificação de impacto e medidas mitigadoras).</p> <p>Justificativa 03: Fundamental importância à previsão legal para implantação do CONDEPA, bem como criação do código de meio ambiente municipal. Prever prazo máximo para implantação de licenciamento ambiental municipal, visando à agilidade processual de licenciamento de empreendimento e, principalmente, ao aumento de capacidade de gestão ambiental dos diferentes tipos de empreendimentos e atividades implantadas em território municipal.</p> <p>Justificativa 04: Necessidade de preservar e recuperar a parte urbana do trecho do rio Jundiáí, considerando ainda que essa parte urbana obstruída apresenta risco em caso de sangria da Barragem de</p>
---	--	---

	<p>mínimo para empreendimentos de pequeno porte;</p> <p>Proposição 04:</p> <p>X - Elaborar projeto para recuperação e preservação do Rio Jundiáí no Trecho urbano;</p>	<p>tabatinga;</p>
<p>CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E NATURAL</p>		
<p>Art. 84. São objetivos da Política Municipal do Patrimônio Histórico Cultural e Natural:</p> <p>I – instituir o plano de proteção e recuperação do patrimônio histórico cultural e natural;</p> <p>II – implantação da política de incentivos fiscais, visando à proteção, recuperação e manutenção do patrimônio histórico-cultural e natural do Município;</p> <p>III – formular programas e projetos para a preservação, conservação e recuperação de áreas com as seguintes características:</p> <p>a) relevante valor cênico e paisagístico;</p> <p>b) relevante interesse histórico e arqueológico;</p> <p>c) edificações de importância socioculturais e</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>ALTERAÇÃO DE ORDEM E ACRÉSCIMO DE INCISOS</p> <p>I – instituir o plano de proteção e recuperação do patrimônio histórico cultural e natural;</p> <p>II – implantação da política de incentivos fiscais, visando à proteção, recuperação e manutenção do patrimônio histórico-cultural e natural do Município;</p> <p>III – formular programas e projetos para a preservação, conservação e recuperação de áreas com as seguintes características:</p> <p>a) relevante valor cênico e paisagístico;</p> <p>b) relevante interesse histórico e arqueológico;</p> <p>c) edificações de importância socioculturais e arquitetônicas;</p> <p>d) áreas quilombolas;</p>	<p>Justificativa 01 e 02:</p> <p>As inserções se justificam mediante atualização da abordagem ao Patrimônio Histórico Cultural e Natural, tornando-a mais abrangente.</p> <p>Com relação aos itens:</p> <p>d) Comunidade tradicional é mais abrangente, isso se faz necessário pela presença não apenas de comunidade quilombola mas pelo pleito de reconhecimento da Comunidade Indígena Tapará.</p> <p>e) Como houve diminuição da cobertura vegetal nas margens, é necessário recuperação e recomposição das mesmas</p> <p>Justificativa 03:</p> <p>Relevante patrimônio histórico cultural sem ser evidenciado</p>

<p>arquitetônicas;</p> <p>d) áreas quilombolas;</p> <p>IV – destinar áreas para instalação de espaços artísticos e culturais;</p> <p>V – promover a preservação do patrimônio cultural edificado, e dos sítios históricos, mantendo suas características originais e sua ambiência na paisagem urbana, com a utilização do processo de tombamento ou outros instrumentos que garantam essa preservação.</p> <p>VI – Restauração, conservação e preservação de prédios e obras constituintes do patrimônio Histórico cultural;</p>	<p>IV – destinar áreas para instalação de espaços artísticos e culturais;</p> <p>V – promover a preservação do patrimônio cultural edificado e dos sítios históricos, mantendo suas características originais e sua ambiência na paisagem urbana, com a utilização do processo de tombamento ou outros instrumentos que garantam essa preservação.</p> <p>VI – Restauração, conservação e preservação de prédios e obras constituintes do patrimônio Histórico cultural;</p> <p>I – Incorporar a proteção e conservação do Patrimônio Histórico Cultural e Natural ao processo permanente de planejamento e ordenação do território de Macaíba-RN;</p> <p>II - Defender a integridade do Patrimônio Histórico Cultural e Natural, material e imaterial do Município, incentivando sua valorização, divulgação e recuperação;</p> <p>III – Instituir o plano de proteção e recuperação do Patrimônio Histórico Cultural e Natural; (estabelecer prazo)</p> <p>IV – Implantar política de incentivos fiscais aos titulares de bens culturalmente protegidos, visando à preservação, à conservação, à recuperação e à manutenção do Patrimônio Histórico Cultural e Natural do Município;</p>	<p>dentro do município.</p> <p>Justificativa 04:</p> <p>Raio de proteção do patrimônio, controle de gabarito, e afins.</p>
---	--	---

V – Implantar no capítulo das penalidades o descumprimento das obrigações de conservação, preservação e proteção do Patrimônio Histórico Cultural e Natural protegidos;

VI – Formular programas e projetos para a preservação, conservação e recuperação de áreas com as seguintes características:

- a) relevante valor cênico e paisagístico;
- b) relevante interesse histórico e arqueológico;
- c) edificações de importância socioculturais e arquitetônicas;
- d) áreas de comunidades tradicionais;
- e) matas ciliares das nascentes, dos cursos d'água, mesmo dos efêmeros ou temporários, assim como de todos os reservatórios naturais ou artificiais

VII – Destinar áreas para instalação de espaços artísticos e culturais;

VIII – Promover a preservação do patrimônio cultural edificado, e dos sítios históricos, mantendo suas características originais e sua ambiência na paisagem urbana, com a utilização do processo de tombamento e a concessão de incentivos construtivos, para restauro e manutenção de patrimônio histórico edificado; a

transferência de potencial construtivo e definição de outros mecanismos de incentivos à preservação de bens que integram Patrimônio Histórico Cultural e Natural do Município.

IX – Restauração, conservação e preservação de prédios e obras constituintes Patrimônio Histórico Cultural do Município; tais como: objetos arquitetônicos, históricos e religiosos, como solares, casarões, igrejas, capelas, com vistas a preservação do patrimônio rural e urbano.

Proposição 02:

NOVO ARTIGO (nova redação) 84 A

Art 84 A São Diretrizes da Política Municipal do Patrimônio Histórico Cultural e Natural

I -Identificar e definir o Patrimônio Histórico Cultural e Natural Macaibense, de natureza material e imaterial, através de estudos, pesquisas e levantamentos que orientem ações voltadas à proteção, à preservação, à restauração, à manutenção e à divulgação dos bens históricos, culturais e naturais do Município;

II -Desenvolver políticas públicas de educação patrimonial, memória e história do Município, articuladas e executadas pelas secretarias municipais;

III -Promover a acessibilidade e a inclusão no acesso ao

	<p>Patrimônio Histórico Cultural e Natural do Município, conforme as leis 10.098/2000 e 13.146/2015</p> <p>IV -Incentivar a preservação da cultura local, através da participação popular nas artes em geral; fomentando estratégias (feiras, exposições, oficinas), para fortalecer a economia criativa e assim promover a geração de renda para artesãos e artistas em geral.</p> <p>Proposição 03:</p> <p>VI Implantar um programa de sinalização evidenciando os pontos relevantes de patrimônio histórico</p> <p>Proposição 04:</p> <p>Parágrafo Único: Poderão ser aplicados na proteção do Patrimônio Histórico Cultural e Natural do Município os instrumentos da política urbana.</p>	
<p>CAPÍTULO V DO SISTEMA VIÁRIO E DE TRANSPORTE</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>juntar o art 44 Capítulo V de Mobilidade Urbana do Título II a este título ou vice versa</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Poderão se incorporados os dois artigos 44 e 85 no mesmo capítulo</p>
<p>Art. 85. A fim de resguardar o cumprimento do preceito constitucional da liberdade de</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>II – ampliar e melhorar o sistema viário, com a implementação do</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>O município possui lei específica plano de mobilidade, então,</p>

<p>locomoção, previsto no inciso XV, Art. 5º, da Constituição Federal, esta Lei estabelece as seguintes diretrizes:</p> <p>I – promover a implantação da rede estrutural do Município;</p> <p>II – ampliar e melhorar o sistema viário, com a implementação do anel viário circundante da zona urbana, com projeto estruturante dos núcleos urbanos de Mangabeira, Traíras, Cana Brava e Cajazeiras, visando melhorar o tráfego entre estes distritos e a zona urbana municipal, bem como facilitar a integração entre os Municípios da região metropolitana de Natal;</p> <p>III – buscar viabilidade para criação do Sistema Municipal de Transporte Público, estabelecendo rotas que possibilitem o atendimento no âmbito de todo o Município, integrando as comunidades da zona rural com a sede, como também entre os próprios bairros da zona urbana;</p> <p>IV – estimular o uso predominante do transporte coletivo;</p> <p>V - estimular o uso de estacionamento através da redução de alíquotas do valor do IPTU</p>	<p>anel viário circundante da zona urbana, com projeto estruturante dos núcleos urbanos de Mangabeira, Traíras, Cana Brava e Cajazeiras, e o bairro de Bela Vista, com acesso circundante até Núcleo de Jundiá, considerando os eixos manchados no mapa XX anexo XX, visando melhorar o tráfego entre estes distritos e a zona urbana municipal, bem como facilitar a integração entre os Municípios da região metropolitana de Natal;</p> <p>Parágrafo Único - as diretrizes pontuais estão contidas na Lei do Plano de Mobilidade</p> <p>Proposição 02:</p> <p>II – ampliar e melhorar o sistema viário, com a implementação do anel viário circundante da zona urbana, com projeto estruturante dos núcleos urbanos de Mangabeira, Traíras, Cana Brava e Cajazeiras, considerando os eixos manchados no mapa XX anexo XX, visando melhorar o tráfego entre estes distritos e a zona urbana municipal, bem como facilitar a integração entre os Municípios da região metropolitana de Natal;</p> <p>Proposição 03:</p> <p>III - Prioridade na implementação de eixo estruturante interligando bairro Bela Vista com RN-160 (margeando terras da escola agrícola), em obediência a projeto executivo existente e</p>	<p>sugere-se repassar para a lei do plano de mobilidade, articular com o setor de mobilidade do município.</p> <p>Justificativa 02:</p> <p>Importante deixar manchadas as áreas onde já existem projetos elaborados de eixos e rodovias e previsões para futuros projetos.</p> <p>Justificativa 03:</p> <p>Necessidade, URGENTE, de implantação de via de ligação entre centro e o bairro bela vista. Além de minimizar um problema social na localidade dando alternativa de uma locomoção mais digna até o centro, irá gerar um grande desenvolvimento urbano para área com chegada de novos empreendimentos, implantação de infraestrutura urbana, implicando em geração de receita, emprego, e aquecendo a economia local.</p> <p>Justificativa 04:</p> <p>Pode ser adotado o que consta no art 44</p> <p>O Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei Federal nº 9.503, de 20 de setembro de 1997) dispõe em seu artigo 60 que as vias urbanas abertas à circulação, de acordo com sua utilização, classificam-se em</p> <p>a) VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO: aquela caracterizada por</p>
--	---	--

<p>progressivo;</p> <p>VI – estabelecer normas reguladoras para circulação nas áreas urbanas, do transporte de cargas pesadas ou perigosas, estabelecendo horários especiais de tráfego;</p> <p>VII – implementar a construção de ciclovias e passeios públicos no Município, incentivando sua utilização com campanhas educativas.</p> <p>VIII – definir os pontos de cargas, descargas e horários a serem utilizados na distribuição de mercadorias e bens dentro do perímetro urbano;</p> <p>IX – realizar melhorias no tráfego e na mobilidade, enfatizando especialmente a educação, engenharia, operação e fiscalização;</p>	<p>manchado no mapa XX anexo XX</p> <p>Proposição 04:</p> <p>Art. 85. As vias do município pertencentes a Zona Urbana e Zona de Expansão Urbana serão classificadas conforme segue:</p> <p>como sendo:</p> <p>Via de Trânsito Rápido - (Definição);</p> <p>Via Arterial - (Definição);</p> <p>Via Coletora - (Definição);</p> <p>Via Local - (Definição);</p> <p>Via para Pedestres</p> <p>Parágrafo único: A hierarquização das vias se dará conforme mapa XX anexo XX</p>	<p>acessos especiais com <u>trânsito livre</u>, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível ;</p> <p>b) VIA ARTERIAL: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o <u>trânsito entre as regiões da cidade</u></p> <p>c) VIA COLETORA: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o <u>trânsito dentro das regiões da cidade</u></p> <p>d) VIA LOCAL: aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizada , destinada apenas ao <u>acesso local ou a áreas restritas</u></p> <p>e) via de Pedestre- aquela destinada a uso exclusivo para pedestre, podendo ser utilizada por veículos em horários e condições especiais para manutenção e abastecimento.</p>
<p>CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E EQUIPAMENTOS URBANOS E COMUNITÁRIOS</p>		
<p>Seção I Do saneamento básico</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>Verificar o que está na proposta na Lei 14.026/2020 que trata do saneamento básico e acrescentar o que convém.</p>	<p>Para fins do disposto nesta Lei 14.026/2020, considera-se:</p> <p><u>I - saneamento básico:</u> conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:</p>

		<p>a) <u>abastecimento de água</u> potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;</p> <p>b) <u>esgotamento sanitário</u>: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;</p> <p>c) <u>limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos</u>: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e</p> <p>d) <u>drenagem e manejo das águas pluviais urbanas</u>: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;</p> <p>Faltam duas subseções: abastecimento d'água e esgotamento sanitário</p>
Art. 86. Em conformidade com a Lei	Proposição 01:	Justificativa 01:

<p>Municipal n°. 1300, de 02 de agosto de 2006, o Município proverá as áreas urbanas de sistema de abastecimento de água e sistema de esgotamento sanitário, promovendo a garantia e o bem estar da população fixa ou flutuante, utilizando os seguintes procedimentos:</p> <p>I – a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário seja por via direta ou indireta, através de contrato de concessão ou de programa;</p> <p>II – a realização do controle e a orientação para implantação de sistemas alternativos, nos locais de população de baixa renda;</p> <p>III – reservar áreas para instalação de equipamentos necessários ao funcionamento do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário.</p> <p>§1º Para a aprovação de projetos particulares de grande porte com sistema de coleta, tratamento e disposição final adequada de esgotos sanitários, será exigido termo de compromisso por parte da empresa responsável pela gestão dos serviços, bem como local para operacionalização do mesmo.</p>	<p>§ 6 °Exigência de soluções alternativas de esgotamento sanitário que não seja fossa e sumidouro, para empreendimentos com mais de 20 unidades habitacionais;</p> <p>Proposição 02:</p> <p>IV - Exigência de, no mínimo, Estação de Tratamento de Esgoto compacta, para condomínios com mais de 10 unidades autônomas, desde que não exista rede pública de esgotamento sanitário.</p> <p>V - Criar política de descontos em taxas de alvarás, habite-se, entre outros, para os empreendimentos que implantarem reaproveitamento de água de drenagem e de esgoto na sua concepção;</p> <p>VI - O município deverá elaborar o projeto de macrodrenagem em áreas prioritárias, e prever sua execução em consonância ao PMSB - Plano Municipal de Saneamento Básico.</p>	<p>Reduzir a carga de esgoto no solo urbano</p> <p>Justificativa 02:</p> <p>IV - Evitar contaminação do lençol por intermédio de fossas sépticas e sumidouros;</p> <p>V - Estimular a implantação de sustentabilidade nos empreendimentos.</p> <p>VI - Necessidade de prever, no mínimo, a elaboração dos projetos de drenagem urbana do município, considerando que nas reuniões comunitárias foram um dos problemas mais citados pela população do centro da cidade, a quem mais sofre com ineficiência do sistema de drenagem urbana.</p>
--	--	---

§2º O Poder Público Municipal poderá se articular com outros Municípios para resolver conjuntamente problemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de interesse comum, principalmente através de contratos de programa conforme Lei Federal 11.107, de abril de 2005 e em consonância com a Lei Federal nº.11.445, de janeiro de 2007;

§3º Terão prioridade para implantação de esgotamento sanitário os aglomerados urbanos de maior densidade, com maior afloramento do lençol freático e outros requisitos de ordem técnica e de saúde pública que influenciam na necessidade urgente deste serviço;

§4º Nos novos loteamentos e condomínios localizados em zona urbana ou de expansão urbana, as edificações e empreendimentos com áreas de construção superior a 1.000,00 m² (um mil metros quadrados), serão atendidos em consonância com a Lei Federal nº.11.445 de janeiro de 2007 que instituiu a política nacional de saneamento, e as demais Leis correlatas.

§5º O Município poderá ampliar o índice de

<p>atendimento do sistema de saneamento básico, fazendo uso das normas estabelecidas na Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004, a partir da qual se instituiu normas gerais de licitação e contratação de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública;</p>		
<p>Subseção I Da drenagem urbana e manejo de águas pluviais</p>		
<p>Art. 87. Os serviços urbanos de drenagem de águas pluviais serão realizados preferencialmente por meio do sistema físico natural ou através da construção do escoamento das águas pluviais nas áreas onde ocorrem estes fenômenos, garantindo a segurança e conforto da população e edificações existentes:</p> <p>I – as margens e cursos d’água onde haja risco de inundações das edificações terão prioridade nas ações de implantação do sistema de drenagem;</p> <p>II – os locais onde o lençol freático aflora com facilidade;</p> <p>III – as bacias fechadas, de difícil escoamento natural das águas.</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>Art. 87 Os serviços urbanos de drenagem de águas pluviais que incluem a captação, armazenamento e uso das águas pluviais para fins menos consumo direto, nas edificações a partir de 200 m² de área impermeabilizada, serão realizados preferencialmente por meio do sistema físico natural ou através da construção do escoamento das águas pluviais nas áreas onde ocorrem estes fenômenos, garantindo a segurança e conforto da população e edificações existentes</p> <p>Proposição 02:</p> <p>Art. 87...Assegura menor uso dos recursos hídricos durante período das chuvas, favorecendo a recarga dos aquíferos. Diminui risco de inundações com armazenamento dessas águas. Novas construções, com áreas superiores a xxxx m² devem, obrigatoriamente, reservar águas pluviais na proporção de :20 m³</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Em novos loteamentos deve ser garantido retenção no lote a razão de 30m3 para cada 100 m2 da taxa de ocupação efetivamente construída no lote.</p> <p>Justificativa 02:</p> <p>De todos os itens do saneamento, a drenagem é mais depreciada culturalmente. É notória a mania de fazer piso em vez de deixar as áreas de infiltração nos terrenos. O uso das águas pluviais assegura menor fluxo para o sistema natural de drenagem por escoamento superficial.</p> <p>No inciso I, comento que há inundação pois as construções e as ocupações foram feitas de modo sem critérios técnicos e ambientais, pois a superfície de inundação em rios já era prevista no código florestal antigo, (Lei 4771/65), seguindo o modelo de construção de obras de visibilidade, porém sem tanta</p>

<p>Parágrafo único. Os novos loteamentos, conjuntos habitacionais e condomínios somente serão aprovados pelo Município, caso os seus projetos de drenagem apresentem soluções que não comprometam terceiros ou o Poder Público.</p>	<p>para cada 100 m² de área construída</p> <p>Proposição 03: Manter texto original</p>	<p>eficiência, como canalização de rios ou de muros em suas margens. Quando se retifica o curso de um rio, aumenta a velocidade da água, pois a declividade é a mesma, porém com menor caminho, e isso interfere na própria capacidade de drenar a água. As áreas de inundação são importantes, pois garantem um armazenamento temporário das águas pluviais, principalmente em grandes chuvas. Nem sempre as soluções de drenagem são eficientes, tendo muitas vezes que usar bombeamento para rebaixamento do lençol, enfim, custa caro e sem garantir a qualidade. Exemplo claro foi a ocupação das várzeas na cidade de São Paulo, pois não aprovaram o plano urbanístico de Saturnino de Brito que garantia enormes áreas de inundação transformadas em parques lineares, sendo que ele fora trocado pela retificação e construção de rodovias nestas áreas, erro grosseiro sem solução até hoje, e nunca terá, por inviabilidade técnico e econômica. O princípio da prevenção deve sempre ser priorizado.</p> <p>Justificativa 03: O texto original se encontra claro, sucinto e de fácil leitura.</p>
<p>Art. 88. Cada terreno ao ser utilizado deverá deixar uma área livre de construção permeável no solo, desprovida de cobertura impermeável equivalente a 30% (trinta por cento) da área</p>	<p>Proposição 01: Art. 88. Cada terreno ao ser utilizado deverá deixar uma área livre de construção permeável no solo em obediência às prescrições urbanas para a referida área, desprovida de cobertura impermeável</p>	<p>Justificativa 01: Percentuais de área permeável deixar previsto apenas nos quadros de prescrições.</p>

<p>total, para facilitar a drenagem natural das águas pluviais, exceto nas áreas especiais onde este coeficiente poderá ser reduzido.</p> <p>Parágrafo único. Dependendo das características urbanísticas da área, os recuos laterais e frontais podem ser compensados nos fundos, desde que não sejam inferior a 30% (trinta por cento) da área de permeabilização.</p>	<p>equivalente a 30% (trinta por cento) da área total, para facilitar a drenagem natural das águas pluviais, exceto nas áreas especiais onde este coeficiente poderá ser reduzido, constam no Anexo XX Quadro XX (prescrições Urbanísticas).</p> <p>Proposição 02:</p> <p>Art. 88.</p> <p>Parágrafo único. Dependendo das características urbanísticas da área, os recuos laterais e frontais, podem ser compensados nos fundos, desde que não sejam inferior a 30% (trinta por cento) da área de permeabilização</p> <p>Proposição 03:</p> <p>Art. 88. Cada terreno ao ser utilizado deverá deixar uma área livre de construção permeável no solo em obediência às prescrições urbanas para a referida área, desprovida de cobertura impermeável equivalente a 30% (trinta por cento) da área total, para facilitar a drenagem natural das águas pluviais, exceto nas áreas especiais onde este coeficiente poderá ser reduzido, constam no Anexo XX Quadro XX (prescrições Urbanísticas).</p>	<p>Justificativa 02:</p> <p>Misturou recuos obrigatórios com permeabilização, e o texto não está muito elucidativo</p> <p>Justificativa 03:</p> <p>Condições de operacionalização de controle de atendimento a esta prescrição e consequentemente garantindo recarga do aquífero.</p>
<p>Subseção II Da limpeza urbana</p>		
<p>Art. 89. Em conformidade com a Lei Municipal nº. 1300, de 02 de agosto de 2006, o</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>VII - instalar ponto de coletas em diversos pontos da área urbana</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Melhor a limpeza do município</p>

Poder Executivo assegurará a coleta, remoção e destino final dos resíduos sólidos, a qual obedecerá a critérios e controle da poluição, buscando minimizar os custos ambientais e de transporte, obedecendo aos seguintes preceitos:

I – utilização de aterro sanitário, em área que não venha a comprometer a qualidade do ar, da água e do solo;

II – remoção de resíduos de estabelecimentos não residenciais, em horários apropriados e cobrança de taxas extras sobre materiais considerados perigosos a saúde, como os resíduos hospitalares e das indústrias;

III – remoção, tratamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos coletados;

IV – fiscalização das empresas que fazem serviço de remoção de resíduos sólidos;

V – estimular a comercialização dos produtos e subprodutos, compostos e reciclados provenientes do tratamento dos resíduos sólidos.

§1º A Prefeitura será a gestora do sistema local de limpeza urbana, cabendo coordenar e

IX - Determinar a limpeza dos imóveis particulares como forma de reduzir proliferação de vetores danosos à saúde.

Proposição 02:

II – remoção de resíduos de estabelecimentos não residenciais, em horários apropriados e cobrança de taxas extras sobre materiais considerados perigosos à saúde, como os resíduos hospitalares e das indústrias;

Proposição 03:

VI – Criar políticas públicas para estimular a população separar o seu resíduo e implantar coleta seletiva no município;

VII – estimular, através de desconto no IPTU em até 5%, a população manter sua calçada limpa e conservada através de programa;

VIII - estimular, através de desconto no IPTU em até 5%, a população a proceder com a edificação da calçada atendendo às normas de acessibilidade;

IX – Disponibilizar meio de informação para a população com as informações de programação de limpeza mensal na cidade;

Proposição 04:

IX - Contemplar a segregação seletiva dos resíduos sólidos na fonte geradora, seja ela doméstica, comercial, industrial, em

Justificativa 02:

Resíduos não classificados como II-A não são coletados pelo município, dessa forma o agente gerador é responsável pela destinação final de resíduos perigosos, industriais.

Justificativa 03:

Incentivar a implementação da coleta seletiva no município. Importante a criação de incentivos que estimulem a população a colaborar com a limpeza do município. O órgão gestor responsável pela limpeza pública deverá criar um programa ou projeto que incentive essa prática.

Levar a conhecimento da população a programação dos serviços de limpeza urbana, bem como servir como ferramenta de auxílio na educação ambiental.

Justificativa 04:

A segregação posterior à coleta é muito onerosa e de baixa eficiência. Se separasse entre “secos” e “molhados” já ajudaria muito a reciclagem, e o município economizaria com o transbordo para o aterro sanitário, além de gerar emprego e renda com recicladores.

<p>executar diretamente ou através de concessão todos os serviços relativos à limpeza, coleta, tratamento e destino final adequado dos resíduos sólidos nas áreas urbanas.</p> <p>§2º Os serviços a serem executados pela Prefeitura poderão ser realizados através de parceria com outros Municípios ou de forma terceirizada, desde que obedeçam aos incisos acima citados e às legislações pertinentes.</p>	<p>qualquer atividade econômica.</p>	
<p>Seção II Da educação</p>		
<p>Art. 90. A Política de Educação do Município objetiva assegurar a todos os educandos o seu desenvolvimento pessoal, cívico e profissional, conscientizando-os, sobretudo, sobre seus deveres e obrigações individuais, com os seguintes objetivos:</p> <p>I – promover ações para erradicação do analfabetismo;</p> <p>II – atendimento da demanda infantil obedecendo aos parâmetros do Plano Nacional da Educação;</p> <p>III – proporcionar o acesso às novas tecnologias nas escolas e à população;</p> <p>IV – garantir a universalização do ensino</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>VI – instituir programas voltados à educação ambiental nas escolas;</p> <p>Proposição 02:</p> <p>III – proporcionar e promover o acesso às novas tecnologias nas escolas e à população;</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>De grande importância a previsão nesta da educacional ambiental nas escolas, a fim de conscientização, principalmente na rede de educação básica;</p> <p>Justificativa 02:</p> <p>Tentar garantir o acesso a novas tecnologias nas escolas e para população macaibense.</p>

<p>fundamental, garantindo o acesso e a permanência nas escolas;</p> <p>V – programas que venham atender aos portadores de necessidades especiais.</p>		
<p>Art. 91. As diretrizes gerais da Política Municipal de Educação são:</p> <p>I – promover o acesso às escolas e à população das novas tecnologias;</p> <p>II – ampliar e estimular a qualificação dos professores da rede municipal;</p> <p>III – viabilizar ações que motivem a permanência das crianças e adolescentes nas escolas, priorizando aqueles em situação de risco ou vulnerabilidade social;</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>I – promover o acesso às escolas e à população das novas tecnologias;</p> <p>IV – promover e implantar a educação ambiental nas escolas mostrando a importância do tema para a sociedade e meio ambiente;</p> <p>Proposição 02:</p> <p>V - proporcionar formas de reduzir o deslocamento casa-escola e vice-versa, principalmente das crianças e adolescentes, distribuindo equilibradamente os equipamentos de educação.</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Ações repetidas semelhantes nos 2 artigos</p> <p>Prever ações voltadas no âmbito da educação ambiental nas escolas;</p> <p>Justificativa 02:</p> <p>Dimensionar e distribuir os equipamentos de educação em raios de cobertura , permitindo que os usuários reduzam o tempo de viagem. Distância adequada para percorrer entre casa- escola</p> <p>Diversos autores</p> <p>Educação infantil - 300,00 m</p> <p>Educação Fundamental - 1.500,00 m</p> <p>Ensino Médio - 3.000,00</p>
<p>Art. 92. Caberá ao Município adotar as medidas necessárias para que seja obedecido o disposto nesta Seção.</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>Art. 92. Caberá ao Município adotar as medidas necessárias para que seja obedecido o disposto nesta Seção.</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Artigo sem aplicabilidade efetiva</p>
<p>Seção III Da saúde</p>		
<p>Art. 93. A Política Municipal de Saúde objetiva, constantemente, minimizar os riscos de doenças e outros agravos, além de garantir</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>VII - Implantar equipamentos de saúde que possam equilibrar, otimizar e reduzir o trajeto de acesso para toda a população</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>A maioria da população ter acesso aos cuidados com a saúde</p>

<p>o acesso igualitário à prestação de saúde, respeitando as seguintes diretrizes básicas:</p> <p>I – implementação de ações constantes para melhoria da infraestrutura pública das ações de saúde no Município;</p> <p>II – Incrementar ações de prevenção, promoção, proteção e atenção à saúde no âmbito do Município;</p> <p>III – elevar a melhoria do controle e vigilância epidemiológica, diminuindo os principais agravos, danos e riscos à população macaibense;</p> <p>IV – implantar ações preventivas, promoção, proteção e atenção à saúde, no âmbito do Município, e em especial à população de baixa renda.</p> <p>V – desenvolver ações estratégicas de atenção à mulher, à criança, ao adolescente, aos adultos, aos idosos e aos portadores de necessidades especiais.</p>	<p>adjacente que se utilizam dos equipamentos de saúde</p>	
<p>TÍTULO V DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DA POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>		

<p>Art. 94. Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão da Política Urbana e Ambiental, instituindo estruturas e processos democráticos e participativos, com o objetivo de promover o controle social no planejamento e na gestão das políticas urbana e ambiental, instituindo um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor e legislação municipal correlata.</p> <p>Parágrafo único. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão da Política Urbana e Ambiental do Município de Macaíba será composto pelo órgão municipal de Planejamento Urbano, pelo Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CONDEPA e pelo Fundo Municipal de Urbanização – FURB.</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>Parágrafo Primeiro. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão da Política Urbana e Ambiental do Município de Macaíba será composto pelo órgão municipal de Planejamento Urbano, pelo Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CONDEPA e pelo Fundo Municipal de Urbanização – FURB.</p> <p>Parágrafo Segundo - Fica estabelecido que a unidade administrativa de planejamento ambiental e urbanístico acompanhará a implantação e aplicabilidade dos instrumentos urbanístico, da infraestrutura urbana e os demais mecanismos de gestão urbana pertinentes a esta lei.</p> <p>Parágrafo terceiro - A unidade administrativa de planejamento urbanístico deverá elaborar relatório anual de acompanhamento e implementação do Plano Diretor a ser enviado para conhecimento do CONDEPA.</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Operacionalizar a aplicação das prescrições previstas no plano diretor, bem com aplicação dos instrumentos e acompanhamento da implantação da infraestrutura.</p>
<p>Art. 95. Para garantir a efetiva participação da sociedade civil, nos termos da Lei Federal 10.257/01 – Estatuto da Cidade, o planejamento e a gestão da política urbana terão como objetivos:</p> <p>I – tornar transparentes e participativos os</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>VII - Deverá ser acompanhado de forma efetiva e permanente a implantação de novos locais servidos por infraestrutura , bem como a densidade como forma de atualizar os índices urbanísticos propostos</p> <p>VIII - São parte dos elementos de acompanhamento</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Garantir a efetiva acompanhamento da implantação das determinações contidas no Plano Diretor</p>

<p>processos de planejamento e gestão da política urbana;</p> <p>II – criar canais de participação e controle social por parte dos cidadãos e das instâncias representativas dos vários segmentos da sociedade;</p> <p>III – fomentar um processo educativo e de capacitação da população para que esta possa participar dos processos decisórios relativos ao planejamento e gestão urbanos;</p> <p>IV – identificar as prioridades sociais do Município e integrá-las às prioridades do Poder Executivo Municipal;</p> <p>V – acompanhar e avaliar permanentemente a implantação e a gestão do Plano Diretor Participativo de Macaíba;</p> <p>VI – evitar a descontinuidade do processo de planejamento e gestão urbanos e a descaracterização das diretrizes urbanísticas do Município através da gestão democrática.</p>	<p>:Abastecimento d'água, sistema de coleta de esgoto, sistema viário, transporte público, fornecimento público de energia, saúde, educação, lazer.</p>	
<p>CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL E DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO</p>		
<p>Art. 96. O Conselho Municipal da Defesa e</p>	<p>Proposição 01:</p>	<p>Justificativa 01:</p>

<p>Proteção do Meio Ambiente – CONDEPA, criado pelo Art. 174 da Lei 46 Orgânica do Município, absorverá além da função ambiental, a função urbana.</p>	<p>Art. 96. O Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CONDEPA, criado pelo Art. 174 da Lei 46 Orgânica do Município, absorverá além da função ambiental, a função urbanística de ordenamento do solo.</p>	<p>Se adequa melhor a realidade municipal.</p>
<p>Art. 97. A participação da população no Sistema Municipal de Planejamento e Gestão da Política Urbana e Ambiental será assegurada por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, através da indicação por seus pares, mediante composição paritária garantindo os critérios de diversidade, pluralidade e representatividade:</p> <p>§1º Caberá ao CONDEPA articular-se com os demais conselhos nas matérias comuns, analisar as matérias pertinentes a sua área de atuação e votar os encaminhamentos propostos pelos órgãos aos quais se vinculam.</p> <p>§2º O CONDEPA será regulamentado por Lei específica, definindo sua competência, composição e regulamento, a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Plano.</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>§2º O CONDEPA será regulamentado por via Decreto Lei específica, definindo sua competência, composição e regulamento, a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Plano.</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Tornar mais simples a criação e regulamentação do CONDEPA</p>
<p>Seção I</p> <p>Do Conselho Municipal da Defesa e Proteção</p>		

do Meio Ambiente – CONDEPA		
<p>Art. 98. O Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CONDEPA, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, tem como atribuições mínimas:</p> <p>I – propor e discutir diretrizes para a formulação e implementação da política de desenvolvimento urbano e ambiental do Município;</p> <p>II – acompanhar e avaliar a execução da política de desenvolvimento urbano e ambiental, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e Leis correlatas, com participação autônoma e organizada de todos os seus integrantes, em conformidade com os trabalhos do conselho estadual das cidades e do conselho nacional das cidades, de mesma finalidade;</p> <p>III – elaborar e aprovar seu regimento interno e formas de funcionamento do conselho e das suas câmaras setoriais, bem como a sua articulação e integração com os demais conselhos Municipais específicos.</p>		

Seção II Do orçamento participativo		
<p>Art. 99. Para garantir a efetiva participação da sociedade civil, no planejamento e gestão das políticas públicas, o Município implantará o orçamento participativo.</p> <p>§1º O orçamento participativo é um processo pelo qual a população decide, de forma direta, a aplicação dos recursos em obras e serviços que serão executados pela Administração Municipal;</p> <p>§2º O orçamento participativo deverá constituir-se como instância permanente de discussão do planejamento e gestão das políticas públicas do Município;</p> <p>§3º O regimento interno do orçamento participativo definirá as normas para o seu funcionamento.</p>	<p>Proposição 01: Permanecer o texto</p>	<p>Justificativa 01: O orçamento participativo é uma ferramenta importante no processo participativo das ações do município.</p>
<p>CAPÍTULO III DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE</p>		
<p>Art. 100. O órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, através de seu representante legal, terá as seguintes atribuições, além daquelas que lhe competem</p>	<p>Proposição 01: VI - Promover o efetivo acompanhamento e implementação do Plano Diretor e suas atualizações.</p>	<p>Justificativa 01: Para garantir a efetiva aplicação do PD</p>

<p>pela legislação aplicável:</p> <p>I – coordenar as revisões do Plano Diretor, de forma participativa;</p> <p>II – elaborar proposta de regulamentação do Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CONDEPA;</p> <p>III – elaborar, apreciar, analisar e encaminhar proposta de alteração da legislação urbanística e ambiental do Município, ouvido o CONDEPA;</p> <p>IV – emitir parecer técnico sobre os empreendimentos considerados de impacto e, quando necessário, encaminhá-lo ao CONDEPA;</p> <p>V – presidir o Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CONDEPA</p>		
<p>. CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO MUNICIPAL</p>		
<p>Art. 101. O Sistema de Informação Municipal consiste no conjunto integrado de informações relevantes à gestão e ao planejamento da cidade de Macaíba, cujas finalidades serão:</p> <p>I – acompanhar e avaliar a implantação e os resultados do Plano Diretor e os demais</p>		

<p>planos, programas e projetos a serem propostos pelo Poder Público;</p> <p>II – permitir a avaliação dos principais aspectos relacionados à qualidade de vida do Município;</p> <p>III – subsidiar a elaboração de novos planos, programas e projetos por parte do Poder Público e da iniciativa popular;</p> <p>IV – subsidiar as decisões tomadas pelo Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CONDEPA;</p> <p>V – dar suporte às atividades administrativas e gerenciais do Poder Público;</p> <p>VI – orientar as prioridades de investimentos.</p> <p>§1º O sistema a que se refere o caput deste artigo deve atender a critérios de simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.</p> <p>§2º Será assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema de Informação Municipal, através de publicação no Diário Oficial, ou disponibilização na</p>		
---	--	--

<p>página eletrônica do Município de Macaíba, bem como seu acesso à população, por outros meios possíveis.</p>		
<p>Art. 102. O Poder Público manterá permanentemente atualizado o Sistema de Informação Municipal que deverá conter, no mínimo, informações:</p> <p>I – sócioeconômicas;</p> <p>II – financeiras;</p> <p>III – patrimoniais;</p> <p>IV – administrativas;</p> <p>V – de uso e ocupação do solo;</p> <p>VI – sobre a infraestrutura;</p> <p>VII – sobre os espaços públicos;</p> <p>VIII – sobre os equipamentos comunitários;</p> <p>IX – sobre o sistema viário;</p> <p>X – sobre o transporte coletivo urbano e rural;</p> <p>XI – sobre o meio ambiente;</p> <p>XII – sobre o patrimônio histórico-cultural, arqueológico, ambiental e paisagístico</p>	<p>Proposição 01:</p> <p>XIII - infraestrutura conforme art 95 desta Lei</p> <p>IXX - Densidade prevista e existente</p> <p>Proposição 02:</p> <p>O Poder Público manterá permanentemente atualizado sob a responsabilidade do órgão competente o Sistema Único de Informação Urbano e Ambiental Municipal que deverá conter, no mínimo, informações:</p> <p>I – sócioeconômicas;</p> <p>II – financeiras;</p> <p>III – patrimoniais Imobiliários;</p> <p>IV – administrativas;</p> <p>V – de uso e ocupação do solo;</p> <p>VI – sobre a infraestrutura mediante relatórios do órgão responsável pela gestão da infraestrutura urbana do município;</p> <p>VII – sobre os espaços públicos;</p> <p>VIII – sobre os equipamentos comunitários;</p> <p>IX – sobre o sistema viário mediante relatórios do órgão responsável pela gestão do trânsito do município;</p>	<p>Justificativa 01:</p> <p>Definir a que órgão ficará vinculado junto com sistema de Planejamento</p> <p>Justificativa 02:</p> <p>Relacionar prioritariamente os elementos pertinentes ao uso do solo e sua forma de ocupação.</p> <p>Justificativa 03:</p> <p>Texto claro, sucinto e de fácil compreensão.</p>

	<p>X – sobre o transporte coletivo urbano e rural mediante relatórios do órgão responsável pela gestão do trânsito do município;</p> <p>XI – sobre o meio ambiente;</p> <p>XII – sobre o patrimônio histórico-cultural, arqueológico, ambiental e paisagístico;</p> <p>Proposição 03: Manter texto original</p>	
<p>Art. 103. Os agentes públicos, os concessionários e permissionários de serviços públicos que desenvolvam atividades no Município de Macaíba deverão fornecer ao Poder Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações necessárias ao Sistema de Informação Municipal.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos Federais ou Estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.</p>	<p>Proposição 01: Art. 103. Os agentes públicos, os concessionários e permissionários de serviços públicos que desenvolvam atividades no Município de Macaíba deverão fornecer ao Poder Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações necessárias ao Sistema Único de Informação Urbano e Ambiental Municipal. Sistema de Informação Municipal.</p> <p>Proposição 02: Manter texto original</p>	<p>Justificativa 01: correção de texto</p> <p>Justificativa 02: Texto claro, sucinto e de fácil compreensão.</p>
<p>TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p>		
<p>Art. 104. O Sistema Municipal de Trânsito,</p>	<p>Proposição 01:</p>	<p>Justificativa 01:</p>

<p>assim como, as regulamentações que o compuserem, será elaborado a partir da entrada em vigor desta Lei até posterior revisão.</p>	<p>Art. 104. O Sistema Municipal de Trânsito, assim como, as regulamentações que o compuserem, será elaborado a partir da entrada em vigor desta Lei até posterior revisão.</p>	<p>Já existe o Plano de mobilidade que abrange essa questão</p>
<p>Art. 105. A política urbana e suas diretrizes de desenvolvimento instituídas por esta Lei, como instrumento de gestão democrática, deverá ser revista no período mínimo de 5 (cinco) anos, a partir da vigência deste Plano Diretor.</p>	<p>Proposição 01: Art. 105. A política urbana e suas diretrizes de desenvolvimento instituídas por esta Lei, como instrumento de gestão democrática, poderá deverá ser revista no período mínimo de 5 (cinco) anos, a partir da vigência deste Plano Diretor.</p> <p>Proposição 02: Ver com Fábio texto para atualização do potencial construtivo para aprovação no CONDEPA e dado publicidade pelo executivo por meio de decreto.</p>	<p>Justificativa 01: retira a obrigatoriedade</p> <p>Justificativa 02: Acho importante alinhar com a lei vigente para não haver divergências.</p>
<p>Art. 106. Ficam estabelecidos os seguintes prazos, cuja contagem será iniciada imediatamente após a entrada em vigor da presente Lei:</p> <p>I – 02 (dois) anos para implantação do Sistema de Informação Municipal;</p> <p>II – 02 (dois) anos para edição das normas necessárias à regulamentação deste plano, em especial as zonas de preservação ambiental, as áreas especiais de interesse social.</p>	<p>Proposição 01: Inserir penalidades.</p> <p>Proposição 02: Art. 106. Ficam estabelecidos os seguintes prazos, cuja contagem será iniciada imediatamente após a entrada em vigor da presente Lei: I – 02 (dois) anos para implantação do Sistema de Informação Municipal; II – 02 (dois) anos para edição das normas necessárias à</p>	<p>Justificativa 01: Aplicabilidade e obediência do Plano Diretor.</p> <p>Justificativa 02: Já regulamentado no decorrer da presente lei</p>

	regulamentação deste plano, em especial as zonas de preservação ambiental, as áreas especiais de interesse social.	
Art. 107. A Lei Municipal nº. 1.032, de 13 de dezembro de 2005, que trata da política de proteção, controle e conservação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida dos distritos macaibenses, será considerada norma complementar deste Plano Diretor, no que diz respeito à Política Ambiental do Município de Macaíba.	<p>Proposição 01: Citar Leis de criação dos distritos</p> <p>Proposição 02: Art. 107. A Lei Municipal nº. 1.032, de 13 de dezembro de 2005, que trata da política de proteção, controle e conservação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida dos distritos macaibenses, será considerada norma complementar deste Plano Diretor, no que diz respeito à Política Ambiental do Município de Macaíba.</p>	<p>Justificativa 01: Mais fácil de aplicabilidade</p> <p>Justificativa 02: Já absorvida por esta e por outras legislações.</p>
TÍTULO VII Das PENALIDADES	<p>Proposição 01: Introduzir um título que trata tanto das infrações como das multas e penalidade</p>	<p>Justificativa 01: Uma lei de forma de uso do solo precisa de um capítulo para os casos de descumprimento a mesma</p>
Art. 108. O Art. 74 da Lei Municipal nº. 1.222, de 07 de julho de 2005, alterado pelo Art. 2º da Lei Municipal nº. 1.381, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 74. O condomínio fechado a ser implantado em área não parcelada (gleba), deverá fazer reserva de área adjacente, externa	<p>Proposição 01: Trazer os textos da Lei sobre Condomínios para incorporar ao Plano Diretor.</p> <p>Proposição 02: Em 2016 esse percentual de 15% foi alterado para 5%. Esse percentual irá retornar para 15%?</p>	<p>Justificativa 01: Para ficar coerente a Lei do Parcelamento e o PD</p> <p>Justificativa 02: Existe uma alteração no percentual de área doada ao Município para implantação de condomínio em área não parcelada. Quanto às leis de multas para infrações urbanísticas, elas se</p>

<p>aos seus limites, com frente para via ou logradouro público, a ser doada ao Município, correspondente a 15% (quinze por cento), no mínimo, da área total do empreendimento.”</p>	<p>Proposição 03: Art. 108. O condomínio fechado a ser implantado em área não loteada, deverá fazer reserva de área adjacente, externa aos seus limites, com frente para via ou logradouro público, a ser doada ao Município, correspondente a 05% (cinco por cento), no mínimo, da área total do empreendimento situado dentro de 01 raio de 1,50 km (um quilômetro e meio).</p>	<p>encaixam no Plano Diretor? Se sim, seria bom rever alguns índices das fórmulas usadas como base nos cálculos nos casos de infrações cometidas em condomínios.</p> <p>Justificativa 03: Permanecer mesmo texto da lei municipal nº 1.824/2016. Acrescentei o raio de 1,50 km de onde a área deverá estar situada. Acho importante estabelecer faixas de tamanho de condomínio para evitar que sejam doadas áreas pequenas e sem uso para o poder público.</p>
<p>Art. 109. Fazem parte desta Lei, os Anexos I II e II, compostos por: I - Anexo I: a) indicadores sócioeconômicos do município; b) zona urbana: Prescrições gerais básicas para a Zona de Adensamento Básico; c) ZPA - Zona de Proteção Ambiental; d) zonas especial: Zona Especial de Interesse Industrial; e) áreas especiais: AEIP - Área Especial de Interesse Paisagístico; f) áreas especiais – AEIS: Área Especial de Interesse Social;</p>	<p>Proposição 01: Organizar as definições após as deliberações.</p>	<p>Justificativa 01: Deverá ser reorganizado após as definições após as deliberações.</p>

<p>g) áreas especiais: AEIHC - Área Especial de Interesse Histórico e Cultural;</p> <p>h) áreas especiais: AESAN - Área Especial de Segurança Alimentar e Nutricional; i) áreas especiais: AEIH - Área Especial de Interesse Habitacional;</p> <p>j) número de vagas para estacionamento de veículos;</p> <p>k) parâmetros para rampas.</p> <p>II - Anexo II:</p> <p>a) mapa nº 01: Macrozoneamento</p> <p>b) mapa nº 02: Mapa de Bairros;</p> <p>c) mapa nº 03: Zonas Adensáveis;</p> <p>d) mapa nº 04: Zona especial de interesse agrofamiliar;</p> <p>e) mapa nº 05: Zona especial de interesse industrial;</p> <p>f) mapa nº 06: Áreas especiais de interesse social;</p> <p>g) mapa nº 07: Áreas especiais de interesse histórico e cultural;</p> <p>h) mapa nº 08: Área especial de interesse paisagístico;</p> <p>i) mapa nº 09: Áreas de outorga onerosa;</p>		
---	--	--

<p>j) mapa nº 10: Áreas de transferência do potencial construtivo e Operação urbana consorciada;</p> <p>k) mapa nº 11: Direito de superfície;</p>		
<p>Art. 110. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 153, de 03 de outubro de 1983 e o Art. 12 da Lei Municipal nº. 1.222, de 07 de julho de 2005. Macaíba/RN, 19 de dezembro de 2008.</p> <p>Fernando Cunha Lima Bezerra Prefeito Municipal ANEXOS</p> <p>Anexo I - Quadros 01 a 11</p> <p>l) Indicadores sócioeconômicos do município;</p> <p>m) Zona Urbana - Prescrições gerais básicas para a Zona de Adensamento Básico;</p> <p>n) ZPA - Zona de Proteção Ambiental;</p> <p>o) Zonas Especiais – Zona Especial de Interesse Industrial;</p> <p>p) Áreas Especiais - AEIP - Área Especial de Interesse Paisagístico;</p> <p>q) Áreas Especiais - AEIS - Área Especial de Interesse Social;</p> <p>r) Áreas Especiais - AEIHC - Área Especial de</p>		

<p>Interesse Histórico e Cultural;</p> <p>s) Áreas Especiais - AESAN - Área Especial de Segurança Alimentar e Nutricional;</p> <p>t) Áreas Especiais - AEUC - Área Especial de Interesse Habitacional;</p> <p>u) Número de Vagas para estacionamento de veículos;</p> <p>v) Parâmetros para rampas.</p>		
<p>ANEXO I Quadro 11 – Parâmetros para rampas Parâmetro / Tipo Estacionamento de veículos de passeio e utilitários de pequeno porte Carga / Descarga de veículos utilitários e caminhões Inclinação máxima 20% 12% Altura mínima entre piso e qualquer obstáculo 2,20m 4,00m Raio mínimo para curva (interno) 6,00m 12,00m</p>		
<p>Quadro 02 – Zona Urbana Prescrições gerais básicas para a Zona de Adensamento Básico ÍNDICES URBANÍSTICOS Usos Área do lote mínimo Testada mínima do lote Coeficiente de aproveitamento básico Recuos frontais mínimos Recuos laterais Recuos de fundo Recuos Adicionais Ocupação Máxima (%) Taxa de</p>		

<p>Permeabilização (%) Gabarito máximo (metros) Estacionamento automóvel</p> <p>OBS Residencial unifamiliar 200,00 10,00 1,5 3,00 1,5 1,5 - 70 30 7,5 1 vaga a partir de 80 m2</p> <p>Residencial Multifamiliar 400,00 12,00 1,5 3,00 1,5 1,5 1,50 + H/ 10 70 30 19,5 1 vaga por unidade</p> <p>Não Residencial 250,00 10,00 1,5 3,00 1,5 1,5 1,50 + H/ 10 70 30 7,5 1 vaga por cada 50 m2</p> <p>Misto 250,00 10,00 1,5 3,00 1,5 1,5 1,50 + H/ 10 70 30 7,5 1 vaga por cada 50 m2</p> <p>Industrial 1.000,0 20,00 1,5 5,00 3,00 3,00 3,00 + H/ 10 40 30 - 1 vaga por cada 50 m² de galpão. A parte administrativa deverá obedecer ao estacionamento previsto para o uso não residencial Usos proibidos Granjas, indústrias de material pesado, atividade altamente poluente, *H = a distância entre o piso do segundo pavimento acima do térreo e o teto do último pavimento</p>		
--	--	--

REFERÊNCIAS

ONU. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/1Po5zlk>. Acesso em: 10 out. 2018.

SANTOS, Milton; SILVEIRA, Maria Laura. **O Brasil: território e sociedade no início do século XXI**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

YOUNG, J., & SEDOURA, F. M. (2019). Planos diretores municipais e planos de gestão das águas: uma análise comparada das cidades de Lisboa/PT e Porto Alegre/BR. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, 11, e20180001. <https://doi.org/10.1590/2175-3369.011.001.AO11>

ZANDAVALLI, C. SANTOS, D. dos. MELLO, M. I. C. de. PICHETTI, R. F. TEIXEIRA, C. S. MACEDO, M. A inovação na perspectiva de uma Instituição de Ciência e Tecnologia: Um olhar sobre o Núcleo de Inovação Tecnológica. **Espacios**. Vol. 37 (Nº 35) Ano 2016. Pág. 18.

APÊNDICES

Apêndice 1 – Formulário de Contribuição para Revisão do Plano Diretor Participativo disponibilizado no site oficial do Plano Diretor de Macaíba - Modelo Simplificado

Formulário de Contribuição para Revisão do Plano Diretor Participativo

***Obrigatório**

1. Nome (Opcional)

2. Localidade onde reside

Caso RESIDA na Zona Rural Informar o Nome da Comunidade na opção OUTROS.

Marcar apenas uma oval.

- Bairro Alfredo Mesquita
- Bairro Augusto Severo
- Bairro Auta de Souza
- Bairro Bela Vista
- Bairro Campinas
- Bairro Campo da Santa Cruz
- Bairro Campo das Mangueiras
- Bairro Centro
- Bairro Fabrício Pedrosa
- Bairro Ferreiro Torto
- Bairro Lagoa das Pedras
- Bairro Lagoa de Santo Antônio
- Bairro Liberdade
- Bairro São José
- Bairro Tavares de Lira
- Bairro Villar
- Outro: _____

3. Telefone (Opcional)

4. E-mail

5. Temas *

Marcar apenas uma oval.

- Uso e Ocupação do solo e/ou Parcelamento do Solo
- Transito Transporte
- Habitação
- Ambiental
- Socioeconômico e Cultural
- Legislação
- Outro: _____

6. Contribuição *

Faça a sua contribuição abaixo

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA /RN
3ª ETAPA DA REVISÃO DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE MACAÍBA –RN**

QUADRO DE ESTUDO DE CADA ARTIGO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2008, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Este quadro contém todos os artigos do atual plano diretor de Macaíba. Com base no diagnóstico, iremos fazer observações necessárias a fim de identificar o que precisa ser acrescentado/retirado.

TEXTO DO PLANO DIRETOR	PROPOSTA DE MUDANÇA, ACRESCIMO, SUPRESSÃO	JUSTIFICATIVA TÉCNICAS A MODIFICAÇÃO
TÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS DA POLÍTICA TERRITORIAL		
Art. 1º Em atendimento às disposições do Art. 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – e do Título I, Capítulo II, art. 11, da Lei Orgânica do Município de Macaíba, fica aprovado, nos termos desta Lei, o Plano Diretor Participativo do Município de Macaíba.		
Art. 2º O Plano Diretor Participativo de Macaíba é o instrumento básico da política de desenvolvimento territorial sustentável do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.		
Art. 3º O Plano Diretor Participativo do Município de Macaíba deve ser observado pelos agentes públicos e privados que atuam conjuntamente na construção, planejamento e na gestão do território.		
CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS		
Art. 4º São princípios fundamentais que orientam a política de desenvolvimento territorial no Município de Macaíba: I – função socioambiental da cidade; II – função socioambiental da propriedade; III – sustentabilidade; IV – gestão democrática e participativa. §1º A função socioambiental da cidade no Município de Macaíba corresponde ao direito à cidade para todos, o qual compreende o acesso à terra urbanizada, 2 moradia, saneamento ambiental, infraestrutura, serviços públicos, transporte coletivo, mobilidade urbana e acessibilidade, trabalho, cultura e ao lazer. §2º A propriedade cumprirá sua função socioambiental quando atendidas as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas neste Plano Diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, tendo como base os princípios do desenvolvimento sustentável. §3º Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida às presentes e futuras gerações. §4º A gestão democrática e participativa tem como objetivo garantir a participação direta dos cidadãos individualmente, ou por suas organizações representativas, na elaboração, execução e controle da política urbana.		

Nas demais páginas do documento consta a continuidade do Quadro de Estudos.